

# CENTRO UNIVERSITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

# FLÁVIO DOS SANTOS FERREIRA

LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO CONSUMIDORA CONSCIENTE E DIRETIVA

# FLÁVIO DOS SANTOS FERREIRA

# LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO CONSUMIDORA CONSCIENTE E DIRETIVA

Monografia de Conclusão de Curso apresentada à Coordenação de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF. Instituto de Ciências Sociais, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientado:

| Reprodução parcial permita desde que citada à fonte.  |
|---|
|   |
|   |
|   |
|   |
|   |
|   |
|   |
|   |
|   |
|   |
|   |
|   |
|   |
|   |
|   |
|   |
|   |
|   |
|   |
| FERREIRA, Flávio dos Santos.  |
| Licitação Sustentável: A Administração Pública como Consumidora consciente e Diretiva/ Flávio dos Santos Ferreira, 2010.  |
| 135 Fls.  |
| Trabalho de Conclusão de curso apresentado a Coordenação de Pesquisa e Produção Científica do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, como requisito para obtenção do Grau de Bacharel em Direito |
| Orientadora: Renata Vieira Fonseca  |
| I, Titulo   |
| CDU   |
|   |

# FLÁVIO DOS SANTOS FERREIRA

# LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO CONSUMIDORA CONSCIENTE E DIRETIVA

Monografia de Conclusão de Curso apresentada à Coordenação de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF. Instituto de Ciências Sociais, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientado: Bruno Gomes de Assunção.

| • | • |       | examinado                                  |     | /).   | _/ | _, com |
|---|---|-------|--|-----|-------|----|--------|
|   |   | Banca | Examinado                                  | ora |       |    |        |
|   |   | 0     | mes de Ass<br>Prientador<br>Itário do Dist |     |       |    |        |
|   |   | ,     | (a) Examina<br>tário do Dist               | ` ' | <br>! |    |        |
|   |   |       |  |     |       |    |        |

Professor (a) Examinador (a)
Centro Universitário do Distrito Federal

Dedico a monografia à minha mãe Florentina, eterna inspiração de bravura para a minha vida; ao meu pai Altino pela amizade nos últimos anos de sua vida; a Eliúde, pela compreensão e ajuda; e aos meus dois filhos Marianna e Enzo. Descobertas maravilhosas em minha vida.

# **AGRADECIMENTO**

A estrada mal começou e os caminhos, pouco a pouco, foram aparecendo e se abrindo diante de meus olhos ávidos por novidades. Agradeço a Deus por abrir e reabrir esses caminhos. Agradeço aos amigos; irmãos; parentes; aos alunos como eu; aos professores do UDF; e ao orientador professor Bruno Gomes de Assunção.

# "Registro Oficial

Muito além do registro de nascimento E de outros registros oficiais, Eu não sei quem sou.

Olhando para os dez dedos das mãos, Para os dez dedos pés E para meu rosto, sem espelho algum, Sei que não sou somente isso.

Sou um imenso registro, Pendente de registro crítico"

Flávio dos Santos Ferreira

## **RESUMO**

A preservação do meio ambiente é um assunto que preocupa a todos. Todos querem um ambiente ecologicamente equilibrado. A licitação pública é um fator preponderante para o equilíbrio ambiental. O relacionamento entre as compras estatais e o meio ambiente ganhou evidências com o alarme dos ambientalistas de que a Administração Pública, como consumidora de produtos e serviços, contribui para a degradação do ecossistema se não adotar critérios sustentáveis em suas contratações. Somente agora a Administração Pública Federal efetivamente está incorporando critérios ambientais sustentáveis em suas compras. Constatou-se que o poder de compra estatal, algo em torno de 10 a 15% do PIB nacional envolve uma rede de fornecedores, geralmente despreocupados com a questão ambiental. O Poder de Compra estatal pode mudar o cenário. A adoção de critérios sustentáveis, fundamentado na Avaliação do Ciclo de Vida do produto, vai fortalecer o mercado da indústria ecológica no País. A Administração Pública consumista vai dar lugar a uma Administração Pública consciente e diretiva.

**Palavras-chave:** Preservação; Meio Ambiente; Licitação; Compras Estatais; Administração Pública; Consumidor; Degradação; Poder de Compra; Critérios Sustentáveis; Avaliação do Ciclo de Vida; Indústria Ecológica.

## **ABSTRACT**

The preservation of the environment is a topic that concerns everyone. Everyone wants an ecologically balanced environment. Public tendering is an important factor for the environmental balance. The relationship between purchases and the environment won state evidence with the alarm of environmentalists that the government as a consumer of products and services, contributes to the degradation of the ecosystem is not to adopt sustainable criteria in their hiring. Only now the Federal government effectively is incorporating sustainable environmental criteria in their purchases. It was found that the purchasing power of state, something around 10-15% of the GNP involves a network of suppliers, generally unconcerned with the environmental issue. The Purchasing Power state can change the scenario. The adoption of sustainable criteria, based on Life Cycle Assessment of products, will strengthen the market for environmentally sound industry in the country The Government of consumerism will lead to a conscious and government policy.

**Keywords:** Conservation, Environment, Procurement, State Purchasing, Public Administration, Consumer, Degradation, Purchasing Power, Sustainable Criteria; Life Cycle Assessment, Industrial Ecology.

# LISTA DE ILUSTRAÇÕES

# **FIGURAS**

| Figura 01: Imagens do setor central de Brasília                                 | 36        |
|---|-----------|
| Figura 02: Fase interna - Procedimentos para abertura do processo licitatório . | 54        |
| Figura 03: Fase interna - Procedimentos para abertura do processo lic           | citatório |
| acrescentados pela Lei de Responsabilidade Fiscal                               | 55        |
| Figura 04: Modalidades licitatórias e seus limites                              | 64        |
| Figura 05: Mercado tradicional  | 71        |
| Figura 06: Como consumidores tomam decisões para bens e serviços                | 72        |
| Figura 07: Potencial para redução do Impacto Ambiental resultantes              | 82        |
| Figura 08: Exemplos de produtos certificados obrigatoriamente                   | 84        |
| Figura 10: Representação de uma Eco-rede  | 92        |
| Figura 11: Classificações e respectivos valores de parâmetros para esgotos      | 97        |
| Figura 12: Sistema de tratamento e de distribuição do reuso da água             | 98        |
| Figura 13: Consumo de energia elétrica  | 99        |
| Figura 15: Aterro sanitário ou depósito de lixo                                 | 104       |
| Figura 17: Materiais não reciclados   | 107       |
| Figura 18   | 108       |
| Figura 19   | 108       |
| Figura 20   | 109       |
| Figura 21   | 113       |

# LISTA DE TABELAS

| Tabela 01 - Valores limites do Pregão   | 65 |
|---|----|
| Tabela 2 - Exemplos das consequências ambientais decorrentes das escolhas o     | do |
| consumidor  | 70 |
| Tabela 03 – Exemplos de sistemas de gestão famosos                              | 86 |
| Tabela 04 - Aparelhos elétricos e eletrônicos sujeitos à avaliação de produtos8 | 88 |
| Tabela 05 – Benefícios da Avaliação da conformidade                             | 89 |
| Tabela 06 – Tratamento de resíduos da construção civil pela contratada10        | 02 |
| Tabela 07 – Tratamento dado ao resíduo da construção agregado10                 | 04 |
| Tabela 08 - Materiais não reciclados10  | 06 |
| Tabela 09 - Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de veículo          | os |
| automotores1  | 10 |
| Tabela 10 – Medidas para redução do consumo de água1                            | 13 |
| Tabela 11 – Aquisição ou Locação de Eletrodoméstico1                            | 14 |
| Tabela 12 - Item da obrigação da contratada – Para qualquer situação1           | 17 |
| Tabela 13 - Item da obrigação da contratada – Para qualquer aquisição1          | 18 |
| Tabela 14 - Item da obrigação da contratada – Para qualquer aquisição1          | 19 |
| Tabela 15 – Tratamento ao óleo lubrificante1                                    | 19 |

## **SIGLAS**

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

ACV - Avaliação do Ciclo de Vida

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

CEA - Centro Espacial de Alcântara

CLA – Centro de Lançamento de Alcântara

CNJ - Conselho Nacional do Meio Ambiente

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente

GATT – Acordo Geral de Tarifas e Comércio

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

INMETRO -

LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias

LOA – Lei Orçamentária Anual

MMA – Ministério do Meio Ambiente

MPOG - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

ONGs – Organizações Não Governamentais

ONU – Organização das Nações Unidas

PIB Produto Interno Bruto

PPA - Plano PluriAnual

**PROCEL** 

**PRONAF** 

RoHS Restriction of Certain Hazardous

SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente

UNESCO

USGBC – United States Green Building Council

# SUMÁRIO

| INTRODUÇÃO  |    |
|---|----|
| 1 O CONFLITO ENTRE O DESENVOLVIMENTO E A PRESERVAÇÃO DO MI            |    |
| AMBIENTE  |    |
| 1.1 O ESTADO BRASILEIRO COMO GARANTIDOR DO DESENVOLVIMEN              |    |
| NACIONAL  |    |
| 1.1.1 A interferência do Estado para balancear a contradição entre    |    |
| produção e o meio ambiente  |    |
| 1.1.2 Conceito de Estado  |    |
| 1.1.3 Finalidade do Estado  |    |
| 1.1.4 Objetivos do Estado   |    |
| 1.1.5 O Estado como Garantidor do desenvolvimento                     |    |
| 1.1.6 O Estado planejador   |    |
| 1.1.7 A participação dos agentes econômicos no desenvolvime           |    |
| econômico   |    |
| 1.1.7.1 Família   |    |
| 1.1.7.2 Empresas  |    |
| 1.1.7.4 Exterior  |    |
| 1.1.8 Conhecimento das ameaças da degradação ambiental                |    |
| 2 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO IMPULSIONADORA                         |    |
| DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO   |    |
| 2.1 CONCEITO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA                                 |    |
| 2.1.1 A Prestação de Serviços para a Coletividade                     |    |
| 2.1.2 A Administração Pública como consumidora                        |    |
| 2.1.3 A proteção constitucional nas relações de consumo               |    |
| 2.1.3 Conceito de consumidor  |    |
| 2.1.4 A pessoa Jurídica Pública como Consumidora                      | 41 |
| 2.1.5 O Conceito de Fornecedor  |    |
| 2.1.6 O Conceito de Produto e Serviço                                 | 44 |
| 2.1.7 Conceitos de produtos, Serviços e compras na Lei nº 8.666/93    | 45 |
| 2.1.3.1 Conceito de obra pública, serviço e compra na Lei nº 8.666/93 | 45 |
| 2.1.3.1.1 Conceito de obra pública                                    | 45 |
| 2.1.3.1.2 Conceito de serviço   | 46 |
| 2.1.3.1.3 Conceito de compra  |    |
| 2.1.8 O Novo Tipo de Consumidor                                       |    |
| 2.2 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO CONSUMIDORA                          |    |
| 2.2.1 O Poder de Compra do Estado como Instrumento                    |    |
| Desenvolvimento Econômico   |    |
| 2.2.2 A Prestação de Serviços à Coletividade                          | 50 |

| 2.3 OS CRITÉRIOS ATUAIS UTILIZADOS PARA A AQUISIÇÃO DE I                 |    |
|--|----|
| SERVIÇOS E COMPRAS   |    |
| 2.3.1 Licitação Pública  |    |
| 2.3.2 Licitação – Símbolo do poder de compra do Estado                   |    |
| 2.3.3 Composição do processo licitatório                                 |    |
| 2.3.3.1 Fase interna da licitação  |    |
| 2.3.3.2 Fase externa da licitação  |    |
| 2.3.3.2.1 Convocação   |    |
| 2.3.3.2.2 Habilitação  |    |
| 2.3.3.2.3 Competição   |    |
| 2.3.3.2.4 Contratação e execução   |    |
| -  |    |
| 2.4.1 Projeto Básico   |    |
| 2.4.3 Licenciamento Ambiental  |    |
|  |    |
| 2.4.3.1 Licença prévia2.4.3.2 Licença de instalação                      |    |
|  |    |
| 2.4.3.3 Licença de operação ou funcionamento                             |    |
| 2.5 MODALIDES DE LICITAÇÃO PREVISTAS NA LEI 8.666/93  2.5.1 Concorrência |    |
| 2.5.2 Tomada de Preços   |    |
| 2.5.3 Convite  |    |
| 2.5.4 Pregão   |    |
| 2.6 TIPOS DE LICITAÇÃO   |    |
| 2.6.1 Menor Preço  |    |
| 2.6.1.1 Finalidade   |    |
| 2.6.2 Melhor Técnica   |    |
| 2.6.2.1 Finalidade   |    |
| 2.6.3 Técnica e Preço  |    |
| 2.6.3.1 Finalidade   |    |
| 2.7 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO   |    |
| 3 A LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL COMO INCREMENTO                                | 07 |
| DESENVOLVIMENTO  |    |
| 3.1 RELAÇÕES DE CONSUMO SUSTENTÁVEIS                                     |    |
| 3.1.1 Produção Sustentável   |    |
| 3.1.2 Consumo Sustentável  |    |
| 3.1 3 Ausência de modelo de consumo sustentável nas comp                 | _  |
| 3.1 3 Ausencia de modelo de consumo sustentavel has comp                 | -  |
| 3.1.4 Por que se dava pouca atenção à licitação sustentáve               |    |
| 8.666/93   |    |
| 3.1.5 Princípio básico da Licitação Sustentável                          |    |
| 3.1.6 Fundamentos de Compras Sustentáveis                                |    |
| 3.1.6.1 Responsabilidade do consumidor                                   |    |
| 3.1.6.2 Combate ao consumismo  |    |

| 3.1.6.3 Provocando a inovação                                    | 77        |
|--|-----------|
| 3.1.6.4 Perspectiva do ciclo de vida                             | 77        |
| 3.1.7 Fundamento legal da licitação sustentável                  |           |
| 3.2 O ESTADO FOMENTADOR DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL                  | 79        |
| 3.2.1 Tributo Ambiental  | 80        |
| 3.2.1.1 IPI Verde  | 80        |
| 3.2.1.2 PRONAF Florestal   | 81        |
| 3.2.1.3 ICMS Ecológico   |           |
| 3.3 AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE - INSTRUMENTO DA L                 | LICITAÇÃO |
| SUSTENTÁVEL  | 82        |
| 3.3.1 Tipos de Avaliação da Conformidade                         | 83        |
| 3.3.1.1 Obrigatória  | 83        |
| 3.3.1.2 Voluntária   | 84        |
| 3.3.2 Mecanismos de Avaliação de Conformidade                    | 85        |
| 3.3.3 Certificação de produtos e serviços                        | 85        |
| 3.3.4 Certificação de sistemas de gestão                         | 85        |
| 3.3.5 Certificação de pessoal                                    | 86        |
| 3.3.6 Inspeção   |           |
| 3.3.7 Declaração do fornecedor                                   |           |
| 3.3.8 Etiquetagem  | 87        |
| 3.3.8.1 Selo Procel  |           |
| 3.3.8.2 Adesão voluntária das empresas                           |           |
| 3.3.8.3 Equipamentos sujeitos ao Selo Procel                     |           |
| 3.3.10 Benefícios da Avaliação da Conformidade                   |           |
| I CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE NAS LICITAÇÕES                   |           |
| 4.1 SISTEMA INDUSTRIAL ECOLÓGICO                                 |           |
| 4.1.1 A Extração dos recursos naturais                           |           |
| 4.1.2 Fabricação de produtos                                     |           |
| 4.1.3 Utilização e descarte dos produtos e matérias-primas       |           |
| 4.2 CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA                |           |
| 4.2.1 Manutenção e Operacionalização das Edificações             |           |
| 4.2.2 Redução do Consumo de água                                 |           |
| 4.2.3 Redução do Consumo de Energia                              |           |
| 4.2.4 Utilização de Tecnologias e Materiais que Reduzam o        | -         |
| Ambiental  |           |
| 4.2.4 Emprego de Mão-de-Obra Local                               |           |
| 4.2.5 Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil   |           |
| 4.2.6 Utilização obrigatória de agregados reciclados nas obras   |           |
| 4.2.7.1 Utilização dos agregados reciclados                      |           |
| 4.2.7 Cumprimento das normas do INMETRO e ISO 14000              |           |
| 4.3 AQUISIÇÃO DE PRODUTOS  |           |
| 4.3.1 Aquisição de bens constituídos por material reciclado      |           |
| 4.3.2 Aquisição de bens constituídos por material atóxico        |           |
| 4.3.3 Aquisição de bens constituídos por material biodegradável. | 108       |
|  |           |

| 4.3.4 Aquisição de bens sem substâncias perigosas              | 109         |
|--|-------------|
| 4.3.5 Aquisição de veículos                                    | 110         |
| 4.4 A AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS                                    | 112         |
| 4.4.1 Uso de produtos de produtos de limpeza e conse           | ervação de  |
| superfícies e objetos inanimados determinados pela ANVISA      | 112         |
| 4.4.2 Adoção de medidas contra desperdício de água por         | r empresas  |
| terceirizadas  | 113         |
| 4.4.3 Equipamentos que gerem ruído em seu funcionamento        | 114         |
| 4.4.4 Uso de matérias de segurança pelos empregados            | 115         |
| 4.4.5 Treinamento de funcionários terceirizados para redução o | le consumo  |
| de energia   | 115         |
| 4.4.6 Separação dos resíduos recicláveis descartados pelas     | entidades e |
| órgãos públicos  | 116         |
| 4.4.7 Destinação adequada de pilhas e baterias usadas          |             |
| 4.4.7 Destinação adequada de inservíveis/Pneumáticos           | 118         |
| 4.4.8 Uso de Óleo Lubrificante                                 | 119         |
| 5 PROGRAMA AGENDA AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO I                 | PÚBLICA -   |
| PRÁTICA SUSTENTÁVEIS NA ADMINISTRAÇÃO                          | 121         |
| 5.1 SENADO FEDERAL   | 122         |
| 5.2 CÂMARA DOS DEPUTADOS                                       | 122         |
| 5.3 PODER JUDICIÁRIO   | 123         |
| CONCLUSÃO  | 125         |
| REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA                                       | 130         |

# INTRODUÇÃO

Algum tempo atrás pouquíssima atenção se dava ao meio ambiente. Os anos recentes inverteram o quadro e a visão de Zulmira Baptista<sup>1</sup> de que a economia futura terá uma visão ecológica, baseada em leis e acordos que determinarão os processos proibidos à realização de um planejamento aceitável e equilibrado só ajudou a reacender a discussão sobre a preservação do meio ambiente.

O espanto coletivo, diante da má gestão do meio ambiente, começou com o advento da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988. O descuido com o ecossistema nacional possivelmente pela sensação de sua onipresença e pela conduta de fonte inesgotável, contudo, fez com percebessem que a natureza possui recursos que podem não se renovar, como a água e o carvão. Como se alega na introdução de texto do Ministério do Meio Ambiente<sup>2</sup>, "É comum ouvir que um grande rio jamais vai secar (até que figue visível a diminuição do volume de suas águas) ou, ainda, que uma floresta tão imensa não vai acabar".

Esta monografia busca, portanto, uma breve digressão sobre o meio ambiente, buscando entender a viabilidade do relacionamento entre o Poder de Compra da Administração Pública, por meio do procedimento denominado licitação, dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação, e seu impacto sobre o ecossistema nacional.

Entretanto, não busca o caminho científico de Bjorn Lomborg<sup>3</sup>, para quem há ladainha da constante deterioração do meio ambiente, uma vez que se torna preciso conhecer o verdadeiro estado do mundo.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> BAPTISTA, Zulmira M. de Castro. **Direito Ambiental Internacional**. Política e Conseqüências. São Paulo: Editora Pillares, 2005, p. 23.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LEITE, Ana Lúcia Tostes de Aquino; MEDINA, Naná Mininni. Educação Ambiental: educação e educação ambiental. Brasília: MMA

educação ambiental. Brasília: MMA , 2000, 4v., p. 175 <sup>3</sup> LOMBORG, Bjorn. **O ambientalista cético**. Rio de Janeiro: Elsevier Editora; Editora Campus. 5<sup>a</sup> ed., 2002, p. 3.

Nem acrescer as considerações além das trazidas por Daniela Vasconcellos Gomes<sup>4</sup> ao expor que, antes do advento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, formalmente conhecida como Lei nº 6.938/81, só havia algumas normas isoladas para a sua conservação, notadamente para recursos naturais que despertavam valor econômico, embora isso será ressaltado mais adiante.

Diante disso, as compras públicas não podem servir apenas para o atendimento do interesse público, como construir escolas para a educação ou para as instalações administrativas. As compras e os projetos de obras e serviços engenharia devem ir além do licenciamento ambiental. Devem refletir a boa gestão de um País moderno com visão para o desenvolvimento, mas que não esquece que possui uma galinha de ovos de ouro, denominado meio ambiente riquíssimo.

Os recursos naturais realmente são afetados por valores econômicos de toda ordem. A Administração Pública, personagem central da monografia, tem o dever de cautela quando da contratação de obras, serviços e produtos para atender a finalidade estatal, por meio de licitação.

Basicamente licitação consiste em procedimento administrativo formal em que a Administração convoca terceiros para apresentação de propostas a fim de obter bens e serviços.<sup>5</sup>

Até que se prove em contrário, a licitação se torna o maior instrumento de consumo do País, uma vez que a Administração Pública age como poderosa consumidora, voraz por produtos e serviços, tendo em vista a persecução do interesse público.

Dessa maneira, a licitação se interessa pelo menor preço para a Administração, respaldada por tratamento isonômico de oportunidades aos

<sup>5</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Licitações & Contratos. Orientações básicas**. Brasília, 2006, 3ª edição, p. 16

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> GOMES, Daniela Vasconcellos. **Considerações acerca do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Ano 14 – julho-setembro 2009, nº 55, p. 38.

participantes. Não busca a origem ambiental do serviço ou de produtos como ponto de partida para a licitação.

Sabe-se que obras e serviços, se não haver critérios, implicam em degradação do meio ambiente. A aquisição de material de escritório para a repartição sem a certificação ambiental do produto pressupõe que o meio ambiente fora prejudicado com dano irreparável.

Justamente por ser instrumento estatal para o atendimento do bem comum, a Administração Pública tem o dever de se preocupar com a fauna brasileira, uma vez que cabe ao Estado a iniciativa para protegê-la.

O Estado só protegerá a fauna se houver regulamentação de obrigações por parte de cada ator social. No texto organizado por Luiz Antonio Ferraro Júnior<sup>6</sup>, "a expressão é utilizada para designar as instituições criadas pela sociedade ao longo dos séculos e cujo poder interfere na qualidade de vida de todos os seres que constituem a 'teia da vida'."

Ora, o Estado constitui ator social clássico. A sua atribuição nobre de criar sistema de regulamentação e conceder certificação ambiental, porém, vão muito além das mencionadas por Zulmira Baptista<sup>7</sup>, *in verbis*:

Ao Estado cabe não só a missão de começar um sistema de regulamentação, mas também de criar um setor de produtos e serviços ambientais para atender à demanda da mudança, impulsionando e regulando a inovação tecnológica, dirigindo-se ao crescimento da produtividade sem risco ecológico, economizando matérias-primas, recuperando o desperdício e concedendo certificado ambiental dos produtos.

A adoção de mecanismos ambientais contra a sua voraz necessidade de serviços deve contagiar um dos integrantes do mercado – o poder econômico.

-

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> JÚNIOR, Luiz Antonio Ferraro (Org.). **Encontros e Caminhos: formação de educadoras (es) ambientais e coletivos educadores**. Brasília: MMA, Departamento de Educação Ambiental, 2007, Vol. 2, p. 39.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> BAPTISTA, Zulmira M. de Castro. **op**. Cit., p. 31.

Sob essa visão, a monografia busca entrar no universo da Administração Pública como consumidora, dissecando o assunto em três capítulos, a saber:

O capítulo 1 trata de um panorama sobre a preservação do meio ambiente e o conflito com o desenvolvimento econômico. Os efeitos do desenvolvimento econômico sobre os recursos naturais e a questão ambiental. O Estado brasileiro como garantidor do desenvolvimento nacional.

O capítulo 2 trata da Administração Pública como impulsionadora do desenvolvimento econômico, desenhando o papel do Estado e a atuação como dela própria como consumidora. Aqui são tratados os conceitos de licitação e a sua finalidade.

O capítulo 3 trata de panorama geral sobre compras públicas sustentáveis, consistentes em nova maneira de agir da Administração Pública na aquisição de produtos e contratação de serviços. Busca saber se a Administração Pública Federal tem adotado critérios sustentáveis nas compras públicas.

Dessa forma, o problema da presente monografia é o seguinte: A Administração Pública, como consumidora de serviços e produtos, tem se preocupado com a preservação do meio ambiente, dado o seu extraordinário poder de consumo?

A metodologia utilizada para a busca de resposta consistiu em pesquisa bibliográfica a algumas das principais bibliotecas de Brasília. Mas não se restringiu a apenas ao acervo bibliográfico. Foi preciso contato verbal e presencial com importantes gestores da Administração Pública Federal.

No âmbito do Poder Executivo, em Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão; Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Esporte. No Poder Legislativo, no Senado Federal e na Câmara dos Deputados. No âmbito do Distrito Federal, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Ademais, houve consulta a sites de internet.

Espera-se assim que o trabalho monográfico seja útil a quem o consultar. Ressalta-se que todo mundo precisa ao menos ter sensibilidade ambiental para compreender que o meio ambiente é uma jóia que, se não for bem cuidada, pode ser que não tenha mais recuperação.

# 1 O CONFLITO ENTRE O DESENVOLVIMENTO E A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

O conflito árabe-israelense continua ocupando o espaço proeminente da mídia internacional. O suposto arsenal nuclear do Irã com fins bélicos ocupa muitos minutos da televisão e de muitas folhas dos jornais. O impacto dos terremotos no Haiti e no Chile, embora indo para o esquecimento, ainda assombra a todos. Quem assiste aos meios de comunicação têm a sensação de que a terra está expressando alguma linguagem ainda não decifrada pelos lingüísticas. O tema meio ambiente, de qualquer maneira, causa impacto sobre toda a sociedade.

Antes que se prossiga, o que seria meio ambiente?

Na definição da Lei do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981, art. 3º, I), meio ambiente consiste em "Conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas."

Contudo, há divergência doutrinária pontual sobre o conceito de meio ambiente, porque o conceito é totalizador, como nos traz Roberto Armando Ramos de Aguiar, citado por Paulo de Bessa Antunes<sup>8</sup>.

O conceito amplo de Roberto Amando Ramos de Aguiar nos permite inferir que o meio ambiente pode significar as florestas, os rios, os mares, os oceanos, os parques, as cidades, os lugares de diversão urbana, os sítios arqueológicos ou o ar que respiramos em centros comerciais, como em shopping.

O escrivão Pero Vaz de Caminha<sup>9</sup> detalhou em suas crônicas alguns desses elementos, como as águas infinitas das novas terras descobertas. O

<sup>9</sup> LEONARDO, Arroyo. **Carta de Pero Vaz de. Caminha**. Edições Melhoramentos em convênio com o Instituto Nacional do Livro – MEC. São Paulo, 1971, p. 63.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p. 259.

português arcaico do escrivão de Pedro Álvares Cabral, outrossim, revela que a vastidão natural que se abriu diante de seus olhos opõe-se ao visto hoje.

O meio ambiente remoto retratado pelo escrivão Pero Vaz de Caminha se assemelha ao descrito por Gilberto Luiz Dacroce<sup>10</sup>, como o lugar onde habitam os seres vivos. [...]. Esse habitat (meio físico) interage com os seres vivos (meio biótico), formando um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo.

Entre a fauna vista pelo escrivão do descobrimento das terras brasileiras e a fauna em extinção de hoje existe, entretanto, a pesada mão do homem predador, culminando modernamente com o que se denomina "desenvolvimento".

O desenvolvimento tem sido visto como a causa principal da destruição do meio ambiente. David Colman e Frederick Nixson<sup>11</sup> define desenvolvimento como "um processo de aperfeiçoamento em relação a um conjunto de valores ou então como uma atitude comparativa com respeito a tais valores. Os valores em questão referem-se a condições (situações) desejáveis pela sociedade.

O conceito de desenvolvimento vincula-se também a aplicação de novas tecnologias que redundem em transformações sociais. Na concepção de Roberto Luis Troster e Francisco Mochón<sup>12</sup>, "Desenvolvimento é o processo de crescimento de uma economia, ao longo do qual se aplicam novas tecnologias e se produzem transformações sociais, que acarretam uma melhor distribuição da riqueza e da renda."

Sinônimas no jargão dos ambientalistas, o desenvolvimento e crescimento econômico são reconhecidas como conceitos amplamente econômicos.

<sup>11</sup>COLMAN, David; NIXSON, Frederick. **Desenvolvimento Econômico – uma perspectiva**. Tradução de Maria Celia Pinto Guedes. São Paulo: Editora Campus Ltda, 1981, p. 20. Título original: Economic of change in less developed countries.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> DACROCE, Gilberto Luiz. **Aspectos Constitucionais da Defesa e Proteção do Ambiente no Brasil**. Centro Universitário Univates. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu. Mestrado em Ambiente e Desenvolvimento, 2009, p. 20. http://www.univates.br/bdu/bitstream/369146285/74/1/ GilbertoDacroce.pdf Acesso em: 21.04.2010.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> TROSTER, Roberto Luis; MOCHÓN, Francisco. **Introdução à Economia**. São Paulo: Makron Books Ltda, 2002, p.333.

Desenvolvimento implica em riqueza. Segundo Marco Antonio S. Vasconcellos e Manuel Enriquez Garcia<sup>13</sup>, "Crescimento econômico é o crescimento contínuo da renda per capita ao longo do tempo."

Soma-se a isso que desenvolvimento é conforto a medida que chega ao mercado de consumo, mas eles ressaltam que o desenvolvimento econômico, que é "um conceito mais qualitativo, incluindo as alterações da composição do produto e a alocação dos recursos pelos diferentes setores da economia, de forma a melhorar os indicadores de bem-estar econômico e social".

Dessa forma, o desenvolvimento remete a produção, pois só há desenvolvimento quando há produção, para o qual é "o processo de transformação dos fatores adquiridos pela empresa em produtos para a venda no mercado." <sup>14</sup>

Tudo aquilo que traz comodidade ao homem refere-se à produção, pois "o conceito de produção não se refere apenas aos bens físicos e materiais, mas também a serviços, como transportes, atividades financeiras, comércio e outras atividades."<sup>15</sup>

A produção traz comodidade a toda a sociedade. Os seus efeitos, porém, causam mudanças nas relações sociais e comerciais, painel retratado fielmente por Ubiratan Aguiar<sup>16</sup>.

Inquestionavelmente o desenvolvimento econômico resulta na diminuição do meio ambiente, como aconteceu com a Mata Atlântica. A esse respeito, Édis Milaré<sup>17</sup>, averigua que o processo do desenvolvimento se realiza a custa dos recursos naturais.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> VASCONCELLOS, Marco Antonio S; GARCIA, Manuel Enriquez. **Fundamentos de Economia**. São Paulo: Editora Saraiva, 3ª ed., 2008, p. 255.

<sup>14</sup> VASCONCELLOS, Marco Antonio S; GARCIA, Manuel Enriquez. Op. Cit, p. 70.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> VASCONCELLOS, Marco Antonio S; GARCIA, Manuel Enriquez. Op. Cit, p. 70.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup>AGUIAR, Ubiratan. **Meio Ambiente, Soberania e Responsabilidade**, Revista do Tribunal de Contas da União, Edição Comemorativa, Conferência Internacional de Auditoria Ambiental, p. 17 MII APÉ Édic Biraito de Ambienta.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente – doutrina – jurisprudência – glossário.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 50.

Não somente os lobisomens que são vilões e monopolizam a atenção no cinema. O desenvolvimento despontou como o grande vilão do patrimônio ambiental, principalmente nos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. O ministro do Tribunal de Contas da União Ubiratan Aguiar<sup>18</sup> alerta que "a necessidade de erradicação da pobreza e o provimento de necessidades básicas, há muito tempo supridas pelos países dito subdesenvolvimento, demandam a utilização imediata de recursos naturais."

O desenvolvimento induz a desproteção. Gilberto Dacroce com relação ao desenvolvimento, ao dizer que, "etimologicamente, o conceito de desenvolvimento está ligada à negação (des) daquilo que está envolvido e protegido. Talvez por isso a noção de desenvolvimento sempre esteve presa à idéia de progresso material e econômico."

Citando o franciscano Leonardo Boff, Gilberto Dacrace<sup>19</sup> lembra que o "termo desenvolvimento vem do campo da economia; não de qualquer economia, das da imperante". Ressalta ainda Dacrace que o objetivo do desenvolvimento econômico é "a acumulação de bens e serviços de forma crescente e linear à custa de iniqüidade social e depredação ecológica."

Outro fenômeno econômico, ligado ao desenvolvimento, consiste na globalização, para o qual é definido pelo Almanaque Abril<sup>20</sup> como "atual período da vida econômica mundial, cuja característica central é a crescente interdependência entre os autores econômicos globais – governos, empresas e movimentos sociais."

A globalização se caracteriza também pela "revolução tecnológica dos anos 1990, especialmente nas telecomunicações, [que] potencializou as possibilidades de integração econômica a distância, de acordo com o Almanaque Abril<sup>21</sup>. Ressalta-se o Almanaque, inclusive que a "internet revelou-se a mais inovadora tecnologia de comunicação e compartilhamento de dados."

\_

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup>AGUIAR, Ubiratan. **Meio Ambiente, Soberania e Responsabilidade**, Revista do Tribunal de Contas da União, Edição Comemorativa, Conferência Internacional de Auditoria Ambiental, p.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> DACRACE, Gilberto Luiz. Op. Cit., p. 30.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> ALMANAQUE abril. Op. Cit., p. 85.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> ALMANAQUE abril 2010: Brasil.

Para Rossetti<sup>22</sup>, "o processo de globalização, fortemente vinculado aos fatores determinantes do intercâmbio econômico, intensificou-se nos últimos dez anos com base em conjunto de pré-requisitos."

O fenômeno da globalização, outrossim, vai além do emprego de novas tecnologias. A globalização se caracteriza pela inexistência de território, como bem delineado por J. C. Lerda, citado por Rossetti<sup>23</sup>.

As negociações comerciais, até bem recentemente, excluía o tema ambiental, coisa que entristece hoje em dia toda a sociedade. Celso Amorim<sup>24</sup> traz esse espectro ao advertir que "até os anos 80, o tema da proteção ambiental não constituía questão central nas negociações comerciais; não há, por exemplo, qualquer referência ao meio ambiente no texto do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT)."

Ressalta Amorim também que prevalecia o entendimento de que os temas ambiental e comercial pertenciam a universos distintos. Causa perplexidade, contudo, Amorim nos dizer que "a interconexão entre os dois temas surgiu em anos recentes".

As reflexões de Amorim não são solitárias. O Almanaque Abril<sup>25</sup> consolida o pensamento de que, antes da Constituição de 1988, o pensamento nacional voltado para a preservação do meio ambiente não estava consolidado.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 225), a abordagem do comércio combinado com a questão ambiental ganhou a preocupação de tema nacional, consistente na convicção do Poder Público de que todos tem direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

<sup>24</sup> AMORIM, Celso. **Meio Ambiente, Soberania e Responsabilidade**, Revista do Tribunal de Contas da União, Edição Comemorativa, Conferência Internacional de Auditoria Ambiental, p. 28) <sup>25</sup> ALMANAQUE abril. Op. Cit., p. 204.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> ROSSETTI, José Paschoal. Introdução à Economia. São Paulo: Editora Atlas, 20ª edição, 2008, p. 849-850. <sup>23</sup> ROSSETTI, José Paschoal. Op. cit., p. 850.

Nesses termos, vale conferir a lição de Paulo Affonso Leme Machado<sup>26</sup> de que o estado de equilíbrio no habitat pode ser desestabilizado pela ação humana.

Com efeito, hoje em dia não se associa o livre comércio, bandeira do capitalismo moderno, princípio assegurado pela Constituição (art. 1º, inciso IV) sem os cuidados com a preservação ambiental.

#### 1.1 $\circ$ ESTADO BRASILEIRO COMO GARANTIDOR DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

A expansão econômica, como se vê, colide com a preservação ambiental. A contradição, porém, deve ser superada em nome da importância de cada um. A lição de José Paschoal Rossetti<sup>27</sup>, orienta que isso ocorrerá porque "de um lado, as fundamentadas razões para expansão da produção; de outro lado, as também fundamentadas razões para preservação ambiental."

Quanto às razões da lapidação do meio ambiente, vale ressaltar as palavras de Rossetti: "ocorre que praticamente tudo o que o homem produz resulta de bases naturais transformadas. Preservar essas bases e, simultaneamente, expandir a produção, chega a ser uma contradição de propósitos."

# 1.1.1 A interferência do Estado para balancear a contradição entre a produção e o meio ambiente

Abstrai-se que a contradição do incremento da produção e a conseqüente preservação do meio ambiente, somente ocorrerá com a intervenção do Estado.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 17ª ed., 2009, p. 130. <sup>27</sup> ROSSETTI, José Paschoal. **Introdução à Economia**, Editora Atlas, 20ª edição, 2008, p. 381.

A Constituição Federal (art. 3º, inciso II), de fato, confere ao Estado o papel de garantidor do desenvolvimento nacional. Ao se autodenominar garantidor do desenvolvimento nacional, o Estado estará cumprindo a responsabilidade de colocar, à disposição dos seus habitantes, aquilo que for útil para a coletividade. O desenvolvimento nacional, contudo, deve estar atrelado a planos nacionais e regionais de desenvolvimento<sup>28</sup>.

Visando o equilíbrio do desenvolvimento nacional, nesse particular, a atual estatal se dará no âmbito de suas três esferas de governo<sup>29</sup>. O interesse pelo desenvolvimento nacional está protegido contra o abuso do poder econômico, como salienta Alexandre de Moraes, *in verbis*:<sup>30</sup>

### 1.1.2 Conceito de Estado

O desenvolvimento sem a atuação do Estado. Hoje é difícil pensar assim. O Estado funciona como um território habitado por pessoas governadas por leis, conforme se verifica na didática definição do Almanaque Abril<sup>31</sup>, para o qual Estado consiste em "Qualquer território ou conjunto de territórios politicamente organizados por leis próprias (em geral, com base numa Constituição) e sujeitos à mesma autoridade ou jurisdição)."

O Estado consiste na ordem soberana sobre todos os indivíduos sob determinado território que lhe pertence. Opondo-se ao mundo sem lei e sem regras para ditar a conduta dos indivíduos, Dalmo de Abreu Dallari<sup>32</sup>, conceitua "o Estado como a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território".

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Editora Atlas, 2006, pág. 147.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> CANELLAS, Alfredo, BASTOS, Freitas. **Constituição Interpretada pelo STF, Tribunais Superiores e Textos Legais**, Editora, 2ª. Edição, pág. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Constituição, art. 23, parágrafo único.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Almanaque Abril, Editora Abril, 2010, p. 52.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Gerald o Estado**, Editora Saraiva, 2006, pág. 119.

## 1.1.3 Finalidade do Estado

O Estado existe para atender ao bem comum, destinado a toda a coletividade. A finalidade do Estado é atender aos desejos da sociedade. Daí surge a questão de quais seriam os desejos da sociedade e quais seriam a finalidade.

Na lição de Dalmo de Abreu Dallari<sup>33</sup>, "essa finalidade deverá ser algo, um valor, um bem, que todos considerem como tal, daí a primeira conclusão de que a finalidade social é o bem comum." Dalmo de Abreu Dallari<sup>34</sup>, citando o Papa João XXIII, aborda que o bem comum se volta para o desenvolvimento integral da personalidade.

## 1.1.4 Objetivos do Estado

Sendo o Estado a ordem jurídica soberana, como ressaltado por Dalmo de Abreu Dallari, que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território, é de acrescentar que o bem comum, embora uno, se multifaceta em vários objetivos, entre os quais, o de garantidor do desenvolvimento nacional.

### 1.1.5 O Estado como Garantidor do desenvolvimento

Ao se autodenominar garantidor do desenvolvimento nacional<sup>35</sup>, o Estado está chamando para si a responsabilidade de colocar, à disposição dos seus habitantes, aquilo que for útil para a coletividade.

35 BRASIL. Constituição Federal (1988), art. 50, inciso III

DALLARI, Dalmo de Abreu. in op. Cit, pág. 23.
 DALLARI, Dalmo de Abreu. in op. Cit, pág. 24.

O desenvolvimento nacional, contudo, deve estar atrelado a planos nacionais e regionais de desenvolvimento<sup>36</sup>.

O interesse pelo desenvolvimento nacional está protegido contra o abuso do poder econômico, como salienta Alexandre de Moraes.<sup>37</sup>

## 1.1.6 O Estado planejador

Percebe-se que, ao ser promotor do desenvolvimento econômico, o Estado precisará de planos para alavancar seus objetivos. Ora, os planos, sejam elaborados pela União ou pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, são meramente procedimentos, planos de ação, que os entes visam para atingir o bem comum.

Os recursos destinados aos planos de ação do Estado vêm dos orçamentos, em decorrência da atividade financeira estatal. De acordo com Regis Fernandes de Oliveira<sup>38</sup>, a "atividade financeira pode ser conceituada como a ação do Estado na obtenção de receitas, em sua gestão e nos gastos para desenvolvimento de suas funções."

O desenvolvimento econômico, à primeira vista, parece viver às custas da deterioração dos bens naturais. De acordo com Édis Milaré (2004, p. 48)<sup>39</sup>,

"O processo de desenvolvimento dos países se realiza, basicamente, à custa dos recursos naturais vitais, provocando a deterioração das condições ambientais em ritmo e escala até ontem ainda desconhecidos."

<sup>39</sup> 2004, p. 48.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> CANELLAS, Alfredo, BASTOS, Freitas. **Constituição Interpretada pelo STF, Tribunais Superiores e Textos Legais**, Editora, 2ª. Edição, p. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. Editora Atlas, 2006, p. 147.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de Direito Financeiro**, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, Revista e Atualizada, p. 84.

Ressalta-se que o desenvolvimento econômico se espalhou por todos os lugares do planeta, desde a Revolução Industrial, como alega Reinaldo Dias<sup>40</sup>, alargando o crescimento e necessidades por coisas.

0 impulsiona produção, desenvolvimento econômico а que. lamentavelmente, pressiona a depredação do meio ambiente. Rossetti<sup>41</sup> considera que o aumento da produção cria pressões significativas sobre as bases naturais.

# 1.1.7 A participação dos agentes econômicos no desenvolvimento econômico

Todos sabem que os agentes econômicos são os responsáveis pelo desenvolvimento econômico de um País e, contraditoriamente, aos menos nos países subdesenvolvidos, pela crescente destruição do meio ambiente. Ora, quem são os agentes econômicos?

A doutrina econômica de Paulo Nunes<sup>42</sup> concebe agente econômico como "um indivíduo, conjunto de indivíduos, instituição ou conjunto de instituições que, através das suas decisões e ações, tomadas racionalmente, influenciam de alguma forma a economia."

Paulo Nunes segue a subdivisão classifica para conceituar cada um dos elementos de agente econômico, a saber: família, empresas, Estado e Exterior, a saber:

DIAS, Reinaldo. Gestão Ambiental, 2005, p. 5.
 ROSSETTI, José Paschoal. Introdução à Economia, Editora Atlas, 20ª edição, 2008, p. 381.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> NUNES, Paulo. Conceito de agente econômico. Disponível em: http://www.knoow.net/cienceco nempr/economia/agenteeconomico.htm Acesso em: 16 mai. 2010

## 1.1.7.1 Família

No direito econômico, o conceito de família refere-se aquela que vai ao mercado para adquirir bens, ou seja, tomam decisões sobre o consumo de bens e a oferta de trabalho. Aqui também pode significar trabalhadores, de uma forma geral.

# 1.1.7.2 Empresas

Empresa é o agente econômico que toma decisões voltadas para o investimento, produção de bens intermédios e de consumo. Empresas aqui estão no sentido genérico, podendo ser alavancado seu significado e referir-se também a sindicatos, Instituições Financeiras, ONGs, associações.

### 1.1.7.3 Estado

O Estado é o agente econômico que toma decisões de consumo, de investimento e de política econômica. Afinal o Estado é o agente normativo e regulador da atividade econômica. <sup>43</sup>

### 1.1.7.4 Exterior

De acordo com Paulo Nunes, o exterior representa todos os agentes externos à economia. Toma decisões sobre todas as questões anteriores. Aqui o exterior pode significar qualquer Estado estrangeiro como os Estados Unidos, a

\_

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988), art. 174.

França, o Egito ou Vaticano. Pode significar qualquer organismo internacional como a ONU ou UNESCO etc.

## 1.1.8 Conhecimento das ameaças da degradação ambiental

A degradação ambiental diminui se houver mobilização da população para protegê-la, pois, como traz, Rossetti (ibidem, p. 382), "a ampla difusão dos efeitos da degradação ampliou a consciência social neste final de século sobre a necessidade de maior controle da degradação ambiental."

Ameaçado pela má gestão de toda a sociedade, cresce o interesse por um ambiente ecologicamente equilibrado, em oposição ao crescimento a qualquer custo. A própria Constituição Federal elenca a meta ambiental da nação, em seu art. 225, *caput, in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A boa gestão do meio ambiente, voltado para o ambiente ecologicamente equilibrado, não obstante indispensável a participação de empresários, faculdades, universidades, bancos ou comércio, deve começar pelo próprio Estado, para a efetividade da legislação ambiental.

O Estado existe para a satisfação das necessidades das pessoas distribuídas em seu território. A sua origem está voltada para a satisfação da coletividade. Conforme enumera Celso Antonio Pereira de Castro <sup>44</sup>, "O Estado, considerado por Kelsen como 'pessoa jurídica', é a personificação da comunidade. Essa comunidade é criada por uma ordem jurídica nacional. Como instituição, o Estado exerce o controle social."

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> CASTRO Celso Antonio Pereira de. 2004, p. 141.

# 2 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO IMPULSIONADORA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

A ação estatal deve estar sempre na frente do desenvolvimento econômico, atuando como impulsionador. O economista Delfim Neto<sup>45</sup> reconhece que "nunca houve nenhum processo de desenvolvimento no mundo em que o Estado não estivesse atrás, até hoje."

Quando o Estado compra produtos de empresas privadas, seu objetivo é o desenvolvimento da coletividade, de forma a proporcionar o bem-estar social. A contribuição do agente estatal continua muito importante para o desenvolvimento do País, nas palavras de Tania Bacelar de Araújo<sup>46</sup>.

Ao que se vê até aqui, o desenvolvimento é visto como o grande vilão do meio ambiente. A atuação de agentes querendo o lucro a qualquer custo, sem se preocupar com o meio ambiente, de alguma maneira, reflete no ecossistema.

Acresce a preocupação, todavia, quando o agente estatal, aqui denominado Administração Pública, precisa de obras, serviços ou compras para atender as necessidades sociais e também as suas próprias, atuando como uma autêntica consumidora.

Ao exposto até agora, a indagação daí surge: A Administração Pública, não importa em que esfera estatal se opere, tem se preocupado com o meio ambiente do ponto de vista consumidora de obras, serviços ou compras?

As respostas parecem obvias e a intuição primária é responder que sim, uma vez que, sendo consumidora, a Administração não teria como impor limites a outros agentes e a si mesmo, por meio da atual legislação licitatória.

<sup>46</sup> ARAÚJO, Tania Bacelar de. **Desafios do Desenvolvimento, A diversidade regional é um patrimônio brasileiro**, edição especial, dez. a jan. 2009, p. 74.

NETO, Delfim. Desafios do. Desenvolvimento, Retrospectiva, O Papel do Estado é Igualar,
 2006-2009, p. 114.
 ARAÚJIO, Tania, Racelar do. Decefica de Decefica de

Vale adiantar de início, que, quando a Administração adquire produtos, ela estará contribuindo para a demanda de determinado produto. Ora, o comportamento é muito importante para se chegar a uma conclusão de consumismo.

A tradução norte americana de Roger D. Blackwell<sup>47</sup>, define comportamento, aliás, comportamento do consumidor, "como atividades com que as pessoas se ocupam quando obtêm, consomem e dispõem de produtos e serviços."

A classificação de tipos de atividades do comportamento Roger D. Blackwell sobressai-se interessante, destacando-se a obtenção, consumo e eliminação, os quais podem ser assim resumidos:

Obtenção – corresponde às atividades que levam ou incluem a compra ou o recebimento de um produto. Trata-se de como os consumidores adquiraram o produto; e a vista ou a prazo, por exemplo.

Consumo – refere-se a como, onde e sob quais circunstâncias usam os produtos. Trata-se da experiência do uso do produto.

Eliminação – trata-se de como os consumidores dispõem dos produtos e embalagens. Ou seja, como o consumidor se livra do produto adquirido.

A princípio, parecem que esses conceitos só se aplicam ao consumidor pessoa física. Todavia, não é só o consumidor pessoa física que usa produto e se desfaz dele. Por exemplo a Administração Pública, assim como a pessoa física, adquire aparelho celular para os seus gestores. Como ela se desfará desses produtos e dos acessórios quando deixar de utilizá-los?

Estudar o comportamento de consumo da Administração é importante para saber se ela própria tem se preocupado com o meio ambiente. Não há, dessa

\_

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> BLACKWELL, Roger D, e outros autores, **Comportamento do Consumidor**, tradução da 9ª edição norte-americana, São Paulo, Cencage Learning, 2008, p. 6.

forma, outro jeito a não ser saber como a Administração contrata obras, adquire produtos ou contrata serviços.



Figura 01: Imagens do setor central de Brasília

Fonte: http://www.tripadvisor.com.br/LocationPhotos-g303322-Brasilia\_Federal\_District.html

Segundo o governador Joaquim Roriz, hoje a cidade não seria construída devido às exigências ambientais.

# 2.1 CONCEITO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ao assumir a postura de consumidora de produtos e obras, a Administração Pública se interessa em atingir seus objetivos sociais. Não basta falar da Administração se não buscarmos o seu significado.

As Esplanadas dos Ministérios compõem-se de vários prédios da Administração Pública Federal. Todos os órgãos próximos uns dos outros, cada um

estampando a sua finalidade e denotando o funcionamento da máquina pública. Entretanto, a Administração Pública vai muito além de prédios.

A doutrina do administrativista Hely Lopes Meirelles<sup>48</sup> concebe a Administração Pública, como, "Em sentido formal, é o conjunto de Poderes e órgãos constitucionais; em sentido material, é o complexo de funções estatais básicas; em sentido operacional, é a condução política dos negócios públicos."

A Administração Pública age em nome do Estado. Como pondera Hely Lopes Meirelles<sup>49</sup>, "numa visão geral, é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas."

Reconhecendo os conceitos amplos sobre assunto, José Matias Pereira<sup>50</sup> designa a Administração Pública como um conjunto de serviços e entidades incumbidos de concretizar as atividades administrativas, ou seja, da execução das decisões políticas e legislativas.

## 2.1.1 A Prestação de Serviços para a Coletividade

A existência de vários prédios e órgãos logo leva a crer que a Administração Pública objetiva a prestação de serviços à coletividade. Prestação de serviços consiste em utilidade ou oferecer comodidade material à população. Acerca da utilidade ou comodidade, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>51</sup> nos traz a sua lição, *in verbis*:

Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas

<sup>50</sup> PEREIRA, José Matias, **Curso de Administração Pública**. São Paulo, Editora Atlas, 2ª edição, 2009, p. 62.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo. Malheiros Editores, 34<sup>a</sup> ed., 2008, p. 65.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Op. Cit., p. 65.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 27ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 670.

fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes,s ob um regime de Direito Público

A Administração Pública é o comando ou a mão do Estado agindo em prol do cidadão, como nos adiante Hely Lopes Meirelles<sup>52</sup>, "Governo é a sua expressão política de comando, de iniciativa, de fixação de objetivos do Estado e de manutenção da ordem jurídica vigente."

Logo quando o governo exerce a política de comando, os seus atos de execução se materializarão por meio da Administração Pública. Hely Lopes Meirelles ainda nos traz a seguinte lição<sup>53</sup>:

Em sentido formal, [a Administração Pública] é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção excepcional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade.

## 2.1.2 A Administração Pública como consumidora

Costuma-se dizer que fornecer produtos e serviços para os órgãos públicos constituem bons negócios para os empresários alavancarem seus negócios. Há empresas que planejam com muita antecedência o mercado promissor do tomador estatal.

Parece que o empresário está preparado para participar das compras públicas porque há proliferação de treinamentos de como se preparar para participar das compras governamentais.

Nota-se que, contudo, que a Administração Pública, ao chamar o particular para a contratação de obras, serviços ou compras, muitas das vezes só

<sup>53</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Op. Cit., p. 65.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Op. Cit., p. 65.

quer o produto, ignorando a procedência ambiental do material e o dano que provocou no meio ambiente.

A contratação de particular para fornecimento de material de escritório, com a Administração, quando esta atua como consumidora, envolve uma relação de troca. Como ressalta John C. Mowen<sup>54</sup>, o consumidor reside inevitavelmente em uma das extremidades de um processo de troca, no qual os recursos são transferidos entre duas partes. Por exemplo, uma troca ocorre entre um médico e um paciente.

Antes de prosseguir, resgatar os conceitos de consumidor e produtos trazidos pelo Código de Defesa do Consumidor vai nos esclarecer bastante a atitude de consumidora da Administração Pública, para entender depois conceitos importantes trazidos pela Lei de Licitações, que adiante será estudada.

#### 2.1.3 A proteção constitucional nas relações de consumo

O relacionamento entre o adquirente de produto farmacêutico e a farmácia caracteriza relações de consumo. O relacionamento entre a Administração Pública e o fornecedor, nos mesmos moldes, caracteriza relações de consumo, porque "tal relação destina-se à satisfação de uma necessidade privada do consumidor"<sup>55</sup>.

Infere-se aqui a precisão de Ada<sup>56</sup> de que "toda relação de consumo: a) envolve basicamente duas partes bem definidas: de um lado, o adquirente de um produto ou serviço ("consumidor"), e, de outro, o fornecedor ou vendedor de um produto ou serviço ("produtor/fornecedor"). A crescente interação entre o consumidor

<sup>55</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini, e outros autores. **Código de Defesa do Consumidor**, Forense Universitária, 9ª edição, 2007, São Paulo, p. 32.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> MOWEN, John C; MINOR, Michael S. São Paulo: **Comportamento do Consumidor**. Tradução: Vera Jordan. Editora Prentice Hall, p. 7. Encontrado: http://www.pearson.com.br/estacio/periodos/pdf /MOWEN\_comportamento\_do\_consumidor.pdf Acesso em: 03-05-2010.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini, e outros autores. ibidem, p. 32.

e fornecedor ou vendedor nas relações de consumo mereceu tratamento constitucional sob o aspecto da promoção da defesa do consumidor, conforme art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal.

Tendo embrião a Constitucional Federal, a Política Nacional de Relações de Consumo se materializou na Lei nº 8.078/90<sup>57</sup>.

Têm-se essas políticas como a harmonia entre os interesses do consumidor e do fornecedor a todo o momento<sup>58</sup>. Deve haver "tranqüilidade", portanto, entre o consumidor e o fornecedor, ou, "estado de paz, sem conflito, que devem existir entre a proteção dos interesses dos consumidores, de forma geral, [...] e a busca de novas conquistas tecnológicas, de outro, viabilizando-se, em conseqüência, o desenvolvimento econômico".<sup>59</sup>

#### 2.1.3 Conceito de consumidor

Consumidor é aquela pessoa que consome alguma coisa, que comprou arroz e feijão em supermercado, ou adquire serviços, como uma empresa, que contrata uma prestadora de serviços para instalar ar condicionado em suas instalações.

O Código do Consumidor<sup>60</sup> aduz, em seu art. 2º, que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Ada Pellegrini Grinover<sup>61</sup> pormenorizou o caráter econômico do conceito de consumidor. O consumidor, pois, refere-se ao sujeito que adquire produto para

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> BRASIL. Lei nº 8078/90, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor. [S.I.], 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L8078.htm Acesso em: 29 mai. 2010

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini, e outros autores. ibidem, p. 67.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 14

<sup>60</sup> BRASIL. Lei nº 8078/90, de 11 de setembro de 1990. Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini, e outros autores. ibidem, p. 28.

seu próprio consumo, assumindo a condição de consumidor final. Merece vir à tona a teoria do conceito de consumidor trazida por Bessa. 62 O eminente doutrinador elenca duas teorias, isto é, a finalista e a maximalista para a proteção do consumidor.

Segundo a teoria finalista de Bessa, "Destinatário final seria aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, ou seja ele pessoa jurídica ou física." Dessa forma, tem razão o doutrinador em dizer que "não basta ser destinatário final do produto, [...] levá-lo para o escritório ou residência – é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional".

Bessa entende e isto ele tem razão que, se assim acontecesse, "o bem seria novamente um instrumento da produção cujo preço será incluído no preço final do produto do profissional que o adquiriu."

A teoria maximalista trazida também por Bessa se contrapõe à finalista, ao expor que "a pergunta da vulnerabilidade in concreto não seria importante. Defende que, diante de métodos contratuais massificados, como o uso de contratos de adesão, Todo e qualquer co-contratante seria considerado vulnerável." Bessa acerta ao dizer que "o problema desta visão é que transforma o direito do consumidor em direito privado geral, pois retira do Código Civil todos os contratos comerciais". 64

## 2.1.4 A pessoa Jurídica Pública como Consumidora

A pessoa jurídica, mesmo de direito público, quando destinatária final de bens ou contrata prestador de serviços para atendimento de suas próprias necessidades, se equipara ao consumidor estabelecido pelo Código do Consumidor.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> BESSA, Leonardo Roscoe; CLAUDIA LIMA, Lima Marques; BENJAMIN, Antônio Herman. Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 70.
<sup>63</sup> Ibidem.

<sup>64</sup> Ibidem.

Ao celebrar a pessoa física como consumidor, o art. 2º da Lei nº 8.078/90 não esqueceu da pessoa jurídica, como se observa no artigo transcrito anteriormente. A qualificação de pessoa jurídica como consumidora não foi esquecida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça<sup>65</sup> no entendimento de que a aquisição produtos ou utilização de prestação de serviços deve ser em benefício próprio

Portanto a Administração Pública consome para seu próprio funcionamento e para atender as finalidades de Estado. Ela não compra ou contrata obras, a princípio, para transformá-lo em outros produtos.

Na lição de Leonardo de Medeiros Garcia<sup>66</sup>, a pessoa física ou jurídica que "utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor final, já que está transformando e utilizando o bem para oferecê-la, por sua vez ao cliente, consumidor do produto ou serviço."

O subprocurador Leon Fredja Szklarowsky<sup>67</sup> esclarece sobre o assunto: "sem dúvida, aplica-se o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, ainda que se trate de contrato administrativo, quando a contratante é a Administração, no sentido que lhe dá a Lei nº 8.666/93". Isto acontece, relata o subprocurador, porque "sendo ela consumidora ou usuária porque adquire ou utiliza produto ou serviço, como destinatária final."

#### 2.1.5 O Conceito de Fornecedor

O conceito de consumidor seria vago, impreciso, se não se extraísse do Código do Consumidor o conceito de fornecedor estabelecido no art. 3º, in verbis:

<sup>66</sup> GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor, Código Comentado e Jurisprudência**, Editora Impetus, 2008, p. 14.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> AgRg no REsp 916939 / MG; **Agravo Regimental No Recurso Especial** 2007/0007827-9; Relator Ministra DENISE ARRUDA; Primeira Turma; Data do Julgamento: 04/11/2008; Data de Publicação: DJe 03/12/2008

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Atlas, 9<sup>a</sup> ed., p. 2007, p. 30.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Fornecedor, termo genérico que engloba banqueiro, segurador, importador ou empresário, por exemplo, refere-se ao sujeito que exerce a sua atividade de forma habitual, segundo Ada Pellegrini Grinover<sup>68</sup>, que nos traz ainda o conceito do código sobre fornecedor, *in verbis*:

É qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça ao mercado produto ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual.

O Código do Consumidor parece que esqueceu do fornecedor equiparado, mas que também se torna importante nas relações de consumo. O assunto foi trazido originalmente por Bessa que adiantou que remete "aquele terceiro na relação de consumo, um terceiro apenas intermediário, mas que atua frente a um consumidor" 69

Aquele que tem seus dados cadastrados como mau pagador e não efetuou sequer uma compra. Bessa espeficiou mencionou "um grupo de consumidores (por exemplo, um grupo formado por uma relação de consumo principal, como a de seguro de vida em grupo organizado pelo empregador e pago por este), como se fornecedor fosse"<sup>70</sup>

Vale mencionar a teoria remuneração indireta dos fornecedores que, segundo Claudia Marques<sup>71</sup>, foi criada pela escola da Law and Economics, que "retrata uma série de relações de emprego estão escondidas em relações de consumo e, vice-versa, uma série de vínculos de emprego e deveres trabalhistas e

<sup>71</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini, e outros autores. **Código de Defesa do Consumidor**, Forense Universitária, 9ª edição, 2007, São Paulo, p. 46.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> BESSA, Leonardo Roscoe; CLAUDIA LIMA, Lima Marques; BENJAMIN, Antônio Herman. **Manual de Direito do Consumidor**. Ibidem, p. 85

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> BESSA, Leonardo Roscoe; CLAUDIA LIMA, Lima Marques; BENJAMIN, Antônio Herman. **Manual** de **Direito do Consumidor**. p. 85.

funcionais." <sup>72</sup> Seria o caso, por exemplo, de "inúmeros consumidores que compraram telefones e se tornaram acionistas destas sociedades privatizadas." <sup>73</sup>

#### 2.1.6 O Conceito de Produto e Serviço

Produtos e serviços existem para o consumidor, decorrentes das relações de consumo. De acordo com o Código do Consumidor (art. 3°, § 1°), produto "é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial".

Com relação a serviço, o Código o concebe como "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Suponha-se que a Administração Pública adquira ar condicionado em grandes proporções para compor o mobiliário de sua repartição em Brasília. Ao contratar com o fornecedor, ela quis aparelhos com determinadas especificações e quantidades para instalar e oferecer um ambiente mais sadio para seus servidores.

Pouco tempo depois, a Administração percebeu que quase 15% dos aparelhos adquiridos apresentavam defeitos de funcionamento ou então alguns botões dificultavam o manuseio dos aparelhos, de modo que, em razão dessas anomalias, o funcionamento estava prejudicado.

Como destinatária final dos produtos, a Administração Pública, como consumidora, terá como acionar os órgãos competentes para reaver os prejuízos, caso a fornecedora, todavia, não reponha as peças defeituosas trocando-as por aparelhos novos e sem defeitos.

<sup>73</sup> Ibidem.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> BESSA, Leonardo Roscoe; CLAUDIA LIMA, Lima Marques; BENJAMIN, Antônio Herman. **Manual de Direito do Consumidor**. p. 85.

A Política Nacional das Relações de Consumo estabelecida pelo art. 4º do Código do Consumidor contempla a Administração Pública quando esta age como consumidora de produtos e serviços.

#### 2.1.7 Conceitos de produtos, Serviços e compras na Lei nº 8.666/93

O Código do Consumidor, por si só, não explica todos os conceitos para fins de compreensão dos objetivos desta monografia. Deve-se recorrer a Lei nº 8.666/93, a fim de entender conceitos importantes relacionados ao consumo por parte da Administração Pública.

#### 2.1.3.1 Conceito de obra pública, serviço e compra na Lei nº 8.666/93

A Lei de Licitações é conhecida como a lei de consumo de toda a Administração Pública. Nesse aspecto, os conceitos de obra, serviço e compra são importantes para entender a licitação.

## 2.1.3.1.1 Conceito de obra pública

De acordo com o art. 6°, inciso I, da Lei nº 8.666/93, obra pública a seguinte definição:

 I – Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

Na doutrina de Hely Lopes Meirelles<sup>74</sup>, obra pública tem a definição:

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo**. São Paulo: RT, 1990, p. 44.

Obra, em sentido administrativo amplo, é toda realização material a cargo da Administração, executada diretamente por seus órgãos, ou, indiretamente, por seus contratados e delegados. Nesse conceito se incluem as obras públicas propriamente ditas e quaisquer outros empreendimentos materiais realizados ou custeados pela Administração centralizada, autárquica ou paraestatal.

#### 2.1.3.1.2 Conceito de serviço

Ainda de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnicoprofissionais;

Não muito diferente é conceito trazido por Carlos Pinto Coelho<sup>75</sup>, para quem

Serviço é "toda atividade destinada a obter determinada utilidade e interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro de trabalho técnico-profissional

## 2.1.3.1.3 Conceito de compra

Para o inciso III, do art. 6°, da Lei nº 8.666/93, compra tem a definição:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: III – Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

Compra, por conseguinte, é o resultado da disputa entre ofertantes, quando então a Comissão seleciona objetivamente a proposta mais vantajosa<sup>76</sup>.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Belo Horizonte, Del Rey, 10ª edição, 2005, p. 109.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Belo Horizonte, Del Rey, 10<sup>a</sup> edição, 2005, p. 109.

Sob outro ângulo, compra é toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente<sup>77</sup>.

#### 2.1.8 O Novo Tipo de Consumidor

Ao reclamar da peça defeituosa, primeiramente junto ao fornecedor e, na recusa deste, junto ao órgão competente, a Administração Pública, como mencionado, agiu com zelo, pois pagar para não usar um produto, só terá prejuízo, que comprometeria seriamente a prestação de serviços públicos e também das suas próprias instalações.

Equiparando-se ao consumidor de produtos e serviços, a Administração Pública se torna um agente econômico nos moldes previstos na Constituição Federal, art. 170, inciso V, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

A conduta da intervenção da Administração Pública como agente econômico, na qualidade de consumidora, é defendida por Leonardo de Medeiros Garcia<sup>78</sup> in verbis:

A Constituição Federal, também de forma inovadora, introduziu a figura do consumidor como agente econômico e social, estabelecendo de forma expressa como princípio da ordem econômica a "defesa do consumidor" (art. 170, V), possibilitando a intervenção do Estado nas relações privadas, de modo a garantir os direitos fundamentais do cidadão.

<sup>78</sup> GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor, Código Comentado e Jurisprudência**, Editora Impetus, 2008, p. 06.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> MENDES, Renato Geraldo. **Lei de Licitações e Contratos Anotada**. Curitiba: Zênite Editora, 7ª. Edição, 2009, p. 108.

Ao reclamar dos produtos defeituosos, a Administração agiu como agente econômico, pois viu que o fornecedor cometeu abusos. As palavras alentadoras de Leonardo de Medeiros Garcia<sup>79</sup>, traz a advertência de que:

A primeira vista, a relação particular entre consumidor e fornecedor em nada interessa à sociedade. Ocorre que, quando o fornecedor comete abusos frente ao consumidor, como, por exemplo, quando deixa de consertar o produto vendido com defeito, e não sofre qualquer sanção pela prática abusiva, amanhã, outros consumidores estarão sofrendo os mesmos abusos.

Nesse sentido, vale ressaltar as preciosas palavras de Takeshy Tachizawa<sup>80</sup> ao anunciar que: "O consumidor do futuro, inclusive no Brasil, passará a privilegiar não apenas preço e qualidade dos produtos, mas, principalmente o comportamento social das empresas".

Vê-se pois que a conduta do novo consumidor se pauta pela existência de conflito, que "ocorre quando atores sociais tomam consciência de dano e/ou risco ao meio ambiente, se mobilizam e agem no sentido de interromper ou eliminar o processo de ameaça."81

E a Administração Pública, quando se torna consumidora consciente, deve adotar conduta de cautela na aquisição de produtos. Quando isto não acontecer, "é necessário que aconteça uma situação de conflito explícito na sociedade civil, entre atores que representam interesses coletivos e atores que defendem interesses privados".<sup>82</sup>

Ademais, a situação de conflito deve acontecer para que "o Poder Público perceba a existência de dano e/ou risco ao meio ambiente e tome as providências cabíveis." so, uma vez que o "conflito ambiental ocorre porque atores sociais reagem em defesa dos seus interesses, pela utilização e/ou gestão do meio ambiente."

<sup>80</sup> TACHIZAWA, Takeshy. **Gestão Ambiental e Responsabilidade Social Corporativa**, Editora Atlas, 2009, 6ª edição, p. 03.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> GARCIA, Leonardo de Medeiros. op cit., p. 10.

LEITE, Ana Lúcia Tostes de Aquino; MEDINA, Naná Mininni. Ibidem, p. 181

<sup>82</sup> LEITE, Ana Lúcia Tostes de Aquino; MEDINA, Naná Mininni. Ibidem, ibidem, p. 181

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> LEITE, Ana Lúcia Tostes de Aquino; MEDINA, Naná Mininni. Ibidem, ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> LEITE, Ana Lúcia Tostes de Aquino, MEDINA, Naná Mininni. Ibidem, ibidem.

## 2.2 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO CONSUMIDORA

## 2.2.1 O Poder de Compra do Estado como Instrumento de Desenvolvimento Econômico

A compra de mobília para o funcionamento de uma creche em algum município do Nordeste não dá a dimensão do poder de consumo da Administração Pública e decerto também não dá a dimensão de qual material compõe a mobília. Como alerta Arlindo Philippi Jr. e Tadeu Fabrício Malheiros<sup>85</sup>, in verbis:

> O consumo dos recursos naturais em bases insustentáveis resulta, portanto, na degradação dos sistemas físico, biológico e social e tem relação com o aumento do risco de agravo à saúde pública.

Com efeito, a Lei Orçamentária<sup>86</sup> prevê que a Administração Pública Federal, aplicará em despesas o montante de R\$ 1.860.428.516.577,00 (um trilhão, oitocentos e sessenta bilhões, quatrocentos e vinte e oito milhões, quinhentos e dezesseis mil e quinhentos e setenta e sete reais), os quais englobarão investimentos em obras, serviços e outras finalidades.

O assombroso volume de recursos que a Administração Pública derramará no mercado visa o bem comum. Adendo de Kyoshi Harada<sup>87</sup>, aduz que, "para o atingimento dessa finalidade, o Estado desenvolve inúmeras atividades, cada qual objetivando tutelar determinada necessidade pública.

Os recursos de que o Estado possui para o atingimento do bem comum será alcançado pela despesa pública, conforme, acertadamente, pondera Harada (op. Cit., p. 34), in verbis:

<sup>86</sup> BRASIL. Lei nº 12.214/10, de 26 de janeiro de 2010. Estima a receita e fixa a receita. [S.I.], 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12214.htm Acesso em: 29 mai. 2010.

87 HARADA, Adendo de Kyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**, Editora Atlas, 2006, p. 31.

<sup>85</sup> Arlindo Philippi Jr. e Tadeu Fabrício Malheiros. Op cit., p. 68.

Para o desenvolvimento dessas atividades estatais, antigamente o Estado valia-se de requisição de bens e serviços de seus súditos, de colaboração gratuita e honorífica destes no desempenho de funções públicas e do apossamento de bens de inimigos derrotados na guerra. O Estado moderno substituiu, acertadamente, esses processos pelo regime da despesa pública, que consiste no pagamento em dinheiro dos bens e serviços necessários à realização do bem comum.

O bem comum se expressa pelo consumo do Estado. Quando a Administração Pública compra, se interagindo com o mercado, pressupõe que o interesse público está movendo a máquina estatal.

Acontece que nem sempre a Administração Pública, caso não adote uma postura de compradora consciente e preocupada, voltará seu consumo para a proteção do meio ambiente, ou seja, adotará uma postura de consumidor verde, "definido como aquele que, além da variável qualidade/preço, inclui em seu 'poder de escolha', a variável ambiental, preferindo produtos que não agridam, ou são percebidos como não agredindo o meio ambiente."88

## 2.2.2 A Prestação de Serviços à Coletividade

O Estado existe para o atendimento das necessidades de toda a sua população, mas somente alcançara seus objetivos por meio da prestação de serviços, conforme a Constituição Federal, art. 175, in verbis:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Hely Lopes Meirelles<sup>89</sup>, define serviços públicos como

"aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado."

<sup>88</sup> BRASIL. Companhia Siderúrgica de Turbarão. Programa Comunicação Ambiental. Instituições de Ensino Superior. Educação, ambiente e sociedade: idéias e práticas em debate, p. 76.

89 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros** Editores, 2008, p. 333.

Mas o conceito de serviço público precisa ser mudado.

# 2.3 OS CRITÉRIOS ATUAIS UTILIZADOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS, SERVIÇOS E COMPRAS

Quando alguém vai comprar alguma coisa para a sua necessidade, como a roupa, por exemplo, com certeza usará de algum critério para adquirir o produto. A pessoa física quase sempre usará de bom senso e às vezes não para atender seus objetivos.

Sucede o mesmo comportamento com a pessoa jurídica, aquela denominada de empresa, corporação, instituição bancária, associação, sindicato e por aí em diante. A pessoa jurídica, porém, adicionará outros critérios para atendimento de seu funcionamento, tais como os insumos certos para a fabricação de produtos, a estratégia de marketing para a venda dos produtos etc.

A Administração Pública adota o comportamento da pessoa física e, por ser pessoa jurídica, adota a posição da pessoa jurídica. Acontece que o interesse público move a atuação da Administração, embasada pela impessoalidade e legalidade, de acordo com o art. 37, da Constituição Federal.

Certamente que a Administração não terá maquinário para construir um prédio, então será preciso contratar um particular (pessoa física ou jurídica) para ergue um prédio, de acordo com as esfecificações exigidas em projeto.

## 2.3.1 Licitação Pública

A Administração Pública deve voltar-se para o cidadão. Esse enfoque também é o da chamada Administração Gerencial que, segundo José Matias-

Pereira, "é orientada para o cidadão, voltada para o consumidor, e se concentra nas necessidades e perspectivas desse consumidor, o cliente-cidadão." 90

E para atender bem a esse cidadão, com prestação de serviço de qualidade, o Estado precisa de metodologia para adquirir seu mobiliário, construir seus prédios e abrir estradas para facilitar a vida de todos e escoar a riqueza dentro de seu território, não dando margem ao subjetivismo de seus funcionários.

A metodologia do Estado para a contratação de obras, serviços e compras, se consubstancia em processo, denominado de licitação, critério estabelecido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Norma de caráter geral, a exigência da Constituição para a licitação, foi regulamentada pela Lei nº 8.666/93, cujo caput do art. 1º estabelece, in verbis:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A licitação decorre da nova atuação estatal permeada pela boa gerência do patrimônio que tem que gerir, pois a "A Administração Pública gerencial parte do princípio de que é preciso combater o nepotismo e a corrupção". 91

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> MATIAS-PEREIRA, José. **Curso de Administração Pública**. São Paulo: Editora Atlas, 2009, 2ª ed., p. 115.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> MATIAS-PEREIRA, José. Ibidem, p. 115.

#### 2.3.2 Licitação – Símbolo do poder de compra do Estado

Pautada pela transparência, o procedimento licitatório está sujeito aos princípios da Administração Pública consoante o art. 37 da Constituição Federal, que estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Tudo que a Administração Pública vai comprar ou alugar algum de seus prédios tem como regra geral a licitação, conforme se depreende da leitura do art. 2º, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Encarado como procedimento administrativo, a licitação consiste em escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, daí sendo escolhido o vencedor aquele que apresentar a melhor oferta, como se depreende da leitura do art. 3º, in verbis:

Art.  $3^{\circ}$  A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A contratação de terceiros para a finalidade para o qual foi chamado não termina com a licitação, porquanto somente se efetivará a contratação com a assinatura do contrato, conforme art. 2º, § único, da Lei de Licitações, *in verbis:* 

Considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Maria Adelaide de Campos França<sup>92</sup> nos assegura que a "exigência da licitação imposta à Administração [...] é da própria Constituição, conforme disposto em seu art. 37, inciso XXI. Esse dispositivo não faz nenhuma distinção entre Administração direta ou indireta"

#### 2.3.3 Composição do processo licitatório

A licitação começa quando surge a necessidade pública por determinado serviço ou compra. Comumente conhecida como processo, a licitação comporta duas fases, denominadas de fase interna e fase externa<sup>93</sup>.

#### 2.3.3.1 Fase interna da licitação

A fase interna refere-se a todos os procedimentos antes do lançamento do instrumento convocatório chamando os interessados em participar da contratação.

Conhecida também como a fase preparatória de atos, a licitação tem seus procedimentos sintetizados na figura abaixo. 94

Figura 02: Fase interna - Procedimentos para abertura do processo licitatório

Solicitação expressa do setor requisitante interessado, com indicação de sua necessidade:

Elaboração do projeto básico e, quando for o caso, o executivo;

Aprovação da autoridade competente para início do processo licitatório,

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> FRANÇA, Maria Adelaide de Campos. Comentários à Lei de Licitações e Contratos, São Paulo, Editora Saraiva, 2008, 5ª edição, p. 2.

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos. Orientações básicas. Brasília, 3ª ed., 2006, p. 51.

<sup>94</sup> BRASIL. ibidem, p. 52.

devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público;

Autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;

Elaboração da especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta, com base no projeto básico apresentado;

Estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado;

Indicação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa;

Verificação da adequação orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso;

Elaboração de projeto básico, obrigatório em caso de obras e serviços;

Definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados.

Licitações & Contratos<sup>95</sup> adverte que a Lei de Responsabilidade Fiscal acrescentou outros procedimentos para observância do gestor público, "em especial quando a despesa se referir à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa."

**Figura 03:** Fase interna - Procedimentos para abertura do processo licitatório acrescentados pela Lei de Responsabilidade Fiscal

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor a despesa e nos dois subseqüentes;

Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual (LOA) e compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO)

A seqüência do procedimento licitatório na fase interna tem sido rigorosa pelos órgãos de controle da Administração Pública. O Tribunal de Contas da União tem entendido determinado a muitos gestores públicos que "observe o correto seqüenciamento das peças dos autos de processos e a devida numeração seqüencial das folhas (art. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei nº 8.666/93."

-

<sup>95</sup> BRASIL. ibidem, p. 52

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1257/2004 – Plenário.

#### 2.3.3.2 Fase externa da licitação

Embora a fase ocorra geralmente na sede do órgão ou da entidade contratante, entende-se como fase externa a divulgação do instrumento convocatório ou edital.

Devido razões de interesse público, a sede do órgão ou da entidade nem sempre pode ser o local dos eventos licitatórios. Nesse caso, conforme nos ensina Renato Geraldo Mendes<sup>97</sup>, "o dever pode ser afastado se houver uma razão de interesse público que possa justificar o processamento em outro local." O deslocamento do local físico do processamento licitatório "tem que ser devidamente justificado."98

A fase externa da licitação tem seu término com "a contratação do fornecimento do bem, da execução da obra ou da prestação dos serviços."99 Na fase externa ocorrerá a convocação, a habilitação, a competição e a contratação da obra pública ou serviço. De acordo com José Matias-Pereira 100, essa fase comporta a estrutura que se verá adiante:

## 2.3.3.2.1 Convocação

Corresponde a fase de divulgação do evento por meio do anúncio do aviso, no Diário Oficial da União, valendo inclusive para a divulgação por meio de internet.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. Curitiba: Zênite Editora, 7ª ed., out 2009, p. 137

98 MENDES, Renato Geraldo. Ibidem, p. 1378

<sup>99</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos. Orientações básicas. Brasília, 3ª ed.,

<sup>100</sup> MATIAS-PEREIRA, José. Ibidem, p. 202

#### 2.3.3.2.2 Habilitação

A verificação da capacidade do licitante ocorre nessa fase. Nas palavras de José Matias-Pereira, "compreende o exame dos aspectos jurídicos e econômicofinanceiros e fiscais da empresa."101

#### 2.3.3.2.3 Competição

As propostas dos participantes são divulgadas em evento público, coordenado por servidores geralmente designados pela autoridade competente. Os servidores fazem parte da comissão de licitação. Segundo Matias-Pereira, "o julgamento resulta na classificação das propostas, e a vencedora só terá efetividade se o licitante também cumprir os requisitos de habilitação." 102

#### 2.3.3.2.4 Contratação e execução

Refere-se a efetiva contratação do licitante vencedor. Nas palavras de José Matias-Pereira, "consiste na adjudicação – convocação do licitante vencedor para celebração do contrato - e na execução, propriamente dita - do objeto do contratado, ou seja, na entrega do bem adquirido ou na prestação do serviço contratado."103

## 2.4 CONSTITUINTES DOS PROJETOS DA OBRA E SERVIÇOS

O meio ambiente não foi ignorado pela Lei de Licitações. Culpar simplesmente a Administração Pública, porém, pela negligência da proteção do ecossistema não condiz inteiramente com a lei de compras do Estado.

101 MATIAS-PEREIRA, José. Ibidem, p. 202 102 102 MATIAS-PEREIRA, José. Ibidem, p. 202.

<sup>103 103</sup> MATIAS-PEREIRA, José. Ibidem, p. 202.

Há inúmeros mecanismos presentes na Lei nº 8.666/93 que são requisitos para a contratação de obra pública, como se constata adiante.

#### 2.4.1 Projeto Básico

Toda obra pública precisa do projeto básico, que antecede o empreendimento. A obra não será contratada sem o seu objeto não estiver bem detalhado dentro de um documento denominado projeto básico, que o art. 6º, inciso IX, conceitua como:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

O cerne do projeto básico deve ser demonstrar a viabilidade e a conveniência da execução. Para Marçal Justen Filho<sup>104</sup>, o projeto básico

Deve evidenciar que os custos são compatíveis com as disponibilidades financeiras; que todas soluções técnicas possíveis foram cogitadas, selecionando-se a mais conveniente; que os prazos para execução foram calculados; que os reflexos sobre o meio ambiente foram sopesados etc.

Causa estranheza, contudo, que o projeto básico nem sempre é bem compreendido pela própria Administração Pública. A complementação da infraestrutura geral do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA) – Centro Espacial de Alcântara (CEA), careceu de elementos peculiares a esse projeto 105:

9.4. determinar à Agência Espacial Brasileira, a respeito do Edital da Concorrência 03/2006, que:

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, São Paulo, Editora Dialética, 12ª edição, 2008, p. 128.

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup>BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 397/2006 – Plenário.

9.4.1. faça constar do projeto básico todas parcelas das obras, suficientemente detalhadas em custos e quantitativos, de modo a permitir a elaboração das propostas e impedir, ao máximo, alterações durante a execução;

9.4.2. faça constar do projeto básico a localização exata das jazidas de materiais de terraplenagem, de areia e de brita mais próximas das obras, com base em estudos detalhados que demonstrem a alternativa menos onerosa em termos de distância e de meio de transporte;

Infere-se que o projeto básico sem o seu detalhamento pode elevar custos. Embora o acórdão leve em consideração o lado oneroso para a Administração, percebe-se pela sua leitura que a localização inexata de jazidas de materiais de terraplanagem pode degradar mais ainda o meio ambiente.

#### 2.4.2 Projeto Executivo

Toda obra, a princípio, também precisa da elaboração do Projeto Executivo, que complementa o Projeto Básico. Na definição da Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso X, *in verbis*:

 X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

Denomina projeto executivo aquele projeto que deve conter todo o detalhamento da obra. Para Marçal Justen Filho<sup>106</sup>, o Projeto Executivo "exaure todas as cogitações abstratas e genéricas atinentes à obra, de modo a permitir uma atividade de pura execução do referido objeto."

Assim como o projeto básico, muitos gestores municipais também desconhecem a importância do projeto executivo, uma vez que dá início a empreendimentos sem esse projeto<sup>107</sup>.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> FILHO, Marçal Justen. op. Cit. p. 129.

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1328/2008 – Plenário.

Há possível identidade com essas ocorrências com as encontradas em edital da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, nos confins do Pará, que critérios ambientais ainda não estão solidificados no País.

Nos confins da região amazônica, a questão política de grande relevância, como a possível construção da hidrelétrica de Belo Monte, sobrepõe a importância do impacto ambiental do empreendimento, uma vez que se sabe os empreendimentos hidrelétricos geram passivos ambientais que não podem ser ignorados, a pretexto da existência de problemas técnicos e indefinições nesses documentos. 108

Sendo assim, a bandeira ideológica deve ser evitada no momento da emissão do licenciamento ambiental, a fim de evitar a contaminação de documento técnico com muito subjetivismo, ao utilizar critérios ideológicos para avaliar a obra 109:

Subsistindo a idéia da construção da Belo Monte, com as deficiências constatadas em seu projeto, o desenvolvimento sustentável fica, a princípio, comprometido, pela ausência de critérios objetivos na emissão do licenciamento ambiental.

A padronização de termos de referência, isto é, o emprego prévio de textos para os editais, ao que parece, pode contribuir para o licenciamento objetivo e rápido, sem apego ao subjetivismo e ideológico<sup>110</sup>.

#### 2.4.3 Licenciamento Ambiental

A concessão de licença ambiental ao empreendimento só acontecerá se o projeto tiver potencial poluidor ou degradação ambiental<sup>111</sup> e cumprir todo o

109 LICENCIAMENTO AMBIENTAL. Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 13 de abril de 2010. Disponível em: http://jbonline.terra.com.br/ Acesso em: 29 mai. 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>108</sup> MAGALHÃES, Sônia Barbosa; DEL, Francisco. Belo Monte de problemas. Jornal Folha de S. Paulo. novembro 2009. Tendências/Debates. 02 Disponível http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0211200909.htm Acesso em: 29 mai. 2010.

Jornal Valor Econômico, p. A4, de 12 de abril de 2010. Disponível em: www.valoronline.com.br Acesso em 21 mai. 2010.

111 BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução Conama nº 237/97, art. 1º, inciso II.

processo do licenciamento que consiste em uma série de etapas do processo administrativo. Pondera Fiorillo: "licenciamento ambiental, por sua vez, é o complexo de etapas que compõe o procedimento administrativo, o qual objetiva a concessão de licença ambiental." <sup>112</sup>

A Administração Pública tem o dever de contemplar no projeto básico o licenciamento ambiental do empreendimento, de modo a evidenciar todo o impacto ambiental da obra.

Sobre o projeto básico, a Lei nº 8.666/93 (art. 6º, inciso IX)<sup>113</sup>, traz a seguinte definição:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos; (grifos nossos).

A obra de engenharia com potencial ofensivo ao meio ambiente deve prever o impacto ambiental, conforme o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/93<sup>114</sup>, *in verbis*:

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: VII - impacto ambiental.

A exigência de estudo prévio de impacto ambiental não é novidade da Lei de Licitações. A Constituição Federal tornou obrigatória a obtenção do licenciamento prévio ao empreendimento, consoante art. 225, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

-

<sup>&</sup>lt;sup>112</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 11ª ed., 2010, p. 205

BRASIL. Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993. Institui normas para licitações e contratos [S.I.], 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L8666cons.htm Acesso em: 29 mai.

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup> BRASIL. Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993. Ibidem.

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Todavia, a Lei nº 6.938/81 foi o marco para a exigência do prévio licenciamento do empreendimento, comando recepcionado pela Constituição, como se vê no art. 10, do comando legal:

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

A concessão da licença ambiental se dá em três etapas, denominadas cada uma de outorga da licença prévia, outorga da licença de instalação e outorga da licença de operação, como informa Fiorollo<sup>115</sup>.

#### 2.4.3.1 Licença prévia

A concessão desta licença se dá na fase preliminar do planejamento da atividade ou empreendimento, como alega Fiorillo. A base legal se encontra na Resolução Conama nº 237/97<sup>117</sup>, art. 8º, inciso I.

## 2.4.3.2 Licença de instalação

A emissão da licença de instalação permite ao interessado a autorização para a instalação do empreendimento ou atividade. 118

<sup>118</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>115</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Ibidem, p. 208.

<sup>&</sup>lt;sup>116</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Ibidem.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução Conama nº 237/97, art. 1º, inciso II. http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html Acesso em: 29 mai. 2010.

#### 2.4.3.3 Licença de operação ou funcionamento

A emissão da licença de operação, como traz Fiorillo<sup>119</sup>, "sucede a de instalação e tem por finalidade autorizar a 'operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores".

## 2.5 MODALIDES DE LICITAÇÃO PREVISTAS NA LEI 8.666/93

O volume de recursos de uma obra pública ou compra demonstrará em qual modalidade licitatória se enquadrará o certame, que deve ser seguido rigorosamente. Trata-se de forma específica de conduzir o procedimento licitatório, a partir de critérios definidos em lei.

A contratação direta, em que a Administração contrata sem a necessidade de se sujeitar aos critérios da licitação, constitui exceção. A contratação direta, entretanto, possui requisitos para a sua contratação.

De acordo com o art. 22 da Lei nº 8.666/93, são modalidades de licitação, in verbis:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso:

V - leilão.

A quinta modalidade de licitação reconhecida pela doutrina e pela legislação refere-se ao pregão, prevista na Lei nº 10.520/2002<sup>120</sup>.

<sup>119</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Ibidem.

BRASIL. Lei nº 10520/02, de 17 de julho de 2002. Institui modalidade de licitação denominada pregão. [S.I.], 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/2002/L10520.htm Acesso em: 29 mai. 2010.

Nem sempre se torna fácil a escolha da modalidade de licitação. A confusão entre a Concorrência e Tomada de Preços pode ocorrer quando tiver dúvida sobre os limites de cada uma. Os órgãos de controle<sup>121</sup> têm determinado aos gestores para escolher "a escolha da modalidade de licitação com base nos gastos estimados para todo o período de vigência do contrato a ser firmado, consideradas as prorrogações previstas no edital"

Figura 04: Modalidades licitatórias e seus limites 122

| Compras e Serviços |    |                |        | Obras e Serviços de Engenharia |                  |              |               |          |     |
|--------------------|----|----------------|--------|--------------------------------|------------------|--------------|---------------|----------|-----|
| Convite            |    | Até R\$ 8      | 30.000 | 0,00                           | Convite          |              | Até R\$ 150.0 | 00,00    |     |
| Tomada<br>Preços   | de | Até<br>650.000 | 00     | R\$                            | Tomada<br>Preços | de           | Até R\$ 1.500 | 0.000,00 |     |
| Concorrência       |    | Acima          | de     | R\$                            | Concorrência     |              | Acima         | de       | R\$ |
|                    |    | 650.000,00     |        |                                |                  | 1.500.000,00 |               |          |     |

#### 2.5.1 Concorrência

A concorrência é a modalidade de licitação prevista no art. 22, § 1º, da Lei nº (BRASIL, 1993), destinada a contratações de obras de grande vulto, em que participa quaisquer interessados, desde que cumpra os requisitos estabelecidos em edital.

## 2.5.2 Tomada de Preços

A tomada de preços consiste em modalidade licitatória prevista no art. 22, § 2º, em que interessados, previamente cadastrados ou que atendam aos requisitos de cadastros, até o terceiro anterior à data do recebimento da proposta.

<sup>122</sup> MATIAS-PEREIRA. Ibidem, p. 204

<sup>121</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1395/2005 - Segunda Câmara.

#### 2.5.3 Convite

O convite consiste na modalidade de licitação, conforme art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93 entre interessados do mesmo ramo do objeto, cadastrados ou não e convidados em número de três participantes.

#### 2.5.4 Pregão

A modalidade pregão<sup>123</sup> se destina para a aquisição de bens e serviços comuns. Os De acordo com José Matias-Pereira, "consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos em edital, por meio de especificações usuais do mercado."

**Tabela 01** - Valores limites do Pregão<sup>124</sup>

| Bens e Serviços Comuns |               |        | е                                    | Serviços | de    | Engenharia, |  |
|------------------------|---------------|--------|--------------------------------------|----------|-------|-------------|--|
|                        |               |        | Locações e Imobiliárias e Alienações |          |       |             |  |
| Pregão                 | Não há limite | Pregão | )                                    |          | Não s | e aplica    |  |

## 2.6 TIPOS DE LICITAÇÃO

Modalidade de licitação é procedimento. Tipo de licitação está voltado para critério. Segundo Licitações e Contratos 125, "Tipo é o critério de julgamento utilizado pela Administração para seleção da proposta mais vantajosa."

<sup>&</sup>lt;sup>123</sup> BRASIL. Lei nº 10520/02, de 17 de julho de 2002. Institui modalidade de licitação denominada pregão. [S.I.], 2002. Ibidem. <sup>124</sup> MATIAS-PEREIRA, José. Ibidem, p. 205 <sup>125</sup> BRASIL. Ibidem, p. 48.

#### 2.6.1 Menor Preço

É a seleção da proposta de menor preço. Segundo Matias-Pereira, "critério de seleção em que a proposta mais vantajosa para a Administração é a de menor preço.

#### 2.6.1.1 Finalidade

Somente utilizado para compras e serviços. Segundo Licitações & Contratos<sup>126</sup>, "Aplica-se também na aquisição de bens e serviços de informática quando realizada na modalidade convite."

#### 2.6.2 Melhor Técnica

O convite consiste mo modalidade de licitação, conforme art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93 entre interessados do mesmo ramo do objeto, cadastrados ou não e convidados em número de três participantes.

#### 2.6.2.1 Finalidade

O critério melhor técnica destina-se a trabalhos de natureza intelectual. Conforme Licitações & Contratos 127, "É usado exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos,

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> BRASIL. Ibidem. <sup>127</sup> BRASIL. Ibidem, p. 49

cálculos, fiscalização e supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral'.

#### 2.6.3 Técnica e Preço

A média ponderada se torna o critério para a escolha desse tipo. Licitações e Contratos concebe técnica e preço como "Critério de seleção em que a proposta mais vantajosa para a Administração é escolhida com base na maior média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de preço e de técnica."

#### 2.6.3.1 Finalidade

É obrigatória o tipo técnica e preço "na contratação de bens e serviços de informática, nas modalidades tomada de preços e concorrência." <sup>128</sup>

## 2.7 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O dever da Administração pública é abrir processo licitatório para a finalidade que deseja. O dever licitatório, baseado na competição entre concorrentes, nem sempre é possível, tendo em vista a possibilidade da inviabilidade de competição para o certame.

O aparecimento de apenas um candidato ao certame denomina, no jargão jurídico, de inexigibilidade de licitação por ausência de competição, com fundamento no art. 25, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

\_

<sup>128</sup> BRASIL, Ibidem.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A inexigibilidade de licitação, juntamente com a dispensa de licitação, compõe a chamada contratação direta do contratante, demonstrando, conforme os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, que o gestor público tem discricionariedade para contratar com particular. Todavia, ambas as opções devem haver justificação e formalização do processo administrativo (art. 26 da Lei nº 8.666/93).

A leitura do art. 25 da Lei nº 8.666/93 permite aduzir que a inexigibilidade de licitação comporta as seguintes hipóteses: a aquisição de fornecedor exclusivo, a contratação de artista consagrado e a contratação de serviços técnicos especializados.

## 3 A LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL COMO INCREMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO

As nações se gabam dos efeitos esportivos dos seus atletas. Os brasileiros possuem suas glórias. O Brasil venceu cinco copas de futebol e sediou um evento esportivo desse porte, que se repetirá em 2014. Desta vez os brasileiros querem surpreender os participantes no tatame fora das quatro linhas do campo. O Brasil fará ou reconstruirá estádios e instalações sustentáveis para abrigar a próxima Copa do Mundo.

Quando a palavra sustentável vem à mente, imagina-se que havia algo solto, não preso a nada. Acontece que, para entender licitações sustentáveis, devese recorrer entender primeiramente a expressão desenvolvimento sustentável, uma vez que já se sabe o significado de licitação.

A conceituada ambientalista Marina Silva define desenvolvimento sustentável como a tese de que o desenvolvimento somente é possível ser atingido sem que pra isso tenhamos que destruir o meio ambiente. 129

Sob outra perspectiva, o desenvolvimento sustentável visa o manejo mais racional dos recursos naturais e da utilização de tecnologias mais eficientes e menos poluentes, conforme pondera Reinaldo Dias<sup>130</sup>.

Ao que se percebe o desenvolvimento sustentável procura mitigar as ações do homem sobre o meio ambiente. Nas deliberações da III Conferência do Meio Ambiente<sup>131</sup> conceberam mitigação como um conjunto de ações com o objetivo de limitar ou reduzir o impacto de algum tipo de ameaça.

DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental: Responsabilidade Social e Sustentabilidade**. São Paulo, Editora Atlas, 2006, p. 32.

-

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> SILVA, Marina. **Desenvolvimento Sustentável no Brasil** – Agenda 21. Revista do Tribunal de Contas da União. Edição comemorativa, ano 35, n. 100, abril – junho, 2004, p. 23.

Brasil. Ministério do Meio Ambiente. III Conferência do Meio Ambiente. Vamos Cuidar do Brasil, Mudanças Climáticas, Deliberações, Parte I, Secretaria de Articulação Instituicional e Cidadania Ambiental, Departamento de Cidadania e Responsabilidade Socioambiental, 7 a 10 de maio de 2008, p. 13.

**Tabela 2 -** Exemplos das consequências ambientais decorrentes das escolhas do consumidor. 132

| Produto                                  | Vantagens  | Consequências   |  |  |
|--|--|---|--|--|
| Copo descartável                         | Não necessita limpeza  | Geração de resíduos sólidos   |  |  |
| Copos de vidro                           | Custos   | Uso de detergente e água  |  |  |
| Lâmpadas incandescentes                  | Custos iniciais  | Consumo de energia  |  |  |
| Lâmpadas fluorescentes                   | Custos a longo prazo em virtude da redução do consumo de energia por luminosidade gerada | Apresenta mercúrio em sua composição, que além de ser um metal pesado, dificulta a reciclagem |  |  |
| Troca intensiva de celular               | Obtenção de produtos<br>mais modernos,<br>contendo diversas<br>funções                   | Descarte acelerado,<br>superior<br>à vida útil  |  |  |
| Embalagem cartonada<br>longa<br>Vida     | Preservação de alimentos   | Dificuldades na separação de materiais para posterior reciclagem                              |  |  |
| Catalisadores no craqueamento catalítico | Melhoria do processo   | Geração de resíduos sólidos   |  |  |

(Fonte: NOVAK; UGAYA, 2004)

De qualquer maneira, desenvolvimento econômico ou desenvolvimento sustentável pressupõe a existência de mercado. A economia<sup>133</sup> concebe mercado como um grupo de compradores e vendedores que, por meio de suas reais ou potenciais interações, determina o preço de um produto ou de um conjunto de produtos.

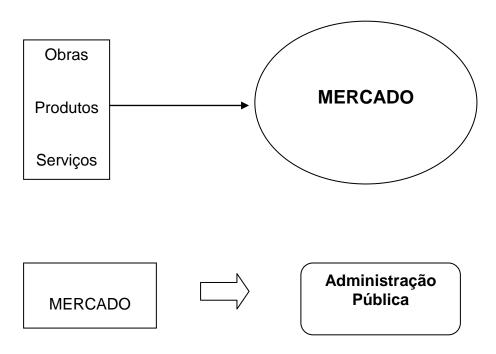
A ida da dona de casa (consumidora) ao supermercado (vendedor) pressupõe a existência de mercado. Logo a interação entre consumidor e vendedor não se formará sem o mercado.

NOVAK, Leandro Alberto. **Avaliação de Custos e Impactos Ambientais de Produtos. Estudo de Caso de Válvula de Esfera.** Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Campus de Curitiba. Departamento de Pesquisa e Pós-Graduação. Programa de Pós-Graduação em Engenharia Mecânica e de Materiais, 2006, p.2

Robert S. Pindyck e Daniel L. Rubinfeld. Microeconomia. São Paulo: Pearson Education do Brasil Ltda, 2005, tradução de Eleutério Prado, p. 7.

O relacionamento entre a Administração Pública e os fornecedores, similarmente, caracterizam os fundamentos do mercado.

Figura 05: Mercado tradicional



## 3.1 RELAÇÕES DE CONSUMO SUSTENTÁVEIS

Os autores de Código Brasileiro de Defesa do Consumidor 134 enumeram que o Código de Defesa do Consumidor adotado pelo Estado brasileiro teve uma filosofia de ação antes de tudo, tendo como base inicial a Política Nacional de Relações de Consumo.

As filosofias políticas adotadas pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo base a Política Nacional de Relações de Consumo, não contemplaram o consumo sustentáveis, posto que, à época, "ninguém compra um produto a não ser que haja um problema, uma necessidade ou um desejo". 135

GRINOVER, Ada Pellegrini, e outros autores. ibidem, p. 67.BLACKWELL, Roger D, e outros autores.ibidem, p. 73.

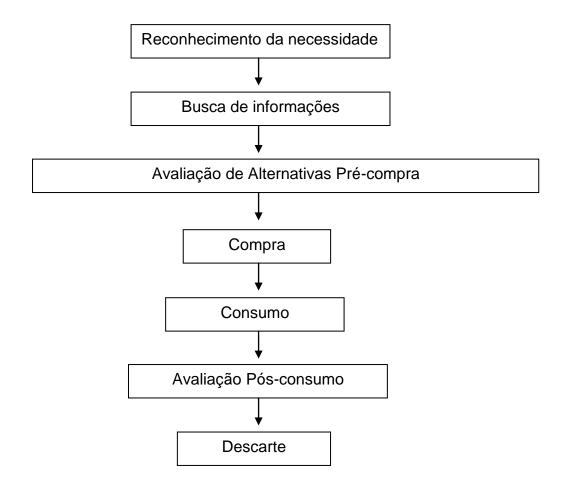


Figura 06: Como consumidores tomam decisões para bens e serviços 136

Como demonstra a figura acima, segundo Blackwell<sup>137</sup>, geralmente o consumidor passa por sete estágios para tomar a sua decisão, para qual vários fatores contribuem para o comportamento adotado para o consumo.

O modelo de decisão de compra do consumidor, como demonstrado por Blackwell, se assemelha tanto para o consumidor pessoa física como para o consumidor pessoa jurídica, posto que partira de um posicionamento comum, consistente em um problema.

O problema surgiu porque, como mostra a figura no primeiro estágio, houve reconhecimento da necessidade por novos produtos que degradem menos o meio ambiente. Nas palavras de Blackwell, "o reconhecimento da necessidade

<sup>&</sup>lt;sup>136</sup> BLACKWELL, Roger D, e outros autores.ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>137</sup> BLACKWELL, Roger D, e outros autores.ibidem.

ocorre quando o indivíduo sente a diferença entre o que ele ou ela percebem ser o ideal versus o estado atual das coisas." 138

#### 3.1.1 Produção Sustentável

No cenário relações de consumo, a nova necessidade do consumidor refere-se a procura por produção sustentável, consistente naquela, nas palavras avassaladoras de Trigueiro<sup>139</sup>, em que "fabricantes ou comerciantes [se tornam] comprometidos com energia limpa, redução e reaproveitamento de resíduos, reciclagem de água, responsabilidade social corporativa e outras iniciativas sustentáveis".

#### 3.1.2 Consumo Sustentável

Como alega Trigueiro<sup>140</sup>, consumo sustentável se opõe ao consumismo e se volta para pequenos cuidados do consumidor para adquirir produtos que realmente sejam necessários e fundamentais para as suas necessidades.

Consumo sustentável ocorre, pois, no conceito de Francisco José da Costa<sup>141</sup> quando o consumidor "busca o equilíbrio entre a sua satisfação pessoal e a sustentabilidade do planeta". Ainda de acordo com Costa, o consumidor partirá do "pressuposto de que a sustentabilidade implica em um modelo que tenha viabilidade econômica, que seja ambientalmente correto e que seja socialmente justo."

<sup>&</sup>lt;sup>138</sup> BLACKWELL, Roger D, e outros autores.ibidem, p. 74

TRIGUEIRO, André. **Mundo Sustentável**. Abrindo espaço na mídia para um planeta em transformação. São Paulo: Editora Globo S.A., 2ª ed., 9ª reimpressão, p. 22.

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> TRIGUEIRO, André. **Mundo Sustentável**. ibidem

<sup>&</sup>lt;sup>141</sup> COSTA, Francisco José; OLIVEIRA, Leonel Gois Lima. **Produção e Consumo Sustentável: um estudo de caso**. Disponível em: http://www.simpoi.fgvsp.br/arquivo/2009/artigos/E2009\_T00030\_PCN15725.pdf Acesso em: 15 mai. 2010.

# 3.1 3 Ausência de modelo de consumo sustentável nas compras públicas

Se o consumidor comum, denominado pessoa física, está sendo alarmado pelos ambientalistas e gestores públicos, como Trigueiro, a repelir o consumismo inconsequente, o clamor deve se estender as pessoas jurídicas e principalmente a Administração Pública.

Embora tenha a Administração Pública tenha a Lei de Licitações como modelo de contratação pública, infelizmente os efeitos sustentáveis na lei são implícitos. Somente agora, nos de 2010, que a Administração Pública Federal, está correndo, como diz o jargão popular, correndo contra o tempo, para criar critérios sustentáveis no âmbito administrativo, como a recente Instrução Normativa nº 01<sup>142</sup>, que está se tornando novo parâmetro de compras públicas na esfera federal.

# 3.1.4 Por que se dava pouca atenção à licitação sustentável na Lei nº 8.666/93

Nos livros de doutrina, pouco se fala sobre a história das licitações, que traga indagações como porque surgiu e como era o cenário antes da atual legislação licitatória, consubstanciada na Lei nº 8.666/93. A raridade pode ser encontrada em Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino<sup>143</sup>, que nos lembram que em anos anteriores da atual Lei de Licitações, que havia enorme cobertura da imprensa comunicando sobre a corrupção nos negócios públicos, sempre em prejuízo do erário e do patrimônio público, não obstante, como diziam os autores, o Decreto-Lei nº 2.300/86 dispunha sobre o assunto.

<sup>143</sup> RIGOLIN, Ivan Barbosa e TULLIO, Marco. **Manual Prático das Licitações**. São Paulo: Editora Saraiva, 3ª ed., 1999, p 39.

-

<sup>&</sup>lt;sup>142</sup> BRASIL. Poder Executivo. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de de 2010. Disponível em: www.governoeletronico.gov.br/.../instrucao-normativa-no-01-de-19-de-janeiro-de-2010 *Acesso em: 29 mai. 2010.* 

Advertem Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino que o motivo primordial da nova lei de licitações, segundo se pôde subsumir do noticiário à época, foi tentar conter a corrupção negocial na Administração.

A Lei nº 8.666/93 não acabou com as preocupações de corrupção que antecederam a sua aprovação. Recentemente os escândalos envolvendo o governo do Distrito Federal eclodiram o clamou anterior por uma nova lei de compras. Logo as compras públicas no Brasil decorreram de uma realidade baseada no combate à corrupção, mesmo com o advento da Constituição Federal e da Lei nº 8.666, de 1993. Segundo o lastro de Rafael Sétubal Arantes<sup>145</sup>, nesse sentido, consolidou-se no Brasil uma mentalidade política centrada no controle dos processos, ao invés do controle dos resultados.

Não é á toa que os livros de doutrina são unânimes em afirmar que o processo licitatório constitui atividade meio. Lucas Rocha Furtado<sup>146</sup>, por exemplo, expõe que a licitação não se insere como atividade fim, mas como atividade meio da Administração Pública.

Nos tempos atuais, critica-se a Lei de Licitação como ferramenta de combate unicamente a corrupção e não como ferramenta de resultado do governo. O poder de compra do Estado não pode ser desprezado no cenário de alta competição. Deve voltar-se, como afirma Rafael Sétubal Arantes (op. cit, p. 2), para a política industrial e social para representar novo paradigma de compras públicas.

# 3.1.5 Princípio básico da Licitação Sustentável

A compra mais vantajosa para a Administração Pública, tendo como premissa o preço básico ou o preço básico, desde que o componente principal seja

ARANTES, Rafael Setúbal. Uso do poder de compra do Estado para a geração de emprego e renda e o desenvolvimento local. XI Congreso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública, Ciudad de Guatemala, 7 - 10 Nov. 2006. Disponível em: <sup>146</sup> FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Editora

Fórum, 2<sup>a</sup> ed., 2009, p. 1.

<sup>&</sup>lt;sup>144</sup> RIGOLIN, Ivan Barbosa e TULLIO. Op. Cit., p. 39.

o preço. As aquisições com visão sustentável, tem a visão mais vantajosa aquele baseada no custo real, considerando o ciclo de vida do produto ou serviço. 147

## 3.1.6 Fundamentos de Compras Sustentáveis

O consumo inteligente, como se denomina aquela compra adquirida pelo consumidor consciente, tem suas características voltadas para a proteção do meio ambiente. Os organizadores do Guia de Compras Públicas Sustentáveis <sup>148</sup> entendem compras sustentáveis tem componentes da responsabilidade do consumidor, comprar somente o que for necessário, provocação da inovação e perspectiva do ciclo de vida do produto.

#### 3.1.6.1 Responsabilidade do consumidor

O comprometimento do consumidor por produtos sustentáveis influência o mercado fornecedor por novos produtos ambientalmente corretos. De acordo com o Guia de Compras Sustentáveis<sup>149</sup>, isto acontecerá porque "os fornecedores competirão com base na sustentabilidade, em oposição ao sistema tradicional, baseado no menor preço; é a aplicação da regra econômica de que a demanda gera a oferta;"

#### 3.1.6.2 Combate ao consumismo

O consumo exagerado de produtos se opõe ao consumo consciente. Segundo Trigueiro 150, "a doença do consumismo tem nome e preocupa as

<sup>&</sup>lt;sup>147</sup> Compras públicas sustentáveis. www.ethos.org.br/ci2008Dinamico/site/PPT/painel2\_Laura.ppt Acesso em: 08-05-2010.

<sup>&</sup>lt;sup>148</sup> BIDERMAN, Rachel; BETIOL, Luciana Stocco; MACEDO, Laura Silvia Valente de; MONZONI, Mario; MAZON, Rubens (Org.). **Guia de Compras Públicas Sustentáveis**, 2ª. ed., 2008, p. 25.

TRIGUEIRO, André. Mundo Sustentável. Abrindo espaço na mídia para um planeta em transformação. São Paulo: Editora Globo S.A., 2ª ed., 9ª reimpessão, p. 25.

autoridades na área de saúde do Brasil: chama-se oneomania, ou consumo compulsivo."

#### 3.1.6.3 Provocando a inovação

A inovação de produtos ambientalmente sustentáveis podem ser levados à escala de produção se o consumidor optar por produtos com menor impacto no meio ambiente, pois, segundo o Guia de Compras<sup>151</sup>, "Tais medidas também provocam o desenvolvimento de produtos e serviços inovadores" por parte das empresas. Há pesquisas que apontam que "o primeiro critério para escolher um produto é se a empresa investe no meio ambiente ou não", como traz Trigueiro<sup>152</sup>.

#### 3.1.6.4 Perspectiva do ciclo de vida

A visão sustentável leva muito em conta o ciclo de vida do produto, afim de diminuir o impacto sobre o meio ambiente. Segundo o Guia de Compras<sup>153</sup>, o ciclo de vida "inclui desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até disposição final."

## 3.1.7 Fundamento legal da licitação sustentável

O administrador público está subordinado à obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 154 E nessa esfera

<sup>152</sup> TRIGUEIRO, André. Ibidem, p. 27.

<sup>151</sup> Ibidem

<sup>153</sup> Ibidem

<sup>&</sup>lt;sup>154</sup> BRASIL. **Constituição Federal** (1988), art. 37. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituiçao/Constituiçao.htm Acesso em: 16 mai. 2010.

de atuação, vale dizer, vinculada, o processo de licitação não está imune, inclusive na discricionária, como são as hipóteses de inexigibilidade licitação e dispensa de licitação, pois terá que fundamentar a justificativa para adoção de tal medida.<sup>155</sup>

Nesse cenário, a adoção de critérios sustentáveis estabelecidos por instrumento normativo denominado instrução normativa, como é o caso da Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, do MPOG, parece que infringe o princípio da legalidade, para o qual compete privativamente a União a legislação sobre a matéria. 156, por intermédio do processo legislativo. 157

A estimulação de inserção de critérios sustentáveis por decretos ou instruções normativas realmente são assuntos polêmicos. Há quem entenda que a "sustentabilidade, contudo, não pode ser estimulada por decreto, como está ocorrendo, mas se pautar nas leis pertinentes a licitações e, principalmente, na Constituição Federal". <sup>158</sup>

A exigência de certificação ambiental como documento de qualificação técnica "pode ocasionar efeito inverso de discriminação na participação de licitantes e infringência aos art. 5º, e respectivos incisos e art. 37, ambos da Constituição Federal." Acredita-se, assim, que pode haver demanda ao Poder Judiciário. 160

A urgência da utilização de critérios sustentáveis, doravante, não podem atropelar a legalidade administrativa. preocupação é relevante e bem-vinda, pois, afinal, a Administração Pública deve pautar suas ações na legalidade. O gestor público certamente vai se deparar com situação problemática no momento de elaborar o edital do certame. Contudo, ao menos nesse momento, a solução pode estar na contratação por inexigibilidade de licitação, uma vez que

\_

<sup>&</sup>lt;sup>155</sup> BRASIL. Lei nº 8.666/93. Arts. 24 e 25. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>156</sup> BRASIL. **Constituição Federal** (1988), art. 22. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituiçao/Constituiçao.htm Acesso em: 16 mai. 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>157</sup> BRASIL. **Constituição Federal** (1988), art. 59. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_ 03/Constituiçao/Constituiçao.htm Acesso em: 16 mai. 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>158</sup> TOLEDO, Gislane Barbosa de. A Polêmica em torno da Licitação Sustentável. Jornal Correio Braziliense. Disponível em: <a href="https://www.correioweb.com.br">www.correioweb.com.br</a> Acesso em: 31 mai. 2010.

<sup>159</sup> Ibidem.

<sup>160</sup> Ibidem.

# 3.2 O ESTADO FOMENTADOR DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

A proteção do meio ambiente tem como fundamento o ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado pela Constituição Federal<sup>161</sup>, por meio do art. 225, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

Com o advento da Lei nº 6.938/1981, criou-se a Política Nacional do Meio Ambiente que tem como filosofia a preservação ambiental, como se confere em seu art. 2º, *in verbis*:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

O Estado criou outras leis importantes para a preservação da riqueza ambiental brasileira. Vale a citação da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) e outras legislações importantes.

Isto só reforça a atuação do Estado como agente fomentador e normatizador do meio ambiente. Entretanto, o papel de agente normatizador confere ao Estado a responsabilidade pelo cumprimento das leis ambientais perante aos fornecedores da Administração Pública.

Nesse sentido, a inclusão da sustentabilidade nas políticas fiscais, tributárias são ótimas estratégias governamentais para a menor degradação ambiental. A iniciativa conta com respaldo na Constituição Federal em seus arts.

<sup>&</sup>lt;sup>161</sup> BRASIL. **Constituição Federal** (1988), art. 225. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituiçao/Constituiçao.htm Acesso em: 16 mai. 2010.

145, caput; 170, IV; e 225, caput. Como diz José Carlos Carvalho<sup>162</sup>, instrumentos econômicos são importantes para a introdução de política da "sustentabilidade nas políticas de desenvolvimento.

#### 3.2.1 Tributo Ambiental

A política tributária como instrumento da proteção do meio ambiente induz a mudança de comportamento dos agentes econômicos, como constitui "um dos instrumentos mais eficazes de gestão pública na indução de comportamentos sócioeconômicos é a política tributária." 163

Ademais, como ressaltam Ribas e Carvalho<sup>164</sup>, "Por meio internalização de custos, a tributação ambiental pode estimular ou desestimular atividades econômicas de forma que tanto os consumidores quanto os produtores são compelidos a adotar condutas favoráveis ao meio ambiente."

#### 3.2.1.1 IPI Verde

O comportamento predatório dos agentes produtores e consumidores podem mudar com o uso do "instrumento de tributação ambiental, segundo o qual o imposto sobre produtos industrializados é aplicado através de alíquotas graduadas de acordo com o dano potencial dano ou benefício à natureza causado." 165

<sup>162</sup> CARVALHO, José Carlos. Meio Ambiente no Século 21. Vocação democrática da gestão ambiental brasileira e o papel do Poder Executivo. São Paulo: Editora Autores Associados, 5ª ed.,

p. 269
RIBAS, Lídia Maria L. R.; CARVALHO, Valbério Nobre. Revista **de Direito Ambiental. O tributo** como instrumento de tutela do meio ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 14, n. 54, abr.-jun, 2009, p. 188

<sup>&</sup>lt;sup>165</sup> CARVALHO, José Carlos. Ibidem, p. 270

Não deixa de ser interessante a visão de Ribas e Carvalho 166 de que "a legislação do IPI deveria isentar produtos ecologicamente corretos como os automóveis elétricos, os ônibus movidos a gás e os caminhões equipados com catalizadores eficientes."

#### 3.2.1.2 PRONAF Florestal

Segundo José Carlos Carvalho, a concessão de crédito à agricultura familiar pode "estimular o reflorestamento de áreas degradadas, áreas de preservação permanente e reserva legal das pequenas propriedades rurais."167

#### 3.2.1.3 ICMS Ecológico

Imposto de competência estadual, o ICMS se torna instrumento com viés ecológico se o Estado destinar percentual a município. Carvalho enumera que: "Destinação de 1 a 5% da parcela do imposto devido aos municípios para [...] estimular a disposição adequada de lixo urbano e tratamento de esgoto."168. Alguns entes estaduais, como o Paraná, Minas Gerais, Mato Grosso, de acordo com Carvalho, já utilizam esse incentivo.

Merece vir à tona a sugestão de Ribas e Carvalho<sup>169</sup>: "O ICMS, por sua vez, não deveria incidir sobre a comercialização de produtos agrícolas cultivados sem agrotóxicos."

<sup>168</sup> Ibidem. p. 188

<sup>&</sup>lt;sup>166</sup> RIBAS, Lídia Maria L. R.; CARVALHO, Valbério Nobre. **Revista de Direito Ambiental**. p. 188. lbidem. p. 188

<sup>&</sup>lt;sup>169</sup> Ibidem, p. 197

**Figura 07:** Potencial para redução do Impacto Ambiental resultantes de opções de compra<sup>170</sup>

Produto Categoria de Impacto

Ônibus Formação fotoquímica do ozônio

Dispositivos sanitários Consumo de água

Computadores Emissões de gases de efeito estufa

Alimentação Eutrofização

Transportes Emissões de gases de efeito estufa

# 3.3 AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE - INSTRUMENTO DA LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL

A fabricação de produtos pela empresa até recentemente envolvia apenas a gestão empresarial. O setor de controle de qualidade tomava todas as iniciativas de certificação. Não precisavam se submeter a nenhum controle de qualidade externo à empresa. Ficava a empresa com toda a conformidade de seu produto.

O fenômeno da globalização, todavia, acabou alterando o cenário do processo industrial, tornando o mercado altamente competitivo. O surgimento do Código do Consumidor também influenciou o processo de fabricação de produtos pela indústria, impondo sobre o seu processo industrial controle externo, uma vez que defeitos ocultos e vícios aparentes no produto são fatores que podem responsabilizar a pessoa jurídica na justiça.

No novo cenário, o empresário precisava de confiança de seus produtos diante de um consumidor exigente e diante de um mercado competitivo e cheio de armadilhas. Logo o empresário precisava reconquistar a confiança com o consumidor.

<sup>&</sup>lt;sup>170</sup> RIBAS, Lídia Maria L. R.; CARVALHO, Valbério Nobre. **Revista de Direito Ambiental**. p. 188.

A avaliação da conformidade surge nesse cenário competitivo justamente assumindo a função da regulação do mercado interno e do mercado globalizado 1/1, tornando-se inclusive uma ferramenta de comércio com o exterior. 172 Sendo assim, a avaliação da conformidade pode ser concebida como uma forma sistematizada de avaliar um produto, serviço, processo ou profissional atende a requisitos de normas ou regulamentos pré-estabelecidos. 173

#### 3.3.1 Tipos de Avaliação da Conformidade

A avaliação da conformidade comporta dois tipos de avaliação no mercado brasileiro, a saber: compulsória ou voluntária.

#### 3.3.1.1 Obrigatória

A Avaliação compulsória consiste em avaliação definida pelo governo. Destina-se prioritariamente para a defesa do consumidor no que se refere à proteção à vida, a saúde e ao meio ambiente. 174

Geralmente é obrigatória "quando o objeto em avaliação oferece um grau considerável de risco à saúde ou segurança dos cidadãos, ou ainda ao meio ambiente."175

Quanto à comercialização do produto, no entanto, "o produto tem de passar por ensaio em laboratório e as instalações do fabricante devem ser também avaliadas."176

Disponível em: http://www.inmetro.gov.br/qualidade/ Acesso em 21 mai. 2010.

Disponível http://www.grupocalibracao.com.br/padrao.aspx?texto.aspx?idcontent=1089 em: Acesso em: 21 mai. 2010.

172 Disponível em: http://www.inmetro.gov.br/infotec/outrasPub.asp Acesso em: 21 mai. 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>173</sup> Ibidem.

<sup>174</sup> Ibidem.

BRASIL. Inmetro. Saúde e Segurança do Consumidor, p. 17. Disponível em: http://www.inmetro.gov.br/qualidade/ Acesso em 21 mai. 2010.

Não é Inmetro que faz essa tarefa, mas um organismo credenciado, "para atestar que os requisitos estabelecidos pelas normas ou regulamentos técnicos foram cumpridos."177

Verifica-se também que a gravação da etiqueta, uma vez que "só podem ser comercializados se neles estiverem gravados ou afixados em etiqueta a marca do Inmetro seguida do símbolo do organismo certificador." 178

Figura 08: Exemplos de produtos certificados obrigatoriamente

#### Produtos certificados obrigatoriamente

Preservativo masculino de látex

**Botijões** 

Mangueiras e reguladores de gás liquefeito de petróleo (GLP)

Fósforo

Pneus

Mamadeiras

Embalagens plásticas para álcool

Fios e cabos elétricos

Brinquedos

Capacetes de motociclistas

Fonte: http://www.inmetro.gov.br/qualidade

#### 3.3.1.2 Voluntária

A certificação voluntária é solicitada pelo próprio fabricante, uma vez que o empresário tem as suas estratégias em um mercado de muita competição. 179 É decisão exclusiva do fornecedor de produto com e sem certificação. 180 Berços e cadeiras altas para crianças, muitas das vezes sem certificação, são exemplos desse tipo.

179 Ibidem.

180 Ibidem.

BRASIL. Inmetro. Saúde e Segurança do Consumidor, p. 17. Disponível em: http://www.inmetro.gov.br/qualidade/ Acesso em 21 mai. 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> Ibidem.

### 3.3.2 Mecanismos de Avaliação de Conformidade

A avaliação da conformidade comporta dois tipos de avaliação, a saber: compulsória ou voluntária.

#### 3.3.3 Certificação de produtos e serviços

Os produtos e serviços oferecidos por uma empresa são certificadas por uma instituição independente, denominada de credenciada. Nesse tipo de certificação o principal objetivo consiste em "propiciar ao consumidor a confiança, segurança e veracidade dos produtos e serviços oferecidos."

### 3.3.4 Certificação de sistemas de gestão

A Certificação de sistemas de gestão de pessoas é muito popular. Destina evidenciar "que uma organização funcione de maneira estruturada, preocupada com a qualidade ou com o meio ambiente, e que seus empregados tenham noção clara de como obter qualidade ou de como preservar o meio ambiente." <sup>183</sup>

A finalidade da gestão ambiental é justamente garantir a conservação do bioma. Em outras palavras, "A gestão ambiental deve visar o uso de práticas que garantam a conservação e preservação da biodiversidade, a reciclagem das matérias-primas e a redução do impacto ambiental das atividades humanas sobre os recursos naturais." 184

<sup>&</sup>lt;sup>181</sup> Avaliação da Conformidade. Disponível em: http://www.inmetro.gov.br/infotec/outrasPub.asp Acesso em: 21 mai. 2010.

Disponível em: http://www.oficinadanet.com.br/artigo/910/mecanismo\_de\_avaliacao\_da\_conformidade Acesso em: 21 mai. 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>183</sup> Avaliação da Conformidade. Disponível em: http://www.inmetro.gov.br/infotec/outrasPub.asp Acesso em: 21 mai. 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>184</sup> Tipos de indústria. Disponível em: http://www.brasilescola.com/geografia/tipos-industrias.htm Acesso em: 18 mai. 2010.

**Tabela 03** – Exemplos de sistemas de gestão famosos

ISO 9000 ISO 14000

Fonte: http://www.inmetro.gov.br/infotec/outrasPub.asp

## 3.3.5 Certificação de pessoal

A certificação de pessoal envolve as habilidades, conhecimentos e competências de certa categoria profissional. De acordo com o Inmetro" 185 pode envolver categorias como soldagem, os auditores de sistemas de qualidade etc.

## 3.3.6 Inspeção

A inspeção constitui em certificação muito importante para o consumidor porque objetiva reduzir riscos da aquisição para o comprador do produto, proprietário ou usuário"186. Produto inspecionado significa segurança para o consumidor, seja pessoa física ou jurídica.

## 3.3.7 Declaração do fornecedor

A declaração do fornecedor procura assegurar, por meio de atestação do próprio fabricante ou fornecedor, que o produto cumpriu certas regras para serem colocadas no mercado, à disposição do consumidor. Nesse caso, o fornecedor dá garantia por escrito que seu produto está em conformidade com os requisitos especificados"187

Avaliação da Conformidade. Disponível em: http://www.inmetro.gov.br/infotec/outrasPub.asp Acesso em: 21 mai. 2010.. <sup>186</sup>Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>187</sup>Ibidem.

### 3.3.8 Etiquetagem

Destinado a esclarecer o consumidor, a etiquetagem "determina e informa ao consumidor características de um produto, relacionadas ao seu desempenho" 188. A etiqueta constitui meio hábil para influenciar a "decisão de compra do consumidor". 189

#### 3.3.8.1 Selo Procel

A criação do selo verde de eficiência energética tem fins voltados para identificar os equipamentos que apresentam níveis ótimos de eficiência energética. A emissão do selo pelo Procel comprova que o produto teve o reconhecimento estatal dos equipamentos que apresentaram melhores níveis de eficiência energética. A empresa nacional que deseja a certificação do seu produto, este deverá passar por ensaios específicos em laboratórios credenciados pelo Procel, de acordo com parâmetros estabelecidos em critérios específicos para a concessão do selo.

Figura 09: Imagem do Selo Procel





<sup>&</sup>lt;sup>188</sup>Ibidem.

<sup>189</sup> Ibidem.

#### 3.3.8.2 Adesão voluntária das empresas

A participação de empresa para obter o Selo Procel não é obrigatória.

#### 3.3.8.3 Equipamentos sujeitos ao Selo Procel

**Tabela 04 -** Aparelhos elétricos e eletrônicos sujeitos à avaliação de produtos

Refrigerador de uma porta compacto

Refrigerador de uma porta

Refrigerador combinado

Refrigerador combinado frost-free

Freezer vertical

Freezer vertical frost-free

Freezer horizontal

Ar-condicionado de janela

Ar-condicionado Split

Motor elétrico de indução trifásico padrão

Motor elétrico de indução trifásico de alto rendimento

Coletor solar plano – aplicação banho

Coletor solar plano - aplicação piscina

Reservatórios térmicos para coletores solares

Reatores eletromagnéticos para lâmpadas a vapor de sódio

Reatores eletromagnéticos para lâmpadas fluorescentes tubulares

Lâmpadas fluorescentes compactas

Lâmpadas fluorescentes circulares

# 3.3.10 Benefícios da Avaliação da Conformidade

Talvez o maior benefício da avaliação da conformidade seja causar menor impacto ao meio ambiente com relação aos produtos e serviços oferecidos e

testados. Além destes, outros benefícios podem ser elencados, conforme a Tabela abaixo.

Tabela 05 – Benefícios da Avaliação da conformidade

Proporciona a concorrência justa

Estimula a melhoria continua da qualidade

Informa e protege o consumidor

Facilita o comércio exterior, incrementando as exportações

Protege o mercado interno

Agrega valor à marca

Fonte: <a href="http://www.inmetro.gov.br/infotec/outrasPub.asp">http://www.inmetro.gov.br/infotec/outrasPub.asp</a>

# 4 CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE NAS LICITAÇÕES

A palavra critério vem do grego *kritérion* e latim criteriu. Significa aquilo que serve de base para comparação, julgamento ou apreciação. Na Lei nº 8.666/93, a palavra aparece para designar critérios de aceitabilidade de preços, de desempate, de julgamento, etc.

Caso a Comissão de Licitação destinada a declarar vencedor de certamente para construção de prédio público em determinado município resolva escolher o licitante vencedor, deverá seguir rigorosamente os critérios de aceitabilidade de preços. Os critérios deverão estar estabelecidos no instrumento convocatório.

A adoção de critério voltado para o menor consumo de energia elétrica, no entanto, ficaria, a princípio, sob a discricionariedade do gestor ou a política da gestão pública de redução de consumo.

O Poder de Compra da Administração Pública finalmente se voltará, como filosofia do Estado, para a sustentabilidade do País, com o surgimento da Instrução Normativa nº 01/2010<sup>191</sup>, de 19 de janeiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Isto porque os critérios de sustentabilidade ambiental deverão observar os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas, como aduz o art. 1º, da Instrução Normativa nº 01/2010.

A preocupação com a extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas remete o fundamento da compra pública a avaliação do ciclo de vida do produto (ACV) do produto.

BRASIL. Disponível em: http://www.int.gov.br/Novo/pregao/pdfs/INT\_RJ\_Instrucao\_Normativa\_012010.pdf Acesso em: 26 mai. 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>190</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. Curitiba: Editora Positivo, 4ª ed., 2009, p. 578

As concessões de serviço público para transporte, a compra de automóveis populares ou de luxo para uso da Administração ou a construção de um prédio para interesse público podem mudar consideravelmente em pouco tempo. Não basta a satisfação imediata com a compra de um automóvel. A aquisição ou a prestação de serviços deve envolver o fator meio ambiente.

#### 4.1 SISTEMA INDUSTRIAL ECOLÓGICO

A adoção do processo de extração dos recursos naturais até o descarte das matérias-primas deve ser sopesada pela Administração quando contratar com terceiros. Nesses termos, a Instrução Normativa nº 01/2010<sup>192</sup>, ao adotar critérios sustentáveis nas compras públicas, determina que "os processo de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas" deverão servir como base para a futura contratação.

A filosofia presente no ACV o torna uma metodologia para análise dos impactos ambientais. Hinz lembra que a ACV surgiu da "necessidade de se estabelecer uma metodologia que facilitasse a análise e os impactos ambientais entre as atividades de uma empresa, incluindo seus produtos e processos."

Segundo Hinz, a metodologia da ACV permite "estabelecer uma sistemática confiável e que possa ser reproduzida a fim de possibilitar a decisão entre várias atividades, aquela que terá menor impacto ambiental."

O sistema produtivo do produto, segundo a análise da ACV, é considerado "desde o projeto e a realização do produto até a disposição final dos materiais." Logo o conceito de ciclo de vida empregado por Hinz se assemelha ao de Fiskel para quem cinclo de vida é uma seqüência de fases relacionadas com um produto, processo, serviço, instalação ou empresa. 193

-

<sup>&</sup>lt;sup>192</sup> BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ibidem.

BARBIERI, José Carlos; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel. Avaliação do Ciclo de Vida do Produto como Instrumento de Gestão da Cadeia de Suprimento – O Caso do Papel Reciclado. Disponível em: http://www.simpoi.fgvsp.br/arquivo/2009/artigos/E2009\_T00481\_PCN81956.pdf Acesso em: 17 mai 2010.

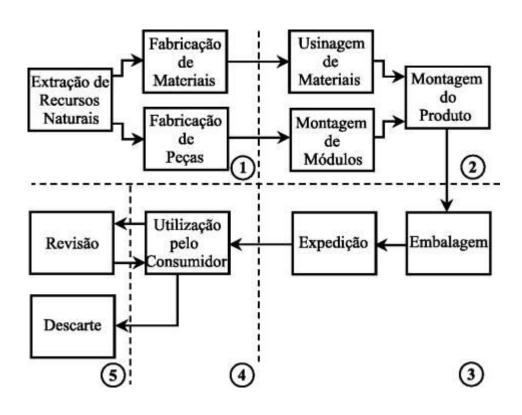


Figura 10: Representação de uma Eco-rede<sup>194</sup>

Nas palavras de Hinz, a metodologia da ACV consiste em "metodologia de apoio para a tomada de decisão na empresa quanto aos aspectos e impactos ambientais".

Um artigo<sup>195</sup> informa: "O ciclo da vida de um produto tem início, existência e fim.". não somente produto desconhecido. Vale trazer esse artigo<sup>196</sup> novamente: "Todo produto, com sua marca, sua "personalidade" tem tempo de vida limitado. Por mais que brilhe, sempre corre o risco de deixar de existir em algum momento."

"Deixar de existir em algum momento. Poder e valor de um produto sofrerão transformações que poderão levá-lo ao fim. O ciclo da vida de um produto tem início, existência e fim."

-

BARBIERI, José Carlos; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel. Avaliação do Ciclo de Vida do Produto como Instrumento de Gestão da Cadeia de Suprimento – O Caso do Papel Reciclado.
 Disponível em: http://www.simpoi.fgvsp.br/arquivo/2009/artigos/E2009\_T00481\_PCN81956.pdf
 Acesso em: 17 mai 2010.
 Reinado e Ciclo de Vida dos Produtos. Disponível em: http://www.prcconsultoria.com.br

Reinado e Ciclo de Vida dos Produtos. Disponível em: http://www.prcconsultoria.com.br /internas/colunas/colunas\_planos.php?idColuna=49 Acesso em: 17 mai. 2010

196 Ibidem.

A ACV tem natureza de método, "uma vez que a crescente conscientização sobre a importância da proteção ambiental e dos produtos manunfaturados e consumidos tem aumentado o interesse no desenvolvimento de métodos para compreender e diminuir estes impactos" 197

A importância do ambiente ecologicamente equilibrado, dessa maneira, intensificou o relacionamento entre a indústria e o meio ambiente. Uma não pode desenvolver sem a outra. A junção das duas fez surgir a ecologia industrial. Nas palavras de Ribeiro<sup>198</sup>, a ecologia industrial "é uma resposta, da comunidade de Engenharia, ao impacto do sistema industrial nos os ecossistemas naturais que o mantém."

Dessa maneira, "A relação indústria/ambiente atual é insustentável e deve ser modificada - uma tarefa que exige grande participação dos engenheiros."

O conceito ecológico de ciclo de vida encara o produto com a existência, meio e fim da sua trajetória, que começa com a extração da matéria-prima até o descarte final.

Nas sucintas palavras de Ribeiro, A avaliação completa do ciclo de vida de um produto inclui "o processo ou atividade, ou seja, a extração e o processamento de matérias-primas, a fabricação, o transporte e a distribuição; o uso, o reemprego, a manutenção; a reciclagem, a reutilização e a disposição final".

A ecologia industrial se volta, portanto, para a reutilização dos insumos e, por conseguinte, para a "promoção de reciclagem de materiais [que] se torna um objetivo maior em direção a sistemas sustentáveis." <sup>199</sup>

RIBEIRO, Celso Munhoz; GIANNETI, Biagio F; ALMEIDA, Cecilia M. V. B. Avaliação do Ciclo de Vida (ACV): **Uma Ferramenta Importante da Ecologia Industrial.** Disponível em: http://www.hottopos.com/regeq12/art4.htm Acesso em: 17 mai. 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>197</sup> Disponível em: http://www.4shared.com/dir/GI48ukIL/Outras\_Normas.html Acesso em: 26 mai. 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>199</sup> COSTA, Márcio Macedo. **Princípios da Ecologia Industrial aplicados à Sustentabilidade Ambiental e aos Sistemas de Produção de Aço.** p, 26. Disponível em: http://www.ppe.ufrj.br/ppe/production/tesis/mmdacosta.pdf Acesso em: 21 mai. 2010.

### 4.1.1 A Extração dos recursos naturais

A maneira como a Administração Pública adquire produtos e serviços demonstra a sua imagem perante o mercado. A Instrução Normativa nº 01/2001 considerou a extração da matéria-prima como ponto de partida para o emprego do dinheiro público, dando certo enfoque a uma indústria com filosofia ecológica.

O fundamento é importante. A aquisição de móveis para as repartições públicas podem proceder da exploração excessiva dos recursos naturais se o edital de licitação não prever a certificação do produto. "Por exemplo, a exploração excessiva dos recursos madeireiros, as queimadas e a extração ilegal de madeira" contribuem para a depredação do meio ambiente porque não prevêem recuperação do habitat.

### 4.1.2 Fabricação de produtos

Não é somente a extração de insumos que provoca impactos sobre o meio ambiente, a produção industrial também implica em impactos negativos, às vezes até irreversíveis. A ineficiência do processo industrial provoca resíduos industriais terríveis sobre o ecossistema.

A empresa que não trabalha eficientemente com os resíduos da produção acaba não assumindo a sua responsabilidade social com o meio ambiente, uma vez que os resíduos industriais decorrem do "resultado da ineficiência de transformação de insumos (matérias-primas, água e energia) em produtos, acarretando em danos ao meio ambiente e custos para a empresa."<sup>201</sup>

Impactos Ambientais na Produção Industrial. Disponível em: http://www.licenciamentoambiental.eng.br/impactos-ambientais-da-producao-industrial/ Acesso em: 20 mai. 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>200</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Disponível em: http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/935501.PDF p, 44 Acesso em: 20 mai. 2010.

Ao exigir procedimentos ambientais nos instrumentos convocatórios e contratos administrativos, a Administração Pública acabará contribuindo para o processo de fabricação dos produtos.

Quando o instrumento convocatório estabelecer adoção de técnicas de prevenção de descarte predatório de insumos, a empresa contratada notará que seu processo industrial carece de critérios de gestão ambiental.

Nesse caso, alguns acreditam que "a adoção de técnicas conhecidas como de 'controle preventivo, significando evitar ou minimizar a geração de resíduos na fonte. São exemplos disso: a minimização do consumo de água, o uso de matérias-primas atóxicas, dentre outras."

#### 4.1.3 Utilização e descarte dos produtos e matérias-primas

As matérias-primas são insumos para a fabricação de produtos. Os produtos geralmente são protegidos por embalagens. Muitas embalagens são abrigadas por plásticos, que são "materiais formados pela união de grandes cadeias moleculares chamadas polímeros. [...] os plásticos são produzidos através de um processo químico chamado polimerização."<sup>203</sup>

Tendo como matéria-prima o petróleo, os plásticos têm largo emprego na indústria e no comercio. Eles são "Utilizados em quase todos os setores da economia, tais como: construção civil, agrícola, de calçados, móveis, alimentos, têxtil, lazer, telecomunicações, eletroeletrônicos, automobilísticos, médico-hospitalar e distribuição de energia."

Plásticos. Disponível em:http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=residuos/index php3&conteudo=./residuos/reciclagem/plastico.html Acesso em: 20 mai. 2010.

Impactos Ambientais na Produção Industrial. Disponível em: http://www.licenciamentoambiental.eng.br/impactos-ambientais-da-producao-industrial/ Acesso em: 20 mai. 2010.
 Plásticos. Disponível em:http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=residuos/index.

Plásticos. Disponível em: http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=residuos/index.php3&conteudo=./residuos/reciclagem/plastico.html Acesso em 20 mai. 2010.

# 4.2 CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

A Administração Pública contrata as obras e serviços de engenharia por meio da concorrência, modalidade licitatória que exige o investimento estatal de no mínimo de um milhão e quinhentos mil reais. É um volume muito grande de recursos que precisam ser bem estudados o seu emprego.

As obras e serviços de engenharia não dispensam os projetos básicos e executivos, uma vez que é exigência da própria legislação<sup>205</sup>. A gestão de obras deve envolver a análise do ciclo de vida do produto empregado.

#### 4.2.1 Manutenção e Operacionalização das Edificações

A realidade de edificações sustentáveis cresce no País. Aumenta também a incorporação de critérios sustentáveis nas construções existentes.

Edificações sustentáveis são "aquelas que utilizam os materiais, a energia, a água e o solo mais eficientemente do que aquelas que são construídas, simplesmente, baseadas nas normas e códigos de edificação."

Os resultados são imediatos e primam pela redução dos custos, que "podem resultar em significativas economias, seja através de ganho na produtividade dos usuários, seja pela relação de custos com saúde e segurança ou pela redução de custos com energia, manutenção e operação da edificação." <sup>207</sup>

\_

<sup>&</sup>lt;sup>205</sup> BRASIL. Constituição Federal. Lei nº 8.666/93, art. 12. Disponível em: Acesso em:

FELIX, Luiz Fernando Carvalho. O processo de projeto de uma edificação mais sustentável: contribuições relativas ao programa arquitetônico, p. 45. Disponível em: Acesso em: lbidem, p. 46.

## 4.2.2 Redução do Consumo de água

O reuso da água é possível e constitui tendência para diminuir o consumo de água potável nas residências, prédios residenciais, industriais, comerciais e públicos. A Norma ABNT 13.969/97 prevê o reuso da água.

A utilização do reuso da água deve ser planejada. A orientação é para que "O reuso local de esgoto deve ser planejado de modo a permitir seu uso seguro e racional para minimizar o custo de implantação e de operação." <sup>208</sup>

A finalidade do esgoto de origem doméstica ou similar pode ser ampla e deve "ser reutilizado para fins que exigem qualidade de água não potável, mas sanitariamente segura". 209

Isto porque se destina para "irrigação dos jardins, lavagem de pisos e dos veículos automotivos, na descarga dos vasos sanitários, na manutenção paisagísticas dos lagos e canais com água, na irrigação dos campos agrícolas, pastagens, etc." 210

Figura 11: Classificações e respectivos valores de parâmetros para esgotos

| Classe 1                     | Classe 2                   | Classe 3                   |
|------------------------------|----------------------------|----------------------------|
| Lavagens de pisos,           | Reuso nas descargas dos    | Reuso nos pomares,         |
| calçadas e irrigação dos     | vasos sanitários: turbidez | cereais, forragens,        |
| jardins, manutenção dos      | - inferior a 10; coliforme | pastagens para gados e     |
| lagos e canais para fins     | fecal – inferior a 500     | outros cultivos através de |
| paisagísticos, exceto        | NMP/100ml;Normalmente,     | escoamento superficial ou  |
| chafarizes:                  | as águas de enxágüe das    | por sistema de irrigação   |
| -turbidez - inferior a 5;    | maquinas de lavar roupas   | pontual. coliforme fecal - |
| coliforme fecal – inferior a | satisfazem a este padrão,  | inferior a 5.000           |
| 500 NMP/100ml; cloro         | sendo necessário apenas    | NMP/100ml; oxigênio        |
| residual superior a 0,5      | uma cloração. Para casos   | dissolvido acima de 2,0    |
| mg/l                         | gerais, um tratamento      | mg/l                       |
| Nesse nível é satisfatório   | aeróbio seguido de         | As aplicações devem ser    |
| um tratamento biológico      | filtração e desinfecção    | interrompidas pelo menos   |

<sup>&</sup>lt;sup>208</sup> Reuso de água. Disponível em: http://www.enge.com.br/reuso\_agua.htm Acesso em: 20 mai.

<sup>210</sup> ibidem

ibidem

| aeróbio (filtro aeróbio    | satisfaz a este padrão. | 10 dias antes da colheita. |
|----------------------------|-------------------------|----------------------------|
| submerso ou LAB)           |                         |                            |
| seguido de filtração de    |                         |                            |
| areia e desinfecção.       |                         |                            |
| Pode-se também             |                         |                            |
| substituir a filtração por |                         |                            |
| membranas filtrantes;      |                         |                            |

Fonte: http://www.enge.com.br/reuso\_agua.htm

O reuso da água precisa de um sistema de tratamento e de distribuição, pois "tem como um sistema de reservação e de distribuição." 211 Requer, ademais, cuidados para que "ao mesmo, todo o sistema de reservação e de distribuição para reuso de ver identificado de modo claro e inconfundível para não ocorrer uso errôneo ou mistura com o sistema de água potável ou outros fins."212

APROVEITAMENTO DA ÁGUA DE CHUVA PROJETO EXPERIMENTAL PARA CASAS POPULARES FILTRO E SELETOR **AGUA DE CHUVA** DE ÁGUA AGUA DE UMA CHUVA FORTE 1º AGUA DA CHUVA OU GUA DE UMA CHUVA FRACA Obs.; só usar cloro de origem orgânica Projeto desenvolvido pela ONG - Sociedade do Sol - www.sociedadedosol.org.br

Figura 12: Sistema de tratamento e de distribuição do reuso da água

Fonte: http://files.nireblog.com/blogs1/viveraterra/files/reuso-da-agua.jpg

O reuso da água precisa de um sistema de tratamento e de distribuição, pois "tem como um sistema de reservação e de distribuição." <sup>213</sup> Requer, ademais, cuidados para que "ao mesmo, todo o sistema de reservação e de distribuição para

<sup>213</sup> Ibidem

<sup>&</sup>lt;sup>211</sup> Reuso de água. Disponível em: http://www.enge.com.br/reuso\_agua.htm Acesso em: 20 mai.

ibidem

reuso de ver identificado de modo claro e inconfundível para não ocorrer uso errôneo ou mistura com o sistema de água potável ou outros fins."<sup>214</sup>

# 4.2.3 Redução do Consumo de Energia

As residências comuns consomem muita energia. Nem sempre o morador consegue escolher aparelhos como ar condicionado, geladeira ou lâmpadas, com menor consumo.

Se as concessionárias de energia elétrica tem motivos para reclamar dos cidadãos, com certeza silenciosamente elas reclamam dos órgãos públicos que consomem muita energia.

Muitos órgãos públicos não têm programas de redução de consumo de energia elétrica. Às vezes cuidados básicos reduzem o consumo, como a limpeza periódica da luminária.

Figura 13: Consumo de energia elétrica

| Consumo de energia elétrica                       | 2005        | 2006        |
|---|-------------|-------------|
| Consumo total                                     |             |             |
| 1.1 Prédios administrativos*                      | 39.025,729  | 39.920.816  |
| 1.2 Agências, PABs e PAEs**                       | 110.580.560 | 102.648.000 |
| Total   | 149.606.289 | 142.568.816 |
| <ol> <li>Consumo médio por funcionário</li> </ol> | 155         |             |
| 2.1 Prédios administrativos*                      | 4.406       | 4.311       |
| 2.2 Agências, PABs e PAEs**                       | 6.630       | 5.769       |

Fonte: <a href="http://www.relatoriodesustentabilidade.com/imagens/mat17\_ind\_ambiente\_graf2.jpg">http://www.relatoriodesustentabilidade.com/imagens/mat17\_ind\_ambiente\_graf2.jpg</a>

-

<sup>&</sup>lt;sup>214</sup> Reuso de água. Disponível em: http://www.enge.com.br/reuso\_agua.htm Acesso em: 20 mai. 2010.

# 4.2.4 Utilização de Tecnologias e Materiais que Reduzam o Impacto Ambiental

O mercado oferece uma gama de produtos com potenciais de consumo, que permitem a redução do impacto ambiental. Conforme a Instrução Normativa nº 01/2010, os escritórios das repartições públicas podem usar diversos equipamentos voltados para consumo baixo tais como equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica; automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença; uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes; energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água; sistema de medição individualizado de consumo de água e energia; sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados; aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento; e utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção.



Figura 14:

Fonte: http://www.facadiferente.sebrae.com.br/wp-content/uploads/2009/07/ilustra049a.jpg

#### 4.2.4 Emprego de Mão-de-Obra Local

A contratação de pessoal geralmente é de responsabilidade da empresa contratada. O instrumento convocatório pode prever a contratação de pessoal que more nos arredores da obra. Nesse caso, "O Construtor/Gerenciador deverá priorizar [...] a contratação de mão-de-obra residente o mais próximo possível do local da obra, estimulando sempre que possível e seguro, o deslocamento por bicicleta."215 É evidente que nem sempre será possível.

Aqui em Brasília acontece um fenômeno. Geralmente os canteiros de futuros órgãos públicos se concentram na parte central da cidade, denominada de Plano Piloto, e a mão-de-obra mora nas cidades satélites. A solução encontrada é a mão-de-obra viver a semana toda no canteiro devido a distância da residência.

## 4.2.5 Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

Os resíduos sólidos de canteiros de obras representam perturbação para os bairros mais próximos e impactos consideráveis para o meio ambiente. "Numa abordagem ambiental, os resíduos constituem o remanescente das atividades humanas – domésticas, industriais, agrícolas, etc."216

No transporte de entulho, recomenda-se que "para evitar a perda do material transportado deve ser evitado o excesso de carregamento dos veículos, além de ser mantida uma fiscalização dos cuidados necessários no transporte, como em relação à cobertura das caçambas ou carrocerias dos caminhões com lona."217

<sup>216</sup> MILARÉ, Édis. Ibidem, p. 1334. <sup>217</sup> MILARÉ, Édis. Ibidem, p. 1334.

<sup>&</sup>lt;sup>215</sup> Disponível em: www.terracap.df.gov.br/internet/arquivos/0005101549.doc, p. 12. Acesso em: 20

#### **Tabela 06** – Tratamento de resíduos da construção civil pela contratada

#### NAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA:

- 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO e na MINUTA DE CONTRATO item de obrigações da contratada:
- "A Contratada deverá observar as diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil estabelecidos na Resolução nº 307, de 05/07/2002, do Conselho Nacional de Meio Ambiente CONAMA, e Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19/01/2010, nos seguintes termos:
- a) O gerenciamento dos resíduos originários da contratação deverá obedecer às diretrizes técnicas e procedimentos do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ou do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil apresentado ao órgão competente, conforme o caso;
- b) Nos termos dos artigos 3° e 10° da Resolução CONAMA n° 307, de 05/07/2002, a Contratada deverá providenciar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil originários da contratação, obedecendo, no que couber, aos seguintes procedimentos:
- b.1) resíduos Classe A (reutilizáveis ou recicláveis como agregados): deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
- b.2) resíduos Classe B (recicláveis para outras destinações): deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
- b.3) resíduos Classe C (para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação): deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;
- b.4) resíduos Classe D (perigosos, contaminados ou prejudiciais à saúde): deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.
- c) Em nenhuma hipótese a Contratada poderá dispor os resíduos originários da contratação aterros de resíduos domiciliares, áreas de "bota fora", encostas, corpos d´água, lotes vagos e áreas protegidas por Lei, bem como em áreas não licenciadas.
- d) Para fins de fiscalização do fiel cumprimento do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ou do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme o caso, a contratada comprovará, sob pena de multa, que todos os resíduos removidos estão acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas da Agência Brasileira de Normas Técnicas ABNT, ABNT NBR nºs 15.112, 15.113, 15.114, 15.115 e 15.116, de 2004."

Fonte: http://www.4shared.com/document/CyixciL8/GUIA\_PRATICO\_DE\_LICITACOES\_SUS.html?cau2=403tNull

# 4.2.6 Utilização obrigatória de agregados reciclados nas obras

Resíduos da construção civil são sobras "provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras."<sup>218</sup> A mesma classificação recebem os resíduos "resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos,

<sup>&</sup>lt;sup>218</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002. Disponível em: <a href="http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30702.html">http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30702.html</a> Acesso em: 29 mai. 2010.

blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc."<sup>219</sup>

São comumente chamados de entulho de obras. A obra tradicional de engenharia, em regra, não utiliza o resíduo, popularmente conhecido como entulho ou lixo. O conceito está mudando na visão sustentável da obra, pois "Existem formas de se reaproveitar o entulho como matéria-prima (agregado, ferragens) para novas construções e reformas."220

A sua utilização vai depender muito da qualidade do material por que " o entulho pode ser usado como material de cobertura do aterro sanitário ou controlado da própria obra, como base ou sub-base de estradas ou na recuperação de áreas degradadas."221

Dessa forma evita-se que o entulho tenha como destino o aterro sanitário, local destinado "para a disposição final dos resíduos sólidos sobre a terra, os quais são espalhados e compactados numa série de células e diariamente cobertos com terra, para não resultar nenhum risco ou dano ao meio ambiente."222

A reutilização do entulho dá-se o nome de agregado reciclado. A concepção legal refere-se ao agregado reciclado como "material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia". 223

Nesses termos, o gestor pode incluir cláusula com item nas disposições, conforme disposições da tabela abaixo.

<sup>&</sup>lt;sup>219</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002. Disponível em: http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30702.html Acesso em: 29 mai. 2010..

Disponível em: <a href="https://www.terracap.df.gov.br/internet/arquivos/0005101549.doc">www.terracap.df.gov.br/internet/arquivos/0005101549.doc</a> Acesso em: 20 mai. 2010. <sup>221</sup> Ibidem.

MILARÉ, Édis. Ibidem, p. 1286.

<sup>&</sup>lt;sup>223</sup> BRASIL. Ibidem.

#### **Tabela 07** – Tratamento dado ao resíduo da construção agregado

#### NAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA:

- 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO e na MINUTA DE CONTRATO item de obrigações da contratada:
- "A Contratada deverá observar as diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil estabelecidos na Resolução nº 307, de 05/07/2002, do Conselho Nacional de Meio Ambiente CONAMA, e Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19/01/2010, nos seguintes termos:
- b) Nos termos dos artigos 3° e 10° da Resolução CONAMA n° 307, de 05/07/2002, a Contratada deverá providenciar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil originários da contratação, obedecendo, no que couber, aos seguintes procedimentos:
- b.1) resíduos Classe A (reutilizáveis ou recicláveis como agregados): deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

Fonte:http://www.4shared.com/document/CyixciL8/GUIA PRATICO DE LICITACOES SUS.html?cau2=403tNull



Figura 15: Aterro sanitário ou depósito de lixo

Fonte: http://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/2/2e/Aterro Sanitario.jpg

A legislação é severa com os geradores da resíduos da construção civil quando importa na construção, reforma, reparos e demolições de estruturas e estradas."<sup>224</sup>

## 4.2.7.1 Utilização dos agregados reciclados

Os agregados reciclados são muito importantes para diminuir o uso do aterro sanitário. Os instrumentos convocatórios e, por conseguinte, os contratos administrativos, são obrigados a exigir o uso obrigatório de agregados reciclados" <sup>225</sup> nas obras contratadas pelo Poder Público, desde que a sua utilização tenha menor custo que os agregados naturais. <sup>226</sup>

As planilhas de composição de custos devem evidenciar a remoção acompanhada do Controle de Transporte de Resíduos, segundo a legislação pertinente a matéria.<sup>227</sup>

Nesses termos, o gestor pode incluir cláusula com item nas disposições, conforme disposições da tabela acima, sobre o resíduo agregado.

## 4.2.7 Cumprimento das normas do INMETRO e ISO 14000

As planilhas de composição de custos devem evidenciar a remoção acompanhada do Controle de Transporte de Resíduos, segundo a legislação pertinente a matéria.<sup>228</sup>

<sup>227</sup> Ibidem.

<sup>228</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>224</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002. Ibidem.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ibidem, art. 4º, § 3º.

<sup>&</sup>lt;sup>226</sup> Ibidem.

# 4.3 AQUISIÇÃO DE PRODUTOS

Na aquisição de produtos para a Administração Pública, o gestor público não está obrigado a inserir critérios sustentáveis, ficando evidente a sua discricionaridade no ato.<sup>229</sup>

# 4.3.1 Aquisição de bens constituídos por material reciclado

O descarte de materiais, como sacolas plásticas e todos os tipos de papéis, representa muita preocupação para o governo uma vez que o destino certo é o aterro sanitário, que consiste em uma doença típica das cidades.

Os materiais não reciclados, que são aqueles que não podem ser reutilizados após transformação química ou física<sup>230</sup>, estão recebendo tratamento de reprovação nas próximas compras estatais.<sup>231</sup>

Tabela 08 - Materiais não reciclados

| Papéis não recicláveis    | Adesivos, etiquetas, fita crepe, papel carbono, fotografias, papel, toalha, papel higiênico e guardanapos engordurados, papéis metalizados, parafinados ou plastificados. |
|---------------------------|---|
| Metais não recicláveis    | Clipes, grampos, esponjas de aço, latas de tintas, latas de combustíveis e pilhas.  |
| Plásticos não recicláveis | Cabos de panela, tomadas, isopor, adesivos, espuma, teclados de computador, acrílicos   |
| Vidros não recicláveis    | Espelhos, cristal, ampolas de medicamentos, cerâmicas e louças, lâmpadas, vidros temperados planos  |

Fonte: http://www.ib.usp.br/coletaseletiva/saudecoletiva/naoreciclaveis.htm

<sup>&</sup>lt;sup>229</sup> BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ibidem, art., art. 5º

Disponível em: <a href="http://www.ib.usp.br/coletaseletiva/saudecoletiva/naoreciclaveis.htm">http://www.ib.usp.br/coletaseletiva/saudecoletiva/naoreciclaveis.htm</a> Acesso em: 21 mai 2010

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ibidem, art. 5º, inciso I.

Ademais, a coleta seletiva assume papel relevante para a separação dos materiais orgânicos e inorgânicos, de modo que tenha destinação final ambientalmente adequada.

Portanto, a adoção do parâmetro das normas ABNT NBR 15448-1 e 15448-2<sup>232</sup>, que dispõe sobre embalagens degradáveis e/ou renováveis podem contribuir consideravelmente para a imagem pública da Administração Pública.

Figura 17: Materiais não reciclados



Fonte: http://www.ib.usp.br/coletaseletiva/saudecoletiva/naoreciclaveis.htm

## 4.3.2 Aquisição de bens constituídos por material atóxico

Usados muitas das vezes em escritórios, a Administração Pública adquire muitos materiais de expediente, como canetas, colas, lápis ou tintas, sem saber que são tóxicos. O problema se intensifica quando adquirido para escolas da rede pública de ensino.

Dependendo de muitos casos, muitos materiais, denominados tóxicos, podem entrar no corpo por inalação, ingestão ou absorção através da pele ou pela combinação desses caminhos<sup>233</sup> e causar problemas para a saúde.

Alguns de produtos tóxicos, como pilhas, acabam gerando atenção redobrada por parte do gestor público porque deve acondicionar o material fora do local do trabalho, de preferência fora do prédio e em local bem ventilado.<sup>234</sup>

<sup>234</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>232</sup> BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ibidem, art. 5º, inciso I..

Disponível em: <a href="http://www2.iq.usp.br/cipa/index.dhtml?pagina=880&chave=p9J">http://www2.iq.usp.br/cipa/index.dhtml?pagina=880&chave=p9J</a> Acesso em: 21 mai. 2010.



Fonte: http://www.google.com.br/images?hl=pt-BR&q=material%20T%C3%93XICO&um=1&ie=UTF-8&source=og&sa=N&tab=wi

Assim a aquisição de produtos atóxicos pela Administração Pública pode mudar a filosofia dos empresários com a produção de produtos tóxicos, uma vez que a reciclagem do produto contribui demasiadamente para a menor degradação do ecossistema.

### 4.3.3 Aquisição de bens constituídos por material biodegradável

O termo biodegradável se refere a todo material que após seu uso pode ser decomposto pelos microorganismos usuais no meio ambiente em pouco tempo. Os microorganismos geralmente são as bactérias, fungos ou algas. A decomposição do material decorre da perda de suas propriedades químicas nocivas em contato com o meio ambiente. 237

Papel higiênico e papel comum são exemplos de produtos biodegradáveis. As garrafas pets, sacolas, cigarro e pneus são exemplos de materiais não degradáveis.

Figura 19



Fonte: <a href="http://www.google.com.br/images?hl=pt-black">http://www.google.com.br/images?hl=pt-black</a> BR&q=material%20n%C3%A3o%20degrad%C3%A1vel&um=1&ie=UTF-8&source=og&sa=N&tab=wi

<sup>237</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>235</sup> Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Biodegrad%C3%A1vel Acesso em: 21 mai. 2010.

Disponível em: http://br.answers.yahoo.com/question/index?qid=20081005115843AAxeH2i Acesso em: 21 mai. 2010.

### 4.3.4 Aquisição de bens sem substâncias perigosas

A compra de computadores, impressoras e produtos elétricos pela Administração Pública é enorme. Estima-se que ultrapassa milhões de reais por ano. Algum tempo atrás, o governo não se preocupava com os agentes nocivos presentes na fabricação.

A indústria ainda vende muitos equipamentos eletrônicos e elétricos com produtos nocivos para a saúde de quem os manipula, sem a compatibilidade com a diretiva RoHS (Restriction of certain Hazardous). 238

A política da RoHS é a eliminação de substância ou redução de substâncias perigosas presentes nos equipamentos eletroeletrônicos. 239

A presença de substâncias perigosas como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenilpolibromados (PBDEs)

Figura 20



Fonte: http://www.google.com.br/images?q=produto%20substancia%20perigosa%20RoHS&hl=pt-BR&um=1&ie=UTF-8&source=og&sa=N&tab=wi

http://pt.wikipedia.org/wiki/Rohs Acesso em: 21 mai. 2010. Disponível

<sup>&</sup>lt;sup>238</sup> RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances, Restrição de Certas Substâncias Perigosas) é uma diretiva européia (não é lei ainda) que proíbe que certas substâncias perigosas sejam usadas em processos de fabricação de produtos: cádmio (Cd), mercúrio (Hg), cromo hexavalente (Cr(VI)), bifenilos polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs) e chumbo (Pb). RoHS é também conhecido como "a lei do sem chumbo" (lead-free) mas esta diretiva. Disponível em:

### 4.3.5 Aquisição de veículos

A Administração Pública adquire todos os anos milhares de veículos para as mais diversas finalidades, inclusive para automóvel de passeio Presidente da República. As montadoras nacionais e internacionais podem ser estimuladas a ter mais cuidados com o meio ambiente.

Todos sabem que a emissão de gás carbônico contribui para o efeito estufa e o aquecimento do planeta. Entretanto, os veículos emitem excessivamente gás tóxico. Dessa forma, veículos voltados para consumo renovável, como aqueles com motor flex com etanol na cana, ou do carro elétrico a bateria, passando por tecnologias intermediárias como desativação de cilindros e veículos híbridos, podem trazer benefícios ambientais.<sup>240</sup>

Nesse caso, na aquisição ou locação de veículos, o gestor pode incluir cláusula com item que disponha sobre limite máximo ou mínimo de ruído, conforme tabela abaixo.

**Tabela 09** - Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de veículos automotores.

### NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO:

1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do produto:

"Só será admitida a oferta de veículo automotor que atenda aos limites máximos de ruídos fixados nas Resoluções CONAMA nº 1, de 11/02/1993, e nº 272, de 14/09/2000, e legislação correlata."

### NOS SERVIÇOS:

1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA e na MINUTA DE CONTRATO - item de obrigações da contratada:

"Os veículos automotores utilizados na prestação dos serviços deverão atender aos limites máximos de ruídos fixados nas Resoluções CONAMA nº 1, de 11/02/1993, e nº 272, de 14/09/2000, e legislação correlata."

CALMON, Fernando. Fator-chave no consumo. Disponível em: http://www2.correiobraziliense.com.br/cbonline/colunas/col\_alt.htm Acesso em: 29 mai. 2010.

### NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO:

1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do produto:

"Só será admitida a oferta de veículo automotor que atenda aos limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento fixados no âmbito do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE, conforme Resoluções CONAMA n° 18, de 06/05/1986, e n° 315, de 29/10/2002, e legislação correlata."

### **NOS SERVIÇOS:**

1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA e na MINUTA DE CONTRATO - item de obrigações da contratada:

"Os veículos automotores utilizados na prestação dos serviços deverão atender aos limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento fixados no âmbito do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE, conforme Resoluções CONAMA n° 18, de 06/05/1986, e n° 315, de 29/10/2002, e legislação correlata."

E como se sabem, os veículos são responsáveis por 13,1% das emissões de CO2 na atmosfera.<sup>241</sup>

Parece que o cenário projeta emissão relativamente bem menor ao atual, mesmo para um País como o Brasil que não conta com legislação de apoio a veículos elétricos, nem conta com ajuda governamental para incentivo a tecnologias e soluções limpas de transporte.<sup>242</sup>

Não obstante o atraso nacional com automóveis "sustentáveis",o mercado internacional oferece modelos para o momento presente que se destacam com soluções para a preservação do ecossistema, como baixa emissões de CO2, NOx e 0 emissões de partículas.<sup>243</sup>

Esses modelos, para vim para cá, urgem que a Administração Pública intensifique as forças contra o marasmo.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>241</sup> Disponível em: http://motordream.uol.com.br/noticias/ver/2010/06/04/os-carros-verdes-no-dia-domeio-ambiente- Acesso em: 04 jun. 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>242</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>243</sup> Ibidem.

## 4.4 A AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

A atividade serviços releva de interesse para a Administração Pública, uma vez que obras de engenharia resultam em demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, locação de bens ou contratação de trabalhos técnico-profissionais. 244

## 4.4.1 Uso de produtos de produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados determinados pela ANVISA

As donas de casa precisam de produtos para limpeza e a conservação do ambiente familiar. O hábito doméstico se aplica à Administração Pública, pois as repartições públicas possuem inúmeros escritórios e banheiros dispostos para o atendimento público.

O uso de saneantes<sup>245</sup>, produtos que facilitam a limpeza e a conservação de ambientes (casas, escritórios, lojas, hospitais), são amplamente utilizados pela população.

Como agência reguladora, a Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA) "atua no registro e notificação desses produtos, antes de sua comercialização, observação critérios de qualidade para garantir a eficácia e segurança desses produtos."246

BRASIL. Lei nº 8.666/93. Ibidem.
 Disponível em: <a href="http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/home/saneantes">http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/home/saneantes</a> Acesso em: 21 mai.

<sup>&</sup>lt;sup>246</sup> Ibidem.

Figura 21



Fonte: <a href="http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/home/saneantes">http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/home/saneantes</a>

A compra de saneantes que atendam às classificações e especificações da ANVISA contribuem para o combate a informalidade, além de consolidar a gestão empresarial preocupada com o meio ambiente.

A inclusão de cláusulas nos contratos celebrados entre a Administração e a empresa terceirizada determinando o uso de produtos respaldados pela ANVISA intensificará a boa prática nos órgãos públicos.

# 4.4.2 Adoção de medidas contra desperdício de água por empresas terceirizadas

Boas práticas administrativas voltadas para a redução de consumo implicam em redução e a utilização racional de consumo de água.

Tabela 10 – Medidas para redução do consumo de água

| Áreas externas da edificação | Ruas, calçadas, praças, parques, gramados, jardins | Viaturas |
|------------------------------|--|----------|
| 1                            | Lavagens de caixas d'água ou reservatórios         |          |

Fonte: http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/162916/decreto-48138-03-sao-paulo-sp

### 4.4.3 Equipamentos que gerem ruído em seu funcionamento

O combate aos níveis de ruído exagerados nas cidades devem ser combatidos por todos. Quando o ruído está dentro da repartição pública ou em seus arredores, como jardins e parques, a ação nociva provocada pelos aparelhos não pode ser tolerada.

A previsão de cláusula nos contratos celebrados com empresas terceirizadas podem reduzir drasticamente o uso do barulho de equipamentos nocivos a saúde física e mental do agente operador do aparelho e do transeunte que passa no momento do serviço.

No planejamento da contratação, o gestor público deve prever no instrumento convocatório e no contrato cláusula que disponha sobre aparelhos de eletrodoméstico, com baixo nível de ruído e esteja com selo ruído<sup>247</sup>, como forma de indicação do nível de potencia sonora, medido em decibel, para aparelhos eletrodomésticos.

Nesse caso, a inclusão de item na cláusula que disponha sobre a aquisição ou locação do aparelho pode incluir item conforme tabela abaixo.

**Tabela 11** – Aquisição ou Locação de Eletrodoméstico

### NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO:

- 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA item de descrição ou especificação técnica do produto:
- "Só será admitida a oferta de (liquidificador ou secador de cabelo ou aspirador de pó) que possua Selo Ruído, indicativo do respectivo nível de potência sonora, nos termos da Resolução CONAMA n° 20, de 07/12/94, e da Instrução Normativa n° XXXX, e legislação correlata."
- 2) Inserir no EDITAL item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto:
- "O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>247</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994. Disponível em: <a href="http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res2086.html">http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res2086.html</a> Acesso em: 21 mai. 2010.

cópia do Selo Ruído do produto ofertado, nos termos da Resolução CONAMA nº 20, de 07/12/94, e da Instrução Normativa n° XXXX, e legislação correlata."

### **NOS SERVIÇOS:**

1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA e na MINUTA DE CONTRATO - item de obrigações da contratada:

"Os (liquidificadores ou secadores de cabelo ou aspiradores de pó) utilizados na prestação dos serviços deverão possuir Selo Ruído, indicativo do respectivo nível de potência sonora, nos termos da Resolução CONAMA n° 20, de 07/12/94, e da Instrução Normativa n° XXXX, e legislação correlata."

Fonte: http://www.4shared.com/document/CyixciL8/GUIA\_PRATICO\_DE\_LICITACOES\_SUS.html?cau2=403tNull

### 4.4.4 Uso de matérias de segurança pelos empregados

A prestação de serviços pelas empresas terceirizadas está sob o regime trabalhista da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Entretanto, as disposições gerais de Higiene e Segurança do Trabalho 1080<sup>248</sup> impõem a sua obrigatoriedade para empresas privadas e públicas. A obrigatoriedade se estende aos órgãos da administração pública direta e indireta com relação ao pessoal regido pela CLT.

# 4.4.5 Treinamento de funcionários terceirizados para redução de consumo de energia

Visando a economia da redução de consumo de energia, a implantação de programa interno, no âmbito do órgão ou entidade, destinado a treinamento de empregado terceirizado torna-se medida discricionária do gestor público.

A medida pode ser vantajosa quando o órgão público participar de programa de boa prática administrativa como é o Programa Agenda Ambiental da

<sup>&</sup>lt;sup>248</sup> Disponível em: http://cursos.unisanta.br/mecanica/nrs.htm Acesso em: 21 mai. 2010.

Administração Pública, que premia bons gestores e órgãos públicos quando o assunto refere-se à economia de energia.

# 4.4.6 Separação dos resíduos recicláveis descartados pelas entidades e órgãos públicos

O despejo de embalagens de alimentos e caixa de leite longa vida enchem as lixeiras das escolas públicas e universidades. As garrafas plásticas, latinhas de refrigerantes, baterias de celular e jornais velhos, se não por coletiva seletiva de recolhimento, no âmbito das unidades geradoras, podem aumentar o trabalho para a sua coleta.

Como muitos desses materiais são recicláveis, o Governo federal criou um programa da separação dos resíduos recicláveis<sup>249</sup> destinado para associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.

Acontece que nem sempre as repartições públicas realizam o recolhimento dos resíduos recicláveis descartados, de maneira a dar o destino para as associações e cooperativas de catadores de lixo recicláveis.

### 4.4.7 Destinação adequada de pilhas e baterias usadas

Baterias e pilhas têm uso amplo nas relações de consumo. São utilizadas para funcionamento em quaisquer aparelhos elétricos, veículos e produtos eletrônicos. Na composição dessas peças, porém, encontram-se substâncias nocivas a saúde, como o cádmio e o chumbo.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>249</sup> BRASIL. Poder Executivo Federal. Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5940.htm Acesso em: 21 mai. 2010.

O ciclo de vida dessas peças é longo e o descarte surge como problema para a saúde pública. A máquina pública precisa de baterias e pilhas para usar em aparelhos celulares e veículos, além dos eletroeletrônicos.

Orientando-se pelo Sistema Integrado de Produção Mais Limpa<sup>250</sup>, que estimula o empresário para o desenvolvimento de técnicas e processos limpos na produção de pilhas e baterias produzidas no Brasil ou importas, o descarte dos produtos deve ser cauteloso pelo gestor público.

Após o esgotamento energético desses aparelhos, a previsão é que sejam entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores.<sup>251</sup>

As empresas de telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia elétrica, alarme, segurança, etc, deve adotar o mesmo procedimento da pessoa física.<sup>252</sup> A prática da destinação desses aparelhos a céu aberto, queima a céu aberto ou a incinerações em instalações e equipamentos não licenciados está vedada.<sup>253</sup>

Nesse caso, a Comissão de Licitação pode inserir no termo de referência e na minuta de contrato, conforme tabela abaixo.

**Tabela 12** - Item da obrigação da contratada – Para qualquer situação

"Não são permitidas, à contratada, formas inadequadas de destinação final das pilhas e baterias usadas originárias da contratação, nos termos do artigo 22 da Resolução CONAMA nº 401, de 04/11/2008, tais como:

- a) lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais, ou em aterro não licenciado;
- b) queima a céu aberto ou incineração em instalações e equipamentos não licenciados;
- c) lançamento em corpos d'água, praias, manguezais, pântanos, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, ou redes de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação."

Fonte: http://www.4shared.com/document/CyixciL8/GUIA\_PRATICO\_DE\_LICITACOES\_SUS.html?cau2=403tNull

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res99/res25799.html Acesso em: 21 mai. 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>252</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>253</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução CONAMA nº 401, de 04 de novembro de 2008. Disponível em: http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=589 Acesso em: 26 mai. 2010.

**Tabela 13** - Item da obrigação da contratada – Para qualquer aquisição

# 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do produto:

"Só será admitida a oferta de pilhas e baterias cuja composição respeite os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na Resolução CONAMA n° 401, de 04/11/2008, para cada tipo de produto."

# 2) Inserir no EDITAL - item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto:

"O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o laudo físico-químico de composição, emitido por laboratório acreditado junto ao INMETRO, nos termos do artigo 3°, inciso II, da Resolução CONAMA n° 401, de 04/11/2008, ou outro documento comprobatório de que a composição das pilhas e baterias ofertadas respeita os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na referida Resolução, para cada tipo de produto."

Fonte: http://www.4shared.com/document/CyixciL8/GUIA\_PRATICO\_DE\_LICITACOES\_SUS.html?cau2=403tNull

### 4.4.7 Destinação adequada de inservíveis/Pneumáticos

Quando a Administração adquire bens, como os pneus para seus automóveis e caminhões, pressupõem destinação certa para seu uso. Com o tempo, o acúmulo dos pneumáticos são abandonados ou dispostos inadequadamente, constituindo passivo ambienta.<sup>254</sup>

As empresas e fabricantes, de modo geral, são obrigadas a coletar e a dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis no território brasileiro. Contudo, quando a Administração Pública, adquire como consumidora final, a contratada para manutenção dos veículos pode assumir esse encargo no lugar da própria Administração. Nesse caso, item de cláusula contratual pode prever item conforme tabela abaixo.

<sup>255</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>254</sup> Disponível em: <a href="http://www.ignis.org.br/downloads/conama-258-99.pdf">http://www.ignis.org.br/downloads/conama-258-99.pdf</a> Acesso em: 26 mai. 2010.

**Tabela 14** - Item da obrigação da contratada – Para qualquer aquisição

1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA e na MINUTA DE CONTRATO - item de obrigações da contratada:

"A contratada deverá providenciar o recolhimento e o adequado descarte dos pneus usados ou inservíveis originários da contratação, recolhendo-os aos pontos de coleta ou centrais de armazenamento mantidos pelo respectivo fabricante ou importador, ou entregando-os ao estabelecimento que houver realizado a troca do pneu usado por um novo, para fins de sua destinação final ambientalmente adequada, conforme artigos 1° e 9° da Resolução CONAMA n° 416, de 30/09/2009, e legislação correlata."

Fonte: http://www.4shared.com/document/CyixciL8/GUIA\_PRATICO\_DE\_LICITACOES\_SUS.html?cau2=403tNull

### 4.4.8 Uso de Óleo Lubrificante

O consumo de óleo lubrificante é indispensável para a Administração Pública, pois se destina para todos os tipos de veículos. O seu descarte, entretanto, de forma errada, causa graves danos ambientais, uma vez que contamina solo ou cursos de água.<sup>256</sup>

Nesse caso, o gestor público pode incluir item em cláusula de edital, conforme tabela abaixo, para cumprimento da contratada.

**Tabela 15** – Tratamento ao óleo lubrificante

#### **EM QUALQUER CASO:**

1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA e na MINUTA DE CONTRATO - item de obrigações da contratada:

"A contratada deverá efetuar o recolhimento e o descarte adequado do óleo lubrificante usado ou contaminado originário da contratação, obedecendo aos seguintes procedimentos:

a) recolher o óleo lubrificante usado ou contaminado, armazenando-o em recipientes adequados e resistentes a vazamentos e adotando as medidas

<sup>&</sup>lt;sup>256</sup> Disponível em: <a href="http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res05/res36205.xml">http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res05/res36205.xml</a> Acesso em: 26 mai. 2010.

necessárias para evitar que venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias que inviabilizem sua reciclagem, conforme artigo 18, incisos I e II, da Resolução CONAMA nº 362, de 23/06/2005, e legislação correlata;

- b) providenciar a coleta do óleo lubrificante usado ou contaminado recolhido, através de empresa coletora devidamente autorizada e licenciada pelos órgãos competentes, ou entregá-lo diretamente a um revendedor de óleo lubrificante acabado no atacado ou no varejo, que tem obrigação de recebê-lo e recolhê-lo de forma segura, para fins de sua destinação final ambientalmente adequada, conforme artigo 18, inciso III e § 2°, da Resolução CONAMA n° 362, de 23/06/2005, e legislação correlata;
- c) exclusivamente quando se tratar de óleo lubrificante usado ou contaminado não reciclável, dar-lhe a destinação final ambientalmente adequada, devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente, conforme artigo 18, inciso VII, da Resolução CONAMA n° 362, de 23/06/2005, e legislação correlata;"

Fonte:http://www.4shared.com/document/CyixciL8/GUIA\_PRATICO\_DE\_LICITACOES\_SUS.html?cau2=403tNull

# 5 PROGRAMA AGENDA AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PRÁTICA SUSTENTÁVEIS NA ADMINISTRAÇÃO

Diversos órgãos da Administração Pública Federal participam do Programa Agenda Ambiental na Administração Pública. O Programa está voltado para práticas sustentáveis no âmbito administrativo. O engajamento ficou mais evidente com a criação do Prêmio Melhores Práticas da A3P<sup>257</sup>, pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente GM/MMA, de 26 de agosto de 2008. A portaria reconhece o mérito das iniciativas dos órgãos e entidades da Administração na promoção e na prática ambiental.

Com o lançamento do Programa Agenda Ambiental na Administração Pública, conhecida pela sigla A3P, em meados de 2003, o governo federal não está inerte com o meio ambiente quando o assunto se chama compra sustentável.

O Programa Agenda Ambiental na Administração Pública objetiva conscientizar o gestor público para as questões ambientais. A ação principal consiste em estimulá-lo a incorporar princípios e critérios ambientais de gestão ambiental nas atividades rotineiras.

A Portaria 221/2004, do Ministério do Meio Ambiente, criou a Comissão Gestora da A3P, que tem promovido diversos fóruns sobre formulação de gestão de políticas públicas de gestão ambiental no âmbito de toda a Administração Pública.

Em 2005, com a criação da Rede A3P para comunicação permanente envolvendo a Administração Pública, de forma a haver intercâmbio técnico e possibilitando troca de informações. Vale ressaltar que as atividades propostas pela A3P estão em sintonia com os princípios da Norma Brasileira ABNT ISO 14001 – Sistema de Gestão Ambiental.

<sup>&</sup>lt;sup>257</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Agenda Ambiental na Administração Pública. Disponível em: <a href="http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=36">http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=36</a>. Acesso em: 16 mai. 2010.

A Agenda Ambiental na Administração Pública<sup>258</sup> contabiliza mais de 400 órgãos públicos que aderiram à Rede.

#### **5.1 SENADO FEDERAL**

Órgão encarregado de representar os Estados da Federação, o Senado Federal criou o Programa Senado Verde<sup>259</sup> para intercâmbios entre os diversos departamentos do órgão.

Conforme divulgação em seu site, o Programa destina-se a buscar soluções para amenizar o impacto sobre o meio ambiente e reafirmar o compromisso do Senado com o desenvolvimento sustentável."

Das medidas adotadas no âmbito da Casa Legislativa, destacam-se Vale ressaltar que o Senado Federal o uso de novas tecnologias para economiza de água, digitalização da ordem do dia eletrônica, coleta seletiva do lixo, frota de veículos com utilização de biodiesel e a manutenção permanente da frota, a transformação do lixo orgânico em adubo. Destacam-se também programas e dicas sobre ecologia nos veículos de comunicação da Casa.

### 5.2 CÂMARA DOS DEPUTADOS

As práticas sustentáveis na Câmara dos Deputados<sup>260</sup> se espelham no Programa A3P instituído pelo Ministério do Meio Ambiente. Com a criação do Núcleo de Gestão Ambiental, várias práticas foram adotadas como a aplicação da legislação

Agenda Ambiental na Administração Pública. Ministério do Meio Ambiente, 4ª ed., 2007, p. 10.
 BRASIL. Senado Federal. Programa Senado Verde. Disponível em: <a href="http://www.senado.gov.br/sf/senado/programas/senadoverde/quem\_somos.asp">http://www.senado.gov.br/sf/senado/programas/senadoverde/quem\_somos.asp</a>
 Acesso em: 16 mai.

BRASIL. Poder Legislativo Federal. EcôCâmara. Disponível em: http://www2.camara.gov.br/responsabilidade-social/ecocamara/conhecaoecocamara. Acesso em: 16 mai. 2010.

ambiental em diversos setores administrativos da Casa, redução do consumo dos recursos naturais, promoção da educação ambiental.

O Núcleo ambiental atua em áreas verdes e proteção à fauna, como os jardins internos e externos da Câmara dos Deputados, das residências oficiais e de preservar a fauna existente nos arredores dos prédios da Casa.

Destaca-se também a gestão da coletiva seletiva e responsabilidade social, como o reaproveitamento e a reciclagem de materiais, tais como papel e plástico, usado nas rotinas administrativas.

Novos projetos arquitetônicos da Casa estão se voltando para a inserção da cultura ambientalmente responsável nas atividades de elaboração de novos projetos arquitetônicos como reformas dos prédios.

### 5.3 PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário tem procurado dar efetividade às práticas sustentáveis no âmbito de suas unidades administrativas. Por meio de recomendações aos tribunais, o Conselho Nacional de Justiça tem visado um ambiente ecologicamente equilibrado.

A Recomendação nº 11<sup>261</sup>, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem recomendado medidas como a:

- a) Utilização de papel reciclado e não clorado nos impressos do Poder Judiciário, nas áreas administrativas e judiciais;
- b) Instituição de coletiva seletiva de resíduos, destinado a recipiente individuais de plástico, papel, metal e vidro;

<sup>&</sup>lt;sup>261</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\_content&view=article&id=3234:recomenda-no-11&catid=60:recomendas-do-conselho&Itemid=515 Acesso em: 16 mai. 2010.

- c) Aquisição de impressoras que imprimam, automaticamente, frente e verso;
- d) Aquisição de bens e materiais de consumo que levam em consideração o tripé básico da sustentabilidade: ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável;
- e) Utilização sustentável de energia e dos combustíveis;
- f) Utilização dos edifícios com observância da proteção ao meio ambiente.

Denominada de Rede Sócio ambiental do CNJ, o projeto conta hoje com mais de 482 contatos distribuídos em várias unidades do Poder Judiciário.

Ousado para um Poder considerado lento e moroso em suas decisões, o Poder Judiciário assinou um acordo de cooperação entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) para a construção do Fórum do Meio Ambiente, com atendimento aos requisitos de sustentabilidade, economicidade, acessibilidade e bem estar.

Com esse fundamento, o TJDFT assinou contrato de execução de obras nº 097/2009 com construtora para a construção, montagem e comissionamento de edifício e seus sistemas prediais onde será instalado o Fórum do Meio Ambiente do Distrito Federal, denominado Bloco "M".

A ousadia do projeto consiste no foco em sustentabilidade, eco-eficiência e baseados nos critérios LEED, com vistas a posterior certificação junto ao USGBC – United States Green Building Council.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, observa-se que as compras públicas repercutem no meio ambiente, visto que a interação entre fornecedor e consumidor, aqui denominado Administração Pública, caracteriza relações de consumo.

As relações de consumo provocam efeitos no meio ambiente, pois muito de sua matéria-prima é retirada da natureza para a fabricação de produtos. Acrescenta-se que muitas obras públicas têm potencial intenso de degradação ambiental.

A relação de consumo entre a Administração Pública e o fornecedor não pode ser encarada como a relação entre fornecedor e consumidor comum, Isto porque a Administração Pública possui notável Poder de Compra, algo em torno de 10% a 15% do PIB.

O consumo exagerado foi criticado pela psiquiatra e psicoterapeuta Ana Ester Nogueira Pinto<sup>262</sup>, que ponderou: "Uma pessoa normal tem o impulso, mas é capaz de resistir. O compulsivo gasta sempre mais do que pode, prejudicando-se financeiramente." A princípio, deve-se evitar criticar a Administração Pública pelo alto consumo, uma vez as peculiaridades da gestão pública, mas pode ser criticada pela compra que degrade o meio ambiente.

O poder de compra da Administração Pública é realmente importante para regular e combater políticas empresariais sem compromisso com o meio ambiente. Ademais, a Política Nacional do Meio Ambiente deve ser aplicada nas relações de consumo sob o ponto de vista do consumidor final, uma vez que a Constituição Federal assegurou a todos o ambiente ecologicamente equilibrado. Não se concebe ambiente ecologicamente equilibrado sem a participação da Administração Pública como consumidora final de produtos e serviços.

<sup>&</sup>lt;sup>262</sup> TRIGUEIRO, André. Ibidem, p. 25.

Nesses termos, o Poder de Compra da Administração Pública se insere como fator destacável do desenvolvimento econômico do País, pois o Estado existe para a satisfação da coletividade. Todavia, não há desenvolvimento sem implicações sobre o meio ambiente, uma vez que o ecossistema ainda se torna base para o processo de produção.

Sobremaneira, pois, a assertiva de que a globalização influencia o Poder de Compra da Administração. Mas o Poder de Compra da Administração tem condições para a mudança cultural dos empresários, uma vez que, como reforça Almeida<sup>263</sup>, "a boa performance econômica e social e ambiental exige profunda mudança na cultura e na gestão empresarial, porque o negócio sustentável demanda muito mais que o retorno financeiro e a valorização das ações."

A prestação de serviços à população não deve ser vista, portanto, como um fim em si mesmo, ou seja, a contratação de uma empresa para construir um hospital deve ir muito além da finalidade do objeto contratado. É preciso que o prédio atenda e abrigue conceitos ecológicos aliados a ecoeficiência, tais como redução do gasto de materiais com bens e serviços, redução do gasto de energia com bens e serviços; redução da emissão de substâncias tóxicas; intensificação da reciclagem de materiais, etc.264

Não se concebe a prestação de serviços pela Administração Pública sem consumo. Todo organismo precisa de consumo. Nessa ótica, a Administração deve incorporar ao seu consumo a palavra sustentável, pois "o problema não é o consumo em si mesmo, mas os seus padrões e efeitos, no que se refere à conciliação de suas pressões sobre o meio ambiente e o atendimento das necessidades básicas da Humanidade."265

O consumo consciente e diretivo de produtos e serviços por parte da Administração Pública deve servir como balizador do sistema de leis ambientais criadas pelo Estado, a começar pela própria Constituição Federal. Nesse sentido, a

<sup>&</sup>lt;sup>263</sup> TRIGUEIRO, André & at all. Meio Ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. Ibidem, p. 134.

<sup>&</sup>lt;sup>264</sup> Ibidem, p. 137. <sup>265</sup> Ibidem, p. 148.

certificação de produtos e serviços assegura "um sinal também significativo de que estamos caminhando na direção correta é o crescimento dos sistemas de certificação relativamente a aspectos sociais e ambientais."266

A certificação ambiental proporciona a preocupação do consumo do produto com o pós-consumo. Quem adquire veículos devem "ter conhecimento de que a fabricação, o uso e a disposição final de seu automóvel representam custos em termos do planeta. Entretanto, essa responsabilidade deve ser compartilhada com seus fabricantes, toda a cadeia produtiva e na fase do pós-consumo."267

Feldmann chama a atenção de que "O consumidor e o fabricante sozinhos não podem assumir esta responsabilidade, que deve incluir os governos, sejam eles locais, estaduais ou nacionais."268

Todas essas preocupações servem para relembrar o problema da pesquisa: A Administração Pública, como consumidora de serviços e produtos, tem se preocupado com a preservação do meio ambiente, dado o seu extraordinário poder de consumo?

De antemão, o âmbito do objeto da monografia se ateve à esfera federal de governo, a Administração Pública Federal, representada pelos Ministérios, o Senado Federal, a Câmara dos Deputados e o Poder Judiciário (notadamente o STF e o STJ).

A resposta à pergunta da pesquisa parece emblemática.

Embora existam leis ambientais há muito tempo, como a Lei do Meio Ambiente, e a aspiração constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, supõe-se que a Administração Pública ainda não incorporou, definitivamente, alguns conceitos importantíssimos trazidos pelo ISO 14000 e outros que estão surgindo recentemente como o Green Building.

<sup>&</sup>lt;sup>266</sup> Ibidem, p. 153. <sup>267</sup> Ibidem, p. 156. <sup>268</sup> Ibidem.

Quanto à manutenção e operacionalização das edificações públicas, muitas são construídas com as tradicionais normas de edificações, sem as preocupações, contudo, com aquelas como utilização de materiais, a redução do consumo de energia elétrica e redução do consumo da água.

Constata-se que poucos prédios públicos utilizam o reuso da água que seria útil para regar os amplos jardins e lavagem dos carros oficiais. Sucede o mesmo com o consumo de energia elétrica que, embora exista Programa Ambiental para toda a Administração Pública, a adesão das repartições não se torna obrigatória.

Embora o mercado nacional ofereça vasta gama de produtos com potencial de consumo bem reduzido e pouco barulhento, percebe-se que a aquisição desses produtos ainda não são obrigatórios, mesmo certificados ambientalmente por organismos ou selos como o Inmetro e o Procel.

Os resíduos da construção civil nem sempre recebem tratamento adequado para carregamento, sem os devidos cuidados que se requer para seu transporte, devido à ausência de fiscalização ou exigência contratual entre a Administração e o contratado.

Os agregados reciclados das obras e serviços de engenharia nem sempre recebem tratamento contratual. Nesse caso, a inserção de diretrizes e procedimentos na gestão desses resíduos, de acordo com a Resolução nº 307/2002, do CONAMA, e da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010, podem contribuir para seu correto destino ou para a reutilização do entulho.

Com relação à aquisição de produtos para as repartições públicas, somente agora a Administração Pública Federal tomou cuidados para encher os almoxarifados. Nesse caso, a inserção de cláusula contratual estabelecendo a compra de produtos atóxicos, reciclados, biodegradável e sem substâncias perigosas para o ser humano pode incentivar a criação ou o aumento da indústria ecológica no parque industrial nacional.

Como mencionado anteriormente, na aquisição de veículos deve ser dado maior atenção aos limites máximos de ruídos. A inserção de cláusula contratual estabelecendo obediência às Resoluções CONAMA nº 1/1993 e 272/2000 contribuirá intensamente para a redução do ruído urbano.

Observa-se, nesse particular, a ausência de política pública para carro elétrico, não obstante seja louvável a produção de carro flex e o desenvolvimento do etanol. No entanto, Antonio Machado adverte que "o álcool de biomassa (de cana no Brasil, milho nos EUA) é tratado como tecnologia de transição."269

A Administração Pública não pode esquecer que sua atuação é diretiva. No mesmo texto, Antonio Machado alega que "O etanol que compete com a opção elétrica é sintético, derivado do processamento de resíduos, como o lixo orgânico e os restos agrícolas, entre os quais o bagaço da cana-de-acúcar, cuja celulose pode transformar-se em combustível."270

Dessa maneira, as reflexões de Antonio Machado são inquietantes, ou seja: "Levado ao pé da letra o que dizem alguns ministros, o petróleo do pré-sal está condenado. Melhor nem começar. O etanol, e por associação o motor flex, então, é coisa do passado. O futuro seria o carro elétrico."271

De qualquer maneira, vale repetir o problema da pesquisa: a Administração Pública, como consumidora de serviços e produtos, tem se preocupado com a preservação do meio ambiente, dado o seu extraordinário poder de consumo?

Tudo se resume em uma simples resposta: O caminho é longo pela frente. A publicação da Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da SLTI/MPOG, é apenas a metade do primeiro passo de uma série de dez.

<sup>271</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>269</sup> MACHADO, Antonio. Zonzeira do poder. Jornal Correio Braziliense, de 5 de junho de 2010. lbidem.

### REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

Agenda Ambiental na Administração Pública. Ministério do Meio Ambiente, 4ª ed., 2007.

AgRg no REsp 916939 / MG; **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL** 2007/0007827-9; Relator Ministra DENISE ARRUDA; Primeira Turma; Data do Julgamento: 04/11/2008; Data de Publicação: DJe 03/12/2008.

AGUIAR, Ubiratan. **Meio Ambiente, Soberania e Responsabilidade**, Revista do Tribunal de Contas da União, Edição Comemorativa, Conferência Internacional de Auditoria Ambiental.

AGUIAR, Ubiratan. **Meio Ambiente, Soberania e Responsabilidade**, Revista do Tribunal de Contas da União, Edição Comemorativa, Conferência Internacional de Auditoria Ambiental.

Almanaque Abril, Editora Abril, 2010.

AMORIM, Celso. **Meio Ambiente, Soberania e Responsabilidade**, Revista do Tribunal de Contas da União, Edição Comemorativa, Conferência Internacional de Auditoria Ambiental.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **DIREITO AMBIENTAL**, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008.

ARANTES, Rafael Setúbal. **Uso do poder de compra do Estado para a geração de emprego e renda e o desenvolvimento local.** XI Congreso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública, Ciudad de Guatemala, 7 - 10 Nov. 2006. Disponível em:

ARAÚJO, Tania Bacelar de. **Desafios do Desenvolvimento, A diversidade regional é um patrimônio brasileiro**, edição especial, dez. a jan. 2009, p. 74. Arlindo Philippi Jr. e Tadeu Fabrício Malheiros.

BAPTISTA, Zulmira M. de Castro. **Direito Ambiental Internacional**. Política e Conseqüências. São Paulo: Editora Pillares, 2005.

BARBIERI, José Carlos; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel. AVALIAÇÃO DO CICLO DE VIDA DO PRODUTO COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO DA CADEIA DE SUPRIMENTO – O CASO DO PAPEL RECICLADO. Disponível em: <a href="http://www.simpoi.fgvsp.br/arquivo/2009/artigos/E2009\_T00481\_PCN81956.pdf">http://www.simpoi.fgvsp.br/arquivo/2009/artigos/E2009\_T00481\_PCN81956.pdf</a> Acesso em: 17 mai 2010.

BARBOZA, Elza Maria Ferraz. ROTULAGEM AMBIENTAL: Rótulos ambientais e Análise do Ciclo de Vida (ACV). Disponível em: Acesso em:

BIDERMAN, Rachel; BETIOL, Luciana Stocco; MACEDO, Laura Silvia Valente de; MONZONI, Mario; MAZON, Rubens (Org.). **Guia de Compras Públicas Sustentáveis**, 2ª. ed., 2008.

BLACKWELL, Roger D, e outros autores, **Comportamento do Consumidor**, tradução da 9ª edição norte-americana, São Paulo, Cencage Learning, 2008 BRASIL. Companhia Siderúrgia de Turbarão. Programa Comunicação Ambiental. Instituições de Ensino Superior. Educação, ambiente e sociedade: idéias e práticas em debate.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index. php?option=com\_content&view=article&id=3234:recomenda-no-11&catid=60:recomendas-do-conselho&Itemid=515 Acesso em: 16 mai. 2010.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988), art. 225. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_ 03/Constituicao/Constituiçao.htm Acesso em: 16 mai. 2010.

BRASIL. Lei 8.666/93, art. 12, inciso VII.

BRASIL. Lei Federal nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.420/2005.

BRASIL. Lei nº 10.520/2002.

BRASIL. Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX.

BRASIL. Lei nº 8078/90

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010. Disponível em: <a href="https://www.governoeletronico.gov.br/.../instrucao-normativa-no-01-de-19-de-janeiro-de-2010">www.governoeletronico.gov.br/.../instrucao-normativa-no-01-de-19-de-janeiro-de-2010</a>. Acesso em: 16 mai. 2010

BRASIL. Poder Executivo. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <a href="http://agendasocieda decivil.blogspot.com/2008/08/mma-institui-o-prmio-melhores-prticas.html">http://agendasocieda decivil.blogspot.com/2008/08/mma-institui-o-prmio-melhores-prticas.html</a> Acesso em: 16 mai. 2010.

BRASIL. Poder Executivo. **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.** Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de de 2010.

BRASIL. Poder Legislativo Federal. EcôCâmara. Disponível em: http://www2.camara.gov.br/ responsabilidade-social/ecocamara/conhecaoecocamara Acesso em: 16 mai. 2010.

BRASIL. Poder Legislativo Federal. Senado Federa. Programa Senado Verde. Disponível em:

http://www.senado.gov.br/sf/senado/programas/senadoverde/quem\_somos.asp Acesso em: 16 mai. 2010.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1395/2005 Segunda Câmara.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos. Orientações básicas. Brasília, 3ª ed., 2006.

CANELLAS, Alfredo, BASTOS, Freitas. Constituição Interpretada pelo STF, Tribunais Superiores e Textos Legais, Editora, 2ª. Edição.

CANELLAS, Alfredo, BASTOS, Freitas. **Constituição Interpretada pelo STF, Tribunais Superiores e Textos Legais**, Editora, 2<sup>a</sup>. Edição.

CARVALHO, José Carlos. Meio Ambiente no Século 21. **Vocação democrática da gestão ambiental brasileira e o papel do Poder Executivo**. São Paulo: Editora Autores Associados, 5ª Ed.

CASTRO Celso Antonio Pereira de. 2004.

COLMAN, David; NIXSON, Frederick. **Desenvolvimento Econômico – uma perspectiva**. Tradução de Maria Celia Pinto Guedes. São Paulo: Editora Campus Ltda, 1981, p. 20. Título original: Economic of change in less developed countries. Compras públicas sustentáveis. www.ethos.org.br/ci2008Dinamico/site/PPT/painel2\_Laura.ppt Acesso em: 08-05-2010.

Constituição, art. 23, parágrafo único.

COSTA, Francisco José; OLIVEIRA, Leonel Gois Lima. **Produção e Consumo Sustentável: um estudo de caso**. Disponível em: <a href="http://www.simpoi.fgvsp.br/arquivo/2009/artigos/E2009\_T00030">http://www.simpoi.fgvsp.br/arquivo/2009/artigos/E2009\_T00030</a>

DACROCE, Gilberto Luiz. **Aspectos Constitucionais da Defesa e Proteção do Ambiente no Brasil**. Centro Universitário Univates. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu. Mestrado em Ambiente e Desenvolvimento, 2009, p. 20. http://www.univates.br/bdu/bitstream/369146285/74/1/ GilbertoDacroce.pdf Acesso em: 21.04.2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Gerald o Estado**, Editora Saraiva, 2006.

DIAS, Reinaldo. Gestão Ambiental, 2005, p. 5.

Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Green\_Building\_Council\_Brasil Acesso em: 16 mai. 2010

FERREIRA, Clarissa; D'Isep, Macedo. Direito Ambiental Econômico e a ISO 14000. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, São Paulo, Editora Dialética, 12ª edição, 2008.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Saraiva, 11ª ed., 2010.

FRANÇA, Maria Adelaide de Campos. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos**, São Paulo, Editora Saraiva, 2008, 5ª edição.

FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2ª ed., 2009.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor, Código Comentado e Jurisprudência**, Editora Impetus, 2008.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor, Código Comentado e Jurisprudência**, Editora Impetus, 2008.

GOMES, Daniela Vasconcellos. **Considerações acerca do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Ano 14 – julho-setembro 2009.

GOMES, Daniela Vasconcellos. **EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO ÉTICO E SUSTENTÁVEL.** Fundação Universidade Federal do Rio Grande. Revista Eletrônica Mestr. Educ. Ambient, vol. 16, janeiro a junho de 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini, e outros autores. **Código de Defesa do Consumidor**, Forense Universitária, 9ª edição, 2007, São Paulo, .

GRINOVER, Ada Pellegrini, e outros autores. **Código de Defesa do Consumidor**, Forense Universitária, 9ª edição, 2007, São Paulo.

HARADA, Adendo de Kyoshi. Direito Financeiro e Tributário, Editora Atlas, 2006.

HINZ, Roberta Pires; VALENTINA, Luiz V. Dalla; FRANCO, Ana Claudia. Sustentabilidade ambiental das organizações através da produção mais limpa ou pela valiação do Ciclo de Vida. Disponível em: http://www.estudostecnologicos.unisinos.br/pdfs/58.pdf Acesso em: 16 mai. 2010

Jornal Valor Econômico, p. A4, de 12 de abril de 2010 JÚNIOR, Luiz Antonio Ferraro (Org.). **Encontros e Caminhos: formação de educadoras (es) ambientais e coletivos educadores**. Brasília: MMA, Departamento de Educação Ambiental, 2007, Vol. 2.

JusBrasil notícias. Compra sustentável protege meio ambiente e natureza. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/noticias/154254/compra-sustentavel-protege-meio-ambiente-e-economia Acesso em: 08-05-2010.

**Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990.

LEITE, Ana Lúcia Tostes de Aquino; MEDINA, Naná Mininni. Educação Ambiental: educação e educação ambiental. Brasília: MMA , 2000, 4v.

LEONARDO, Arroyo. **Carta de Pero Vaz de. Caminha**. Edições Melhoramentos em convênio com o Instituto Nacional do Livro – MEC. São Paulo, 1971.

LOMBORG, Bjorn. **O ambientalista cético**. Rio de Janeiro: Elsevier Editora; Editora Campus. 5<sup>a</sup> ed., 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 17<sup>a</sup> ed., 2009.

MATIAS-PEREIRA, José. **Curso de Administração Pública**. São Paulo: Editora Atlas, 2009, 2ª Ed.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo. Malheiros Editores, 34ª ed., 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. São Paulo: RT, 1990.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 27ª ed., Malheiros Editores.

MENDES, Renato Geraldo. **Lei de Licitações e Contratos Anotada**. Curitiba: Zênite Editora, 7ª. Edição, 2009.

MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. Curitiba: Zênite Editora, 7ª ed., out 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente – doutrina – jurisprudência – glossário.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Editora Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Editora Atlas, 2006.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Belo Horizonte, Del Rey, 10<sup>a</sup> edição, 2005.

MOWEN, John C; MINOR, Michael S. São Paulo: **Comportamento do Consumidor**. Tradução: Vera Jordan. Editora Prentice Hall, p. 7. Encontrado: http://www.pearson.com.br/estacio/periodos/pdf /MOWEN\_comportamento\_do\_consumidor.pdf Acesso em: 03-05-2010.

NETO, Delfim. Desafios do. **Desenvolvimento, Retrospectiva, O Papel do Estado é Igualar**, 2006-2009.

NOVAK, Leandro Alberto. Avaliação de Custos e Impactos Ambientais de Produtos. Estudo de Caso de Válvula de Esfera. Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Campus de Curitiba. Departamento de Pesquisa e Pós-Graduação. Programa de Pós-Graduação em Engenharia Mecânica e de Materiais, 2006.

NUNES, Paulo. Conceito de agente econômico. Disponível em: http://www.knoow.net/cienceco nempr/economia/agenteeconomico.htm Acesso em: 16 mai. 2010

OLIVEIRA, Flávia Gonçalves de. Licitações sustentáveis no subsetor de edificações públicas municipais: modelo conceitual. Universidade Federal do Espírito - Centro Tecnológico – Programa de Pós-Graduação em Engenharia Civil, Vitória, 2008, 57. Disponível Disponível em:

http://www.prppg.ufes.br/ppgec/dissertacao/2008/FlaviaOliveira.pdf Acesso em: 05-05-2010.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de Direito Financeiro**, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, Revista e Atualizada.

PEREIRA, José Matias, **Curso de Administração Pública**. São Paulo, Editora Atlas, 2ª edição, 2009.

Reinado e Ciclo de Vida dos Produtos. Disponível em: http://www.prcconsultoria.com.br /internas/colunas/colunas\_planos.php?idColuna=49 Acesso em: 17 mai. 2010

RIBAS, Lídia Maria L. R.; CARVALHO, Valbério Nobre. Revista **de Direito Ambiental. O tributo como instrumento de tutela do meio ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 14, n. 54, abr.-jun, 2009.

RIBAS, Lídia Maria L. R.; CARVALHO, Valbério Nobre. Revista de Direito Ambiental. Ibidem.

RIBEIRO, Celso Munhoz; GIANNETI, Biagio F; ALMEIDA, Cecilia M. V. B. Avaliação do Ciclo de Vida (ACV): Uma Ferramenta Importante da Ecologia Industrial. Disponível em: <a href="http://www.hottopos.com/regeq12/art4.htm">http://www.hottopos.com/regeq12/art4.htm</a> Acesso em: 17 mai. 2010.

RIBEIRO, Celso Munhoz; GIANNETI, Biagio F; ALMEIDA, Cecilia M. V. B. ibidem.

RIGOLIN, Ivan Barbosa e TULLIO, Marco. **Manual Prático das Licitações**. São Paulo: Editora Saraiva, 3ª ed., 1999.

Robert S. Pindyck e Daniel L. Rubinfeld. Microeconomia. São Paulo: Pearson Education do Brasil Ltda, 2005, tradução de Eleutério Prado.

ROSSETTI, José Paschoal. **Introdução à Economia**, Editora Atlas, 20ª edição, 2008.

ROSSETTI, José Paschoal. Introdução à Economia. São Paulo: Editora Atlas, 20ª edição, 2008.

TACHIZAWA, Takeshy. **Gestão Ambiental e Responsabilidade Social Corporativa**, Editora Atlas, 2009, 6ª edição.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações & Contratos. Orientações básicas. Brasília, 2006, 3ª edição.

TRIGUEIRO, André. **Mundo Sustentável**. Abrindo espaço na mídia para um planeta em transformação. São Paulo: Editora Globo S.A., 2ª ed., 9ª reimpressão.

TRIGUEIRO, André. Mundo Sustentável. Abrindo espaço na mídia para um planeta em transformação. São Paulo: Editora Globo S.A., 2ª ed., 9ª reimpessão.

TROSTER, Roberto Luis; MOCHÓN, Francisco. Introdução à Economia. São Paulo: Makron Books Ltda, 2002.

VASCONCELLOS, Marco Antonio S; GARCIA, Manuel Enriquez. **Fundamentos de Economia**. São Paulo: Editora Saraiva, 3ª ed., 2008.

VIEIRA, Liliane dos Santos. **Pesquisa e monografia jurídica: Na era da informática**. Brasília: Brasília Jurídica, 3ª ed., 2007.